



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 1 de agosto de 2022

nº 2645 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
Administração Pública Municipal	Pág. 11
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Portarias	Pág. 48
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 49
>>Portarias	Pág. 50
CORREGEDORIA-GERAL	
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 53



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1300/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

INTERESSADO:Elias Rezende de Oliveira, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, ex-Diretor-Geral do Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos.

UNIDADE :Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0128/2022-GCWCS

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE, APARTADA DA DENÚNCIA ANÔNIMA. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTINÊNCIA. PROCESSOS EM FASES DISTINTAS (UM APTO PARA JULGAMENTO E OUTRO EM FASE EMBRIONÁRIA). PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RISCO DE CONTRAMARCA PROCESSUAL. APENSAMENTO INDEFERIDO. DETERMINAÇÕES.

1. A apresentação de irregularidade administrativa por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo, em Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), apartado da denúncia anônima e após a realização de diligências preliminares, impõe o processamento dos autos como Fiscalização de Atos e Contratos.
2. Nas hipóteses em que houver continência processual, porém estando um dos procedimentos apto para julgamento e o outro em fase embrionária, em regra, não é recomendável o apensamento dos autos, diante do princípio da razoável duração do processual e, destacadamente, para se evitar contramarcha processual.
3. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão da remessa de comunicado de irregularidade apócrifo, recebido pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por meio do qual se noticiou supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 6/2021/DER-CGP (Processo Administrativo n. 0009.423138/2020-55), deflagrado pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO (ID n. 1051263).
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) manifestou-se, por meio dos Relatórios Técnicos de ID's ns. 1054512 e 1092113, pelo preenchimento dos requisitos afetos à seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e propôs que o presente PAP fosse processado na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos.
3. A Relatoria do feito, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0171/2021/GCWCS (ID n. 1105696), decidiu por não processar o PAP, naquele momento, para se evitar a ocorrência de nulidades processuais, em razão do caráter anônimo da Denúncia, e determinou à SGCE que, em procedimento investigatório próprio, apartado do anonimato, procedesse à realização de diligências preliminares para verificar a procedência, ou não, da veracidade das informações noticiadas.
4. A SGCE emitiu o Relatório Técnico (ID n. 1195544) e alegou a incidência dos efeitos jurídicos da continência, uma vez que o conteúdo sindicado neste procedimento está sendo analisado nos autos do Processo n. 1.302/2021/TCE-RO, que tem por finalidade examinar a legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 6/2021/DER-CGP.
5. Alfim, sugeriu que o presente processo deveria ter sua análise suspensa e fosse apensado ao Processo n. 1.302/2021/TCE-RO, para se evitar decisões conflitantes ou dupla punição pelo mesmo fato.
6. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 123/2022 (ID n. 1202087), da lavra do Procurador de Contas **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, em essência, corroborou integralmente a manifestação da Unidade Técnica.
7. O Relator, por meio da Decisão Monocrática n. 0088/2022-GCWCS (ID n. 1213059), indeferiu o pedido pleiteado pela SGCE e pelo MPC, e determinou à Unidade Técnica que promovesse o aperfeiçoamento das diligências preliminares até então realizadas, nestes autos, com o desiderato de dar fiel cumprimento à determinação emoldurada no item II da Decisão Monocrática n. 00171/21-GCWCS (ID n. 1105696).
8. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em cumprimento ao que determinado pelo Relator, exarou o Relatório Técnico de ID n. 1228284, e apontou que servidores comissionados, sem vínculo efetivo, do DER/RO, participaram do certame deflagrado no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 06/2021/DER-CGP, sendo que 10 (dez) Engenheiros Civis foram classificados e 8 (oito) contratados, o que, segundo a análise técnica, revela violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa.
9. Por fim, a SGCE propôs a conversão do procedimento *sub examine* para a categoria processual de Fiscalização de Atos e Contratos, bem como o apensamento destes autos ao Processo n. 1302/2021-TCE/RO, diante da relação de continência entre os referidos procedimentos de contas, e a audiência do **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, para que, querendo, apresentasse defesa acerca das irregularidades indiciárias, ora apontadas.
10. Os autos do Procedimento estão conclusos no gabinete.
11. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**II.1 – Da conversão dos autos para a categoria Fiscalização de Atos e Contratos**

12. De início, verifico que a Secretaria-Geral de Controle Externo realizou diligências preliminares e constatou suposta irregularidade na seleção de candidatos inscritos no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 06/2021/DER-CGP, o que, em tese, violaria os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa.

13. Com efeito, **acolho o pedido formulado pela SGCE** (ID n. 1228284) e, assim o fazendo, **a medida que se impõe é o processamento do presente procedimento para a categoria processual de Fiscalização de Atos e Contratos**, visto que atendidos os critérios de seletividade para sindicância do feito.

II.II – Da análise do pedido de continência

14. Conforme apontado anteriormente na Decisão Monocrática n. 0088/2022-GCWSC (ID n. 1213059) o objeto perquirido nestes autos aparentemente está contido nos autos do Processo n. 1.302/2021/TCE-RO, porquanto, ambos os procedimentos contêm apurações que visam a elucidar as irregularidades, em tese, constantes no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 6/2021/DER-CGP.

15. Verifico que o âmago do procedimento em voga tem por finalidade apurar suposta irregularidade na participação de servidores (comissionados), sem vínculo efetivo com o DER/RO, no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 6/2021/DER-CGP. Por outro lado, o Processo n. 1.302/2021/TCE-RO trata do exame de legalidade do Edital nº 6/2021/DER-CGP.

16. Nessa perspectiva, ainda que este processo guarde correlação lógica com o procedimento de seleção de capital humano do Processo Seletivo Simplificado nº 6/2021/DER-CGP, fiscalizado no Processo n. 1.302/2021/TCE-RO, circunstância fática que, em tese, justificaria a relação de continência pleiteada pela SGCE, para processamento e julgamento conjunto, na forma da moldura normativa inserta no art. 57 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal de Contas, de acordo com a norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, **verifico que as irregularidades apuradas nos procedimentos em evidência são distintas, e por conseqüência, in casu, permitem afastar a necessidade de anexação dos autos.**

17. Constatado ainda que o Processo n. 1.302/2021/TCE-RO já se encontra em fase avançada de instrução processual, inclusive, maduro para julgamento, pois já houve análise das defesas por parte da SGCE e manifestação ministerial conclusiva, por parte do *Parquet* de Contas, e atualmente, os autos estão conclusos para emissão de voto por parte deste Relator.

18. Vindo daí, **anoto que o acolhimento do pleito formulado pela SGCE**, quanto à referida relação de continência, **redundará em contramarcha processual**, isso porque ter-se-ia que se ofertar aos cidadãos auditados no Processo n. 1.302/2021/TCE-RO, a possibilidade factual de alegações finais, diante da juntada de documentos novos do presente procedimento, em razão dos cânones decorrentes dos princípios da ampla defesa e do contraditório, fato que justificaria a realização de novas análises técnica (SGCE) e ministerial (MPC), prologando, desnecessária e desarrazoadamente, o curso da marcha jurídico-processual dos autos em questão.

19. Em razão disso, compreendo que o apensamento suscitado pela SGCE não se faz necessário, uma vez que o processo deve ter o seu regular trâmite, com direção ao julgamento do seu objeto em prazo razoável, incluída a atividade satisfativa, nos termos da moldura normativa cristalizada nos art. 5º, LXXVIII, CRFB/88 c/c art. 4º e 6º do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

20. Esclareço, por ser de relevo, que tal medida processual não prejudicará, no ponto, a atuação deste Tribunal Contas, pelo contrário contribuirá para o aperfeiçoamento da instrução e andamentos dos mencionados processos.

21. Posto isso, **a medida que se impõe é o indeferimento do pedido de apensamento destes autos ao Processo n. 1.302/2021/TCE-RO**, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, conforme razões de decidir, alhures aquilatadas.

II.III – Da necessidade de individualização da conduta do cidadão auditado

22. Muito embora a instrução processual tenha identificado a irregularidade e o respectivo responsável, percebe-se que a Secretaria-Geral de Controle Externo não se desincumbiu do ônus de segregar a conduta por ele perpetrada e o nexo de causalidade com o resultado tido por ilícito, o que dificulta, *prima facie*, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88), ou seja, ao devido processo legal substantivo (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88), por parte cidadão auditado.

23. Com efeito, os autos reclamam a sua remessa para a Secretaria-Geral de Controle Externo, para aperfeiçoamento técnico do Relatório Técnico de ID n. 1228284, especialmente, quanto à definição da conduta praticada pelo agente público identificado como responsável e o nexo de causalidade com o ilícito administrativo apurado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEFERIR o pedido formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, vertido no item 5.1 da Proposta de Encaminhamento do Relatório Técnico (ID n. 1228284), para o fim de **ORDENAR** o regular processamento dos presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que foi identificado indícios de irregularidades administrativa na participação e contratação de servidores comissionados do DER/RO durante a seleção de pessoal levada a efeito pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 6/2021/DER-CGP;

II – ORDENAR ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) que proceda à correção dos dados gerais deste procedimento de contas, especificamente na categoria processual, passando de Denúncia e Representação para Fiscalização de Atos e Contratos, conforme mencionado no item I deste *decisum*;

III – INDEFERIR o pedido de apensamento dos presentes autos ao Processo n. 1.302/2021/TCE-RO, visto que a reunião dos referidos processos redundará em contramarcha processual desse processo de contas, porquanto ele já está concluso no gabinete do relator para julgamento e este ainda está em fase embrionária da instrução processual, o que, por isso mesmo, reclama a oferta do contraditório e demais fases processuais;

IV – POSTECIPAR a análise do pedido de audiência do **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, ex-Diretor-Geral do Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, para o momento processual posterior ao aperfeiçoamento da instrução processual e a apresentação do opinativo ministerial;

V – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento deste autos na referida Unidade Técnica, **aperfeiçoe a instrução técnica consubstanciada no Relatório Técnico de ID n. 1228284**, de modo a definir a conduta praticada pelo **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, ex-Diretor-Geral do Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, e o nexo de causalidade com o ilícito administrativo apurado, consoante legislação aplicável à espécie versada;

VI – Finda a manifestação técnica, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

VII – INTIMEM-SE, do presente Decisum, o **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, **via DOeTCE-RO**, e o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

VIII – NOTIFIQUE-SE, com carga dos autos, a **Secretaria-Geral de Controle Externo**, por meio de memorando, para cumprimento da determinação encartada no item V desta decisão;

IX – PUBLIQUE-SE;

X – JUNTE-SE;

XI – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00799/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado
CPF nº 001.231.857-42
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0097/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO ESTADUAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Achados de auditoria com possíveis descumprimentos legais e regulamentares demandam o chamamento do responsável, por mandado de audiência, a fim de se defender, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2021, prestadas pelo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, na condição de Chefe do Poder Executivo Estadual.

2. Ao proceder à instrução preliminar (ID=1232187), o Corpo Técnico, diante dados enviados a esta Corte e dos procedimentos de auditoria realizados, apontou possíveis impropriedades que direcionaram à proposta de encaminhamento pela emissão de mandado de audiência ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF nº 001.231.857-42), na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso II do § 1º do art. 41 do RI/TCE-RO.

3. Vindo os autos a esta Relatoria, constatei a necessidade de retorno dos autos com o propósito de complementar a instrução técnica para fins de elaboração de Decisão Monocrática/DDR e garantir o princípio constitucional da ampla defesa.

4. Concluído o saneamento da instrução inicial, o relatório técnico de complementação (ID=1236837) reapresentou os achados de auditoria com os aperfeiçoamentos necessários, ratificando a conclusão e proposta de encaminhamento do relatório anterior (ID=1232187) pela citação do responsável, por mandado de audiência, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

5. Conhecidos os registros constantes no relatório técnico de complementação preliminar, evidente que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Estadual, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquiridos, garantindo-lhe, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

6. Diante disso, **defino a responsabilidade** do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, na condição de responsável pela governança do Estado de Rondônia, exercício de 2021; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório de Técnico de Complementação de Instrução (ID=1236837) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - Citar, por **mandado de audiência**, o Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**- CPF nº 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia, para que no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, consoante § 1º, inciso II, do art. 41 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Superavaliação do Ativo Realizável a Longo Prazo na conta Créditos Previdenciários, no valor de R\$9.225.905.981,32, o qual representa uma obrigação do Estado junto ao plano previdenciário e não um direito, cujo saldo foi reconhecido no patrimônio do fundo, mas sem a eliminação na consolidação das contas, distorcendo a apresentação do Balanço Geral do Estado por este valor, tendo com reflexo a apresentação inapropriada do patrimônio e das obrigações do Estado junto ao plano de benefícios dos servidores e o custo da previdência como política de Estado. (detalhado no item A1, Relatório ID=1236837)

Critérios:

- Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, Subitem 4.2.1.1 (Ativo Circulante e Não Circulante) do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria STN 877, de 18 de dezembro de 2018;

- Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, Subitem 4.1. Aspectos Gerais do RPPS – Controle contábil por Unidade Gestora Única e Subitem 4.2.1. Consolidação das Contas, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria STN 877, de 18 de dezembro de 2018;

- Itens 60 e 65 da NBC TSP 15 – Benefícios a empregados; e

- Art. 5º, XI, Instrução Normativa 65/2019/TCER.

A2) Superavaliação do saldo do Imobilizado em valor não estimado decorrente de ausência de evidência apropriada e suficiente para certificar a existência e ocorrência de bens na sua integralidade, devido ausência de adequada inventariação dos bens do Departamento de Estradas e Rodagens cujo saldo foi consolidado no Balanço Geral do Estado. (detalhado no item A2, Relatório ID=1236837)

Critérios:

- Art. 94 da Lei 4.320/64;

- Subitem 2.1.2 (Reconhecimento e Desreconhecimento do Ativo) e Capítulo 5 (Ativo Imobilizado) do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria STN 877, de 18 de dezembro de 2018;

- Itens 3.10, 5.6 a 5.13 da NBC TSP Estrutura Conceitual c/c o item 14 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.

A3) Superavaliação do Ativo na conta Créditos a Longo Prazo em razão da ausência de ajustes de perdas e desreconhecimento de créditos não realizáveis que não estão sob controle da entidade. (detalhado no item A3, Relatório ID=1236837)

Critérios:

- Arts. 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964;

- Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Subitem 3.2. Avaliação e Mensuração, Subitem 3.2.2. Créditos e Obrigações e Item 2. Elementos das Demonstrações Contábeis, Subitem 2.1.2. Reconhecimento e Desreconhecimento do Ativo, do Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público - 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria STN 877, de 18 de dezembro de 2018;

- Capítulo 3 – Características Qualitativas e Capítulo 6 – Reconhecimento nas Demonstrações Contábeis da NBC TSP Estrutura Conceitual.

A4) Subavaliação do Passivo (R\$10.253.374,86) na conta Fornecedores em decorrência de ausência de registro contábil de despesas que atendem aos critérios de passivo. (detalhado no item A4, Relatório ID=1236837)

Critérios:

- Arts. 85 e 88, e 89 da Lei 4.320/64;

- Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Subitem 2.2. Passivo, do Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público - 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria STN 877, de 18 de dezembro de 2018;

- Item 3.10 – 3.16 e 5.14 – 5.26 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

A5) Não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. (detalhado no item A5, Relatório ID=1236837)

Critérios:

- Art. 212 da Constituição Federal;

- Arts. 1º e 2º da EC 119, de 27 de abril de 2022, que dispõe sobre o artigo 119 do ADCT;

- Arts. 70 e 71 da Lei 9.394/1996; e

- Art. 6º da Instrução Normativa 77/2021/TCE-RO.

A6) Descumprimento ao princípio de conta única e específica do FUNDEB. (detalhado no item A6, Relatório ID=1236837)

Critérios:

- Arts. 21 e 47, § 1º, da Lei 14.113/2020.

A7) Geração de Despesa de Caráter Continuado sem observância dos requisitos da LRF. (detalhado no item A7, Relatório ID=1236837)

Critérios:

- Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A8) Não atendimento das determinações e recomendações do TCE-RO. (detalhado no item A8, Relatório ID=1236837)

Critérios:

- Acórdão APL-TC 00322/20 - Processo 01519/17;

- Arts. 16, §1º e 18, *caput*, da Lei Complementar 154/1996.

A9) Não cumprimento dos requisitos de transparência em razão da ausência de sistema integrado e apresentação das despesas em tempo real das informações da execução orçamentária e financeira. (detalhado no item A9, Relatório ID=1236837)

Critérios:

- Art. 37 da CF (Princípio da Publicidade);

- Art. 2º, II e IX, do Decreto 10.540/2020; e

- Art. 48, §1º, II e III, da LRF.

II - **Anexar**, ao respectivo **MANDADO**, cópias da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico de Complementação de Instrução (ID=1236837) para facultar ao Jurisdicionado o pleno exercício de defesa;

RO; III – **Promover a citação** do responsável identificado no item I, por meio eletrônico, em observância ao art. 42[1], da Resolução 303/2019/TCE-

do Cidadão; IV – **Realizar a citação**, conforme preceitua o art. 44[2], da Resolução 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal

IV – **Renovar** o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VI – **Encaminhar** o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo fixado no item I e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

7. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

8. Fica, desde logo, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução nº 303/2019/TCE-RO.

9. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0098/2022

CATEGORIA :Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA :Inspeção Especial

ASSUNTO :Inspeção Especial nos contratos de prestação de serviços de resíduos sólidos urbanos

JURISDICIONADO:Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

CNPJ n. 01.933.030/0001-13

INTERESSADO :Poder Executivo Municipal de Vilhena

RESPONSÁVEIS :**Maciel Albino Wobeto**, CPF n. 551.626.491-04

Ex-diretorgeral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena

- SAAE, no período de 02.07.2018 a 22.8.2021

Sinomar Rosa Vieira, CPF n. 433.168.241-20

Diretor do departamento de resíduos sólidos, a partir de 02.07.2018

Susiele Cristina Parra, CPF n. 663.979.872-72

Auditora Geral, a partir de 02.07.2018

Altair Moresco, CPF n.360.003.880-04

Controlador Geral

Ronaldo Teodoro Ventura, CPF n. 830.448.922-87

Contador

Arquimedes Isaac de Almeida, CPF n.925.616.402-72

Sócio Administrador da empresa R.LP, Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda, CNPJ n. 14.798.258/0001-90

RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E

ESGOTOS DE VILHENA. INSPEÇÃO VISANDO VERIFICAR A REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE VILHENA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS EM OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. DETERMINAÇÕES.

1. Supostas irregularidades no contrato de prestação de serviços de resíduos sólidos.

2. Indispensável a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c arts. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996, 30, §1º, II e 62, III do Regimento Interno, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

3. Determinações.

DM-DDR 0096/2022-GCBAA

Versam os autos sobre de Inspeção Especial, determinada por meio da Portaria n. 313/2021 (ID 1151628), para verificar a regularidade da contratação e execução do serviço de coleta de resíduos sólidos no município de Vilhena, cuja execução compreendeu o período de 19 a 22 de outubro de 2021.

2. Em Relatório de Análise Técnica (ID 1234632), o Corpo Instrutivo propôs o chamamento em audiência dos responsáveis, bem como o **saneamento dos autos no sistema PCE que onde consta como jurisdicionado “Prefeitura Municipal de Vilhena” faça constar “Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Vilhena”**.

3. Ato contínuo, corroborando com a proposta da Unidade Técnica, por meio do Despacho n. 0110/2022 (ID 1236853), determinei ao Departamento de Gestão da Documentação que procedesse a retificação, com a consequente devolução dos autos ao Gabinete desta Relatoria, para análise e deliberação.

4. Realizada a retificação pelo Departamento de Gestão da Documentação, retornam os autos o qual passo à análise.

5. Pois bem. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretária Geral de Controle Externo, por meio da Assessoria Técnica de Controle Externo, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 1234632) apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesas sobre as impropriedades, em tese, apresentando conclusão nos seguintes termos:

[...]

4. CONCLUSÃO

84. Encerrada a análise técnica sobre as razões de justificativas apresentadas pelos jurisdicionados mencionados no item 3, conclui-se pelo (a):

4.1 Manutenção parcial das ilegalidades das condutas de responsabilidade dos senhores:

a) **Maciel Albino Wobeto - ex-diretor geral do serviço autônomo de águas e esgotos de Vilhena - SAAE, CPF: 551.626.491-04 e Sinomar Rosa Vieira - diretor do departamento de resíduos sólidos, CPF: 433.168.241-20** em face de Realizar/pagar repactuação dos valores do contrato 51/16 (processo n. 275/16) referente ao **exercício de 2020**, sem analisar previamente a planilha de custos apresentada pela contratada, em desacordo com o art. 6º, inciso VI, da Lei Complementar municipal n. 230/16, conforme análise realizada nos itens 3.2.

b) **Susiele Cristina Parra** - auditora geral, CPF: 663.979.872-72 em face de não conferir os cálculos de reajustes realizados no processo administrativo n. 275/16 - contrato n. 51/16, **exercício 2021**, descumprindo o art. 12, inciso IX da Lei Complementar municipal n. 230/16, conforme análise realizada nos itens 3.2.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Que determine o saneamento dos autos no sistema PCE que onde consta como jurisdicionado “Prefeitura Municipal de Vilhena” faça constar “Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Vilhena”;

b. Com base no inciso II, do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** dos responsáveis, senhores Altair Moresco, Controlador Geral, CPF: 360.003.880-04, Ronaldo Teodoro Ventura, Contador, CPF: 830.448.922-87 e Arquimedes Isaac de Almeida, Sócio Administrador da empresa R.LP, CPF: 925.616.402-72 para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativas, sobre o **Achado de Inspeção A1**;

c. Aplicação de multa com fulcro no Art. 55, inciso II da Lei Complementar 154/96, aos senhores Maciel Albino Wobeto, ex-diretor geral dos Serviços Autônomos de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE, CPF: 551.626.491-04; Sinomar Rosa Vieira, diretor do departamento de resíduos sólidos dos Serviços Autônomos de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE, CPF: 433.168.241-20 e Susiele Cristina Parra, auditora geral dos Serviços Autônomos de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE, CPF: 663.979.872-72, conforme item 3 desse relatório técnico.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Sem maiores digressões, corroboro *in totum* com a análise e o entendimento do Corpo Técnico (ID 1234632), quanto a necessidade do chamamento aos autos dos Senhores Altair Moresco, CPF n. 360.003.880-04, Controlador Geral, Ronaldo Teodoro Ventura, CPF n. 830.448.922-87, Contador e, Arquimedes Isaac de Almeida, CPF n. 925.616.402-72, Sócio Administrador da empresa R.LP, Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

8. *In casu*, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, arts. 30, §1º e 62, III do Regimento Interno, convergindo *in totum* com a Conclusão do Corpo Técnico nos termos da Proposta de Encaminhamento da Unidade Técnica (ID 1234632), **DECIDO**:

I - DETERMINAR a Audiência do Senhor Altair Moresco, CPF n.360.003.880-04, Controlador Geral, a fim de que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas e junte documentos pertinentes, acerca das infringências noticiadas no **item 3.3. Achado de Inspeção, subitem 3.3.1, A1. Inadequação das planilhas de composição de custo que embasaram os reajustes de valor do contrato n. 51/16 (processo 275/16) relativos aos exercícios de 2020 e 2021**, do Relatório Técnico (ID 1234632), a saber:

1.1. De responsabilidade do Senhor Altair Moresco, Controlador Geral, CPF: 360.003.880-04, por não conferir os cálculos de reajustes realizados no processo administrativo n. 275/16 - contrato n. 51/16, exercícios 2020, em desacordo com o art.12, inciso IX da Lei Complementar municipal n. 230/16, c/c o art. 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - [incluído pela Lei n. 13.655, de 2018](#)) e art. 12, § 1º do Decreto n. 9.830/19[3].

II - DETERMINAR a Audiência do Senhor Ronaldo Teodoro Ventura, Contador, CPF n. 830.448.922-87, a fim de que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas e junte documentos pertinentes, acerca das infringências noticiadas no **item 3.3. Achado de Inspeção, subitem 3.3.1, A1. Inadequação das planilhas de composição de custo que embasaram os reajustes de valor do contrato n. 51/16 (processo 275/16) relativos aos exercícios de 2020 e 2021**, do Relatório Técnico (ID 1234632), a saber:

2.1. De responsabilidade do Senhor Ronaldo Teodoro Ventura, Contador, CPF n. 830.448.922-87, por não conferir os cálculos de reajustes realizados no processo administrativo n. 275/16 - contrato n. 51/16, exercícios 2020, em desacordo com o art.12, inciso IX da Lei Complementar municipal n. 230/16, c/c o art. 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - [incluído pela Lei n. 13.655, de 2018](#)) e art. 12, § 1º do Decreto n. 9.830/19.

III - DETERMINAR a Audiência do Senhor Arquimedes Isaac de Almeida, CPF n.925.616.402-72, Sócio Administrador da empresa R.LP, Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, a fim de que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas e junte documentos pertinentes, acerca das infringências noticiadas no **item 3.3. Achado de Inspeção, subitem 3.3.1, A1. Inadequação das planilhas de composição de custo que embasaram os reajustes de valor do contrato n. 51/16 (processo 275/16) relativos aos exercícios de 2020 e 2021**, do Relatório Técnico (ID 1234632), a saber:

3.1. De responsabilidade do Senhor Arquimedes Isaac de Almeida, CPF n. 925.616.402-72, Sócio Administrador da empresa R.LP, Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, por encaminhar pedidos de repactuação com planilha de custos com valores superfaturados realizados no processo administrativo n. 275/16 - contrato n. 51/16, exercícios 2021, que contribuiu em tese, para ocorrência do dano de R\$ 2.334.258,11 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e onze centavos).

IV - FIXAR o prazo de **15 (quinze)** dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os responsáveis citados nos itens anteriores deste dispositivo, entendendo conveniente, encaminhem razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária.

V - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência aos responsáveis, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico (ID 1234632) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo estabelecido no item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

5.1. Advertir os responsáveis que o não atendimento à audiência sujeitam-lhes à revelia, nos termos do art. 19, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5.2. Proceder à citação editalícia, nos termos do art. 30-C do RITCRO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para a localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

5.3. Nomear, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando-se neste caso, o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar Federal n. 80/1994[4];

5.4. Após o término dos prazos fixados, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas, encaminhem os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE**, para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, e diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Órgão Ministerial de Contas, retornando os autos conclusos a esta Relatoria.

VI - INFORMAR os jurisdicionados que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no *link* "Consulta Processual".

Porto Velho (RO), 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em Substituição Regimental
 Matrícula 468
 A-IV

[1] O Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Vilhena foi criado como entidade autárquica pela Lei Municipal n. 832/1997, de 12 de junho de 1997. Informação disponível no site <https://saaevilhena.ro.gov.br/> - link SAAE - Leis e Decretos. Acesso em 28.07.2022, às 09:52.

[2] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 16 agosto 2021.

[3] O [Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019](#), regulamentou o disposto nos artigos 20 a 30 do Decreto-Lei n. 4.657/ 1942 que instituiu a lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

[4] A Lei complementar Federal n. 80/1994, organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00669/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão militar.
ASSUNTO: Pensão estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Vitória Marques Brito, representada neste por sua genitora, Givanea da Silva Marques, – CPF 644.393.302-82.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49. Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº0240/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex- servidor Cícero Barros Brito, CPF 569.035.965-34, falecido em 18.05.2015, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Governo do Estado de Rondônia.

2. A pensão foi concedida temporariamente à Maria Vitória Marques Brito (filha), representada por sua genitora Givanea da Silva Marques (cônjuge), CPF 644.393.302-82, e fundamentada nos arts. 28, I, 32, II, “a”, 33, 34, I, II e III, 38, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 45 da Lei 1.063/2002.

3. Por meio da Decisão Monocrática n. 0029/2022-GABFJFS (ID 1165542), sugeriu-se a adoção das seguintes medidas:

I - Demonstre qual a medida adotada após o deslinde judicial do Mandado de Segurança Cível n. 7004351-07.2016.8.22.0014, se:

- a) o ato efetivamente foi retificado para fazer constar os 50% (cinquenta por cento) correspondentes à senhora Givanea da Silva Marques, do valor da pensão;
- b) realizada a retificação do ato concessório nº 134/DIVPREV/2017, de 03/11/2015, concedendo 100% da pensão a Maria Vitória Marques Brito.

II – Retificar o ato, caso não o tenha feito, para fazer constar qualquer uma das opções descritas nas alíneas “a” e “b” do item I, e encaminhar a documentação probante da retificação, bem como planilha de cálculos atualizada de acordo com a fundamentação.

4. Por meio do Ofício n. 652/2022/IPERON-EQBEN, por suas razões, o IPERON solicitou a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias (ID 1174243), sendo deferida, conforme Decisão Monocrática nº 93/2022-GABFJFS (ID1180089).

5. Em nova manifestação, a Unidade Técnica (ID 1224733) informou que as determinações não foram cumpridas em sua integralidade, e, por causa deste feito, sugeriu que fosse encaminhada a esta Corte planilha de cálculos atualizada, em consonância com a fundamentação contida no ato retificador.

6. É o relatório.

7. Pois bem. Segundo conta do Relatório Técnico (ID 1224733), verificou-se o não cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática nº 0029/2022-GABFJFS (ID 1165542), em especial a ausência da planilha de cálculos atualizada de acordo com a fundamentação contida no ato retificador, razão pela qual sugeriu-se a notificação da presidência do instituto.

8. Desta feita, esta relatoria converge dos argumentos expostos pela unidade instrutiva (ID 1224733 - fl. 03), para que seja realizada diligência, a fim de encaminhar a esta Corte planilha de cálculos atualizada, em consonância com os fundamentos que embasaram o ato concessório.

9. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe** a esta Corte de Contas planilha de cálculos atualizada, em consonância com a fundamentação que embasou o ato concessório.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.615/2022-TCE-RO.

ASSUNTO :Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão AC1-TC 00327/22 (ID n. 1224731), proferido no Processo n. 1.968/2020-TCE/RO – Tomada de Contas Especial.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Ariquemes – RO.

INTERESSADO:Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO.

RECORRENTE :M. L. Construtora e Empreendedora Ltda., CNPJ n. 08.596.997/0001-04, empresa contratada;
Laércio de Oliveira, CPF n. 088.200.909-53, representante legal da empresa contratada.

ADVOGADO :Marcus Vinícius da Silva Siqueira, OAB/RO n. 5.497;
Arlindo Frare Neto, OAB/RO n. 3.811.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SUSPEIÇÃO :Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello^[1].

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0127/2022-GCWSC

SUMÁRIO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE PRELİBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO PRELIMINAR. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Recurso de Reconsideração, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados nos arts. 31, inciso I, e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.
2. Recurso conhecido e encaminhado para análise do Ministério Público de Contas, na forma regimental.
3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 135/2021/GCWSC, Processo n. 1.473/2021/TCE-RO e Decisão Monocrática n. 136/2021/GCWSC, Processo n. 1.482/2021/TCE-RO, ambos de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração (ID n. 1235877), interposto pela **Empresa M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.**, CNPJ n. 08.596.997/0001-04, por intermédio de seus Advogados, **Senhores MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA**, OAB/RO n. 5.497, e **ARLINDO FRARE NETO**, OAB/RO n. 3.811, em face do Acórdão AC1-TC 00327/22 (ID n. 1224731), prolatado no Processo n. 1.968/2020-TCE/RO – Tomada de Contas Especial.
2. Irresignada com os termos do mencionado Acórdão AC1-TC 00327/22 (ID n. 1224731), a Recorrente interpôs o vertente Recurso de Reconsideração e requereu, em síntese, a reforma do prefalado acórdão, para o fim de que fosse declarada, de ofício, a nulidade dos processos administrativos que instruíram a presente Tomada de Contas Especial, por suposta ausência de oitiva de todos os interessados, violação do contraditório e da ampla defesa, amplitude probatória e ausência de imputação específica da conduta típica a ela atribuída, cuja ausência viola, também, os princípios da legalidade, igualdade, eficiência e moralidade.
3. Pugnou, alternativamente, pelo reconhecimento da inexistência de dano ao erário, devendo os atos sindicados na Tomada de Contas Especial n. 1.968/2020-TCE/RO, serem julgados regulares, ante a absoluta inexistência de baixa qualidade dos serviços prestados.
4. Pleiteou, ademais, que, acaso este Tribunal de Contas entenda pela reparação de dano, seja oportunizado à Recorrente a correção das supostas irregularidades.
5. Tem-se certidão nos autos (ID n. 1235971) que atesta a tempestividade do presente Recurso.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da admissibilidade

7. Consigno, de início, que o presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, preliminarmente, por ser ele próprio, adequado e tempestivo, consoante atesta a Certidão de Tempestividade acostada pelo Departamento (ID n. 1235971), bem como foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal, na espécie, consoante preceptivos encartados nos art. 31, inciso I^[2], c/c art. 32^[3], ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996.
8. Estando presentes, no caso *sub examine*, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, incidentes na espécie versada, a presente insurgência deve ser conhecida, com fulcro nos arts. 31, inciso I, e 32, ambos da LC n. 154, de 1996.
9. Pelos referidos fundamentos, assim já me manifestei consoante se abstrai da Decisão Monocrática n. 135/2021/GCWCS, proferida nos autos do Processo n. 1.473/2021/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 136/2021/GCWCS, expedida no Processo n. 1.482/2021/TCE-RO.
10. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar firme na inafastável segurança jurídica, há de se conhecer o presente Recurso de Reconsideração, com consequente remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação regimental.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER o presente Recurso de Reconsideração (ID n. 1235877), interposto pela **Empresa M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.**, CNPJ n. 08.596.997/0001-04, por intermédio de seus Advogados, **Senhores MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA**, OAB/RO n. 5.497, e **ARLINDO FRARE NETO**, OAB/RO n. 3.811, em face do Acórdão AC1-TC 00327/22 (ID n. 1224731), prolatado no Processo n. 1.968/2020-TCE/RO – Tomada de Contas Especial, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados nos arts. 31, inciso I, e 32, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – ENCAMINHEM-SE os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em obediência material aos postulados constitucionais do devido processo legal substantivo e à razoável duração do processo;

III - INTIMEM-SE do inteiro teor desta Decisão os Jurisdicionados abaixo relacionados:

- a) a **Empresa M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.**, CNPJ n. 08.596.997/0001-04, empresa contratada, **via DOeTCE-RO**;
- b) o **Senhor LAÉRCIO DE OLIVEIRA**, CPF n. 088.200.909-53, representante legal da empresa contratada, **via DOeTCE-RO**;
- c) o **Senhor MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA**, OAB/RO n. 5.497, Advogado da empresa contratada, **via DOeTCE-RO**;
- d) o **Senhor ARLINDO FRARE NETO**, OAB/RO n. 3.811, Advogado da empresa contratada, **via DOeTCE-RO**.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRE-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que dê efetividade às determinações oriundas deste *decisum*.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

[1] Consoante Certidão acostada por meio do ID n. 1235926.

[2] Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou **prestação de contas** cabem recursos de:

I - reconsideração;

[3] Art. 32 - **O recurso de reconsideração**, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado **por escrito, pelo interessado** ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. (Grifou-se)

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00350/22-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA:Inspeção Especial.

ASSUNTO: Análise de regularidade da contratação e execução de serviços de instalação e manutenção elétrica, formalizados por meio do Contrato n. 004/2021 (Processo administrativo n. 524-1/2021).

UNIDADE: Município de Candeias do Jamari/RO.

RESPONSÁVEIS: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72) - Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO;
Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF n. 390.377.892-34) - Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO;
Raulneik Coutinho (CPF n. 560.189.162-15) - Diretor de Patrimônio do Município Candeias do Jamari/RO;
Elielson Gomes Kruger (CPF n. 599.630.182-20) - Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no período de 06.01 a 09.12.2021,
Evandro Lacerda Lima (CPF n.595.965.542-04) - Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO, no período de 6.1. a 13.5.2021.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0108/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CADEIAS DO JAMARI. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E, AINDA, IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA DO CONTRATO N. 004/2021 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 524-1/2021). NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA QUANTIFICAÇÃO DE POSSÍVEL DANO. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELA IMPOSSIBILIDADE DA QUANTIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA. PERMANÊNCIA DO ENTENDIMENTO PELA ABERTURA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO ART. 40, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C ART. 62, INCISO III DO REGIMENTO INTERNO E, AINDA, NOS TERMOS DO ART. 30, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO, TENDO EM VISTA A PRÁTICA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 67 DA LEI N. 8.666/1993 E AOS ARTS. 62 E 63 DA LEI N. 4.320/1964. EMISSÃO DE ALERTA. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Cuidam estes autos de Inspeção Especial, realizada pela equipe designada pelas Portarias n. 43/2022 e. 74/2022 (ID 1173059), no intuito de averiguar a regularidade da contratação e execução de serviço de manutenção e instalação elétrica, com fornecimento de materiais, formalizado por meio do Contrato n. 004/2021, de 19.4.2021 (fls. 209/215, ID 1173062), acordado entre o Município de Candeias do Jamari e a empresa L. R. A. Bispo Eireli, no valor de **R\$144.585,95 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**.

O Contrato em exame decorreu de adesão a Ata de Registro de Preços n. 028/2020, que por sua vez, originou-se no Pregão Eletrônico n. 063/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso (fls. 174 e 181, ID 1173062).

Inicialmente, foi produzido o Relatório Técnico Preliminar, de 3.9.2021 (ID 1173058), cujo objetivo foi verificar a existência de subsídios para deflagração de eventual ação de controle por parte da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) desta Corte de Contas, momento em que o exame se restringiu aos aspectos da contratação/adesão, sendo, ao final, proposta a expedição de determinação à Administração Municipal, nos seguintes termos:

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório produzido para subsidiar eventual ação de controle por parte desta Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) em face de adesão à ata de registro de preços pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. A adesão teve por finalidade a contratação de empresa especializada para realização de serviços de instalação e manutenção elétrica, com fornecimento de materiais e equipamentos.

2. ANÁLISE

Em fevereiro/2021, foi instaurado, no âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (Semusp), o processo administrativo n. 524-1 com a finalidade de viabilizar a contratação do serviço acima mencionado.

A forma de contratação estabelecida foi por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n. 028/2020 (fls. 76/78), decorrente do Pregão Eletrônico n. 063/2020, deflagrado pela prefeitura municipal de Alto Paraíso.

Na ARP n. 028/2020 foram registrados preços de 06 (seis) tipos de serviços e 21 (vinte e um) produtos/materiais.

Após trâmites administrativos, foi concretizada a adesão à referida ata, originando o Contrato n. 004/2021/PGM/PMCJ (fls. 194/200), datado de 19/04/2021, tendo como contratada a empresa L. R. A. Bispo Eireli.

O valor do contrato foi de R\$144.585,95 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). A contratação abarcou os 06 (seis) serviços registrados na ata e 13 (treze) produtos/materiais.

No mesmo dia, foi assinada ordem de serviços autorizando a contratada a executar os serviços (fls. 203).

Apresentado, resumidamente, o histórico da contratação, passa-se, então, para a análise.

Ressalte-se que foi apresentado para análise, o volume único do processo n. 524-1/2021, contendo 273 páginas. Dada a celeridade que o caso requer, a análise, neste momento, será restrita aos atos necessários para a contratação, ficando de fora, portanto, os atos referentes à execução contratual.

Pois bem, por meio do Parecer Prévio n. 7/2014, esta Corte de Contas fixou as balizas necessárias para adesão à ata de registro de preços. Vejamos se esses requisitos foram atendidos:

[...]

O quadro acima demonstra que alguns dos requisitos estabelecidos no Parecer Prévio n. 7/14 não foram atendidos. Abaixo, considerações sobre alguns deles.

Como dito, a ARP originou-se do Pregão Eletrônico n. 63/2020, deflagrado pela prefeitura de Alto Paraíso. Não se localizou no edital (fls. 17 a 42), no termo de referência (fls. 43 a 53) ou na minuta de ARP (fls. 62 a 65) dispositivo/cláusula prevendo a possibilidade de adesão por órgão não participante da licitação, comumente chamado de "carona".

A ARP n. 28/2020 (fls. 76 a 78) também não prevê a utilização da ata pelo carona. Dada a ausência dessa possibilidade, não poderia o município de Candeias do Jamari, ou qualquer outro órgão/ente diferente do que participou do Pregão Eletrônico n. 63/2020 aderir à ARP n. 28/2020.

Ressalte-se que o certame que deu origem a ARP n. 28/2020 foi realizado sob a égide do Decreto Municipal n. 40/2007, que não disciplina o instituto denominado "carona". Convém mencionar, todavia, que o Decreto Municipal n. 40/07 foi revogado pelo Decreto Municipal n. 3607, de 12 de março de 2021. Este, por sua vez, disciplina a figura do carona.

Não obstante a inexistência de dispositivo permitindo a adesão por carona no Edital de Pregão Eletrônico n. 63/2020 e anexos, considerando a baixa materialidade envolvida; considerando a nova regulamentação do sistema de registro feita pelo Decreto Municipal n. 3607/2021 e a proximidade do término de validade da ARP n. 28/2020, propõe-se que seja expedida recomendação ao município de Alto de Paraíso para que nas futuras licitações para registro de preços conste expressamente no instrumento convocatório a possibilidade de adesão por parte do carona, caso seja essa a opção da municipalidade.

Com a finalidade de demonstrar a vantajosidade econômica da adesão (item 3.1, "e" do Parecer Prévio n. 7/2014), a administração municipal fez cotação de preços junto a 4 (quatro) empresas (fls. 85/113). Ao final, elaborou-se quadro comparativo (fls. 114-118) com os preços cotados.

Embora a cotação junto a fornecedores seja importante, a pesquisa de preços para demonstrar a vantajosidade não pode se limitar a essa fonte. É preciso que a administração verifique por meio de outras fontes, tais como consulta a bancos de preços e contratações similares por outros órgãos da administração pública, o preço do produto/serviço pretendido, a fim de se certificar de que a opção pela adesão é, de fato, mais vantajosa.

Esta Corte possui decisões declarando a ilegalidade de pregão eletrônico cujo preço de referência foi formado por preços coletados exclusivamente junto a fornecedores. Nesse sentido, cita-se o Acórdão AC2-TC 00310/20, prolatado no bojo do processo n. 2238/19.

Não obstante o julgado acima trate da realização de um pregão eletrônico, o mesmo raciocínio aplica-se no caso de adesão a ata de registro de preços. Quanto mais diversificada a fonte de preços, mais robusta fica a demonstração de vantajosidade.

A propósito, verifica-se que das empresas participantes da cotação de preços, nenhuma delas possui como atividade econômica principal (cadastrada na Receita Federal) o serviço de instalação e/ou manutenção elétrica. Frise-se que isso, por si só, não constitui nenhum tipo de irregularidade, até porque uma empresa pode desempenhar diversos tipos de atividades. É sabido, porém, que um fornecedor oferecerá, teoricamente, melhor preço naquele produto/serviço em que ele possui maior expertise e/ou volume maior de negociação. Serviços/produtos pouco comercializados pela empresa tende a ter preço mais elevado. Eis mais um motivo pelo qual é importante que a administração diversifique a fonte de pesquisa de preço, assegurando-se de que, realmente, é mais vantajoso aderir a uma ARP do que realizar a própria licitação.

Assim, há indícios de desatendimento ao item 3.1, "e" do Parecer Prévio n. 7/2014, uma vez que pesquisa de preço exclusivamente junto a fornecedores não, necessariamente, reflete o melhor preço, comprovando, portanto, vantajosidade. Todavia, considerando a materialidade envolvida (contrato no valor de R\$144.585,95); considerando que os serviços em sua totalidade já foram executados, conforme certificação nas notas fiscais (fls. 210/212), propõe-se que seja expedida determinação ao município de Candeias do Jamari para que nas futuras adesões a ata de registro de preço faça ampla pesquisa de preços, com fontes diversificadas, a fim de demonstrar a vantajosidade/viabilidade econômica da adesão.

3. CONCLUSÃO

Finalizada análise, submete-se este relatório a SGCE pra (sic) subsidiar eventual ação de controle. (Grifos nossos)

Na sequência, a SGCE em convergência às informações constantes do citado Relatório Técnico Preliminar, promoveu a realização da presente inspeção, no período de 3.1.2022 a 31.1.22, com o fim de averiguar a execução do serviço do Contrato n. 004/2021.

Diante disso, após os trabalhos encerrados, o Corpo Instrutivo manifestou-se por meio do Relatório Técnico, de 21.3.2022 (ID 1173409), findando por concluir pela oferta ao contraditório e ampla defesa dos responsáveis, em razão dos indícios constatados em decorrência de irregular liquidação de despesa, extrato:

7. CONCLUSÃO

53. A presente fiscalização visou avaliar a adequada e regular aplicação dos recursos públicos destinados serviço de manutenção e instalação elétrica, com fornecimento de materiais, materializado no Contrato n. 004/2021 entre a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari e a empresa L. R. A. Bispo Eireli, no valor de R\$144.585,95 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

54. Na primeira questão, verificou-se que a adesão não integralmente o Parecer Prévio n. 7/2014 desta Corte. Conforme abordado no relatório preliminar (ID 1173058), a ARP n. 28/2020, originada do Pregão Eletrônico n. 63/2020, não previu a utilização da ata pelo carona, comumente chamado de "carona",

desatendendo o item 3.1 "d" do referido parecer prévio. Verificou-se ainda que a demonstração de vantajosidade econômica limitou-se a pesquisa junto a três fornecedores.

55. Na segunda questão, verificou-se que a liquidação da despesa não foi realizada adequadamente. Não obstante haja evidências de execução do serviço, não é possível se certificar de que o valor pago corresponde à totalidade dos serviços efetivamente realizados pela empresa contratada.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO:

8.1. Realizar audiência dos Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF n. 852.636.212- 72, prefeito municipal; Evandro Lacerda de Lima, CPF n. 595.965.542-04, secretário municipal de serviços públicos no período de 6.1 a 13.5.2021; e Raulneik Coutinho, CPF n. 560.189.162-15, diretor de patrimônio a partir de 25.1.2021, para que apresente, no prazo regimental, razões de justificativas pelo **Achado de Auditoria A1**;

8.2 Alertar ao prefeito municipal de Candeias do Jamari para que se observe integralmente o Parecer Prévio n. 7/2014 nas adesões a ata de registro de preços;

8.3 Compartilhar com a Delegacia de Combate a Corrupção (Decor/PCRO), este relatório e demais peças que compõem este processo, em atenção ao termo de cooperação firmado entre a PCRO e esta Corte de Contas. [...] (Grifos nossos).

Em exame aos autos, diante da provável ocorrência de dano, em função da irregular liquidação de despesa, este Conselheiro entendeu que a instrução deixou de individualizar a possível quantia afeta a cada agente público mencionado em sua análise, razão pela qual decidiu pela devolução dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para complemento da instrução, por meio do **Despacho nº 0068/2022-GCVCS/TCE-RO**^[1], de 31.3.2022, *in verbis*:

[...] 5. Nesse contexto, diante da provável ocorrência de dano, em função da irregular liquidação de despesa, entende-se que **a instrução deixou de individualizar a possível quantia afeta a cada um dos mencionados agentes públicos**, razão pela qual fica esta Relatoria impedida de manifestar-se quanto à oferta ao contraditório e ampla defesa das partes, ante a falta da materialidade discriminada.

6. Da leitura do Relatório de Instrução Técnica, constata-se claramente indícios de materialidade do dano, vejamos:

[...] 7. Diante disso, dadas as condições fáticas narradas no trabalho de auditoria, as quais claramente indicam possível dano ao erário pela irregular liquidação de despesa, entende essa Relatoria, em observância às garantias processuais constitucionais, **pela devolução dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo** para complemento da instrução, com objetivo de **quantificar o possível o dano ao erário e a responsabilidade a cada um dos agentes, de forma individualizada e/ou solidaria**, fatos esses que levam, via de consequência, à conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, para então, ofertar o **contraditório**.

8. Por via, na impossibilidade da quantificação, que sejam esclarecidas as razões, uma vez que a fiscalização foi materializada, via inspeção especial por meio da coleta de dados e documentos diretamente ao jurisdicionado.

9. Cumpridos os comandos aqui impostos, **retornem os autos concluso para deliberação o Relator**.

10. Cumpra-se. [...]

A Unidade instrutiva, em atendimento à manifestação do Relator, por meio do Relatório Técnico, inserido no sistema PCe em 18.7.2022(ID 1232517), posicionou-se no sentido de não ser possível certificar de que o serviço executado, corresponda ao valor pago pela Administração, em razão de os agentes públicos envolvidos não terem adotados medidas necessárias para assegurar a boa e regular aplicação do recurso público, tendo em vista a inexistência de fiscal formalmente designado para isso. Assim, submeteu os autos a este Conselheiro com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, vejamos:

7. CONCLUSÃO e PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Conforme exposto acima, não é possível quantificar o dano no presente caso. De toda forma, irregularidades restaram caracterizadas após a execução dos procedimentos de auditoria, sobre os quais propomos que os responsáveis sejam chamados em audiência para, querendo, apresentarem razões de justificativas, conforme item 8 do RT anterior (ID 1173409).

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Como dito, tratam os autos de Inspeção Especial, a qual teve como escopo averiguar a regularidade da contratação e execução de serviço de manutenção e instalação elétrica, com fornecimento de materiais, formalizado por meio do Contrato n. 004/2021 (fls. 194-200, ID 1173062), acordado entre o Município de Candeias do Jamari e a empresa L. R. A. Bispo Eireli, no valor de **R\$144.585,95 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**.

Conforme descrito no Relatório Técnico Inicial (fls. 340, ID 1173409), os objetivos inspeção cingiram-se a verificar as seguintes questões: "QA1: A contratação dos serviços de manutenção e instalação elétrica observaram os parâmetros de legalidades mínimos estabelecidos nas Leis Federais 10.520/02, 8.666/93 e demais legislações aplicáveis à espécie?" e "QA2: A execução do serviço e a correspondente liquidação e pagamento estão sendo realizados de acordo com o contrato e com os requisitos relevantes da legislação?".

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, importa transcrever a manifestação técnica quanto às possíveis irregularidades verificadas, extrato:

[...] 15. Observamos que as cotações iniciais e o quadro comparativo constantes às páginas n. 84/118 do respectivo processo administrativo apresentam quantitativos de materiais e serviços idênticos aos da ata de registro de preços gerenciada pela prefeitura municipal de Alto Paraíso.

16. Posteriormente foi realizado um levantamento dos pontos de iluminação pública no município de Candeias do Jamari, datado de 11 de março de 2021, onde foram identificados o total de pontos por bairro e/ou avenidas (1.191), detalhando os pontos “apagados” (461) e com “luzes acesas” (776), sendo que nem o somatório destes valores coaduna com o total indicado.

17. Por meio deste levantamento não foi realizado a mensuração mesmo que estimada do quantitativo de materiais que possivelmente seriam utilizados pelo município, até por se tratar de uma ata de registro de preços onde não há a obrigatoriedade de se consumir a totalidade do que está registrado.

18. Em seguida foi realizado a homologação da adesão à ata de registro de preços em seu valor total, R\$69.303,46 (sessenta e nove mil trezentos e três reais e quarenta e seis centavos) para serviços e R\$75.294,49 (setenta e cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos) de materiais de consumo.

19. Portanto não houve sequer uma estimativa da real necessidade do município. Mesmo mediante a ausência de mensuração do objeto foi formalizado o contrato administrativo n. 004/2021 no valor total de R\$144.585,95.

20. Pois bem, cumpre-nos destacar alguns pontos do contrato. A cláusula sétima detalhava as condições de recebimento e entrega do objeto, vejamos o que estabelece os itens 7.2 e 7.3 (ID 1173062, fls. 196):

7.2 Os materiais serão solicitados, conforme requisição/solicitação do Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari e deverão ser entregues no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após a solicitação/requisição no Almoarifado da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari;

7.3 Os materiais somente poderão ser fornecidos pela licitante com apresentação de requisição emitida pelo Município de Candeias do Jamari;

21. Outro ponto que merece destaque é a cláusula nona que trata da fiscalização da execução contratual, conforme item 9.1 e 9.2 (ID 1173062, fls. 197):

9.1 A execução deste Contrato será acompanhada por servidor previamente designado pelo CONTRATANTE, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, que deverá atestar a realização dos fornecimentos contratados, para cumprimento das previsões dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

9.2 O fiscal anotará todas as ocorrências relacionadas com a execução da contratação em registro próprio, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, nos termos deste Contrato;

22. No dia 19/04/21, foi assinada ordem de serviço (ID 1173062, fls. 203-204) autorizando a contratada L. R. A. Bispo Eireli a executar o serviço.

23. **Não consta nos autos qualquer requisição do Departamento de Compras ou do almoarifado da prefeitura após a emissão da ordem de serviço.**

24. No dia 06/05/21, foram emitidas notas fiscais de prestação de serviço e venda de mercadorias, as quais foram certificadas no mesmo dia. A nota fiscal de serviço foi certificada pelo **Sr. Evandro Lacerda Lima** (fls. 210-211, ID 1173062), então secretário municipal de serviços públicos; já a de material, foi certificada pelos **Srs. Evandro Lacerda Lima e Raulneik Coutinho**, exercendo este o cargo de diretor de patrimônio (fls. 212-213, ID 1173062).

25. No dia 07/05/21, foi realizada a entrada no sistema CECAM do total dos materiais que teriam sido utilizados (fls. 214, ID 1173062). Em seguida, o processo foi encaminhado ao Controle Interno, que por meio do Parecer Controgeral n. 87/2021 (fls. 224-225, ID 1173062), da lavra do controlador geral **Elielson Gomes Kruger**, manifestou-se favoravelmente pela liquidação e pagamento da despesa.

26. No dia 12/05/21, foi ordenado, pelo prefeito municipal, o pagamento do serviço e do material (fls. 227, 230-231 – ID 1173062), sendo o pagamento propriamente materializado no dia 14/05/2021 (fls. 238 – ID 1173062).

27. Não obstante a certificação das notas fiscais e consequente liquidação da despesa, **não há no processo administrativo documentos comprobatórios de que o valor pago correspondeu ao serviço executado pela empresa contratada.** Pelo contrário, os documentos juntados ao PA após a realização do pagamento, todos elaborados pela contratada, são confusos e contraditórios.

28. **Já de início, destaque-se a ausência de fiscal nomeado para acompanhar a execução dos serviços, nos termos do art. 67, da Lei n. 8.666/93, reproduzido na cláusula 9 do Contrato n. 004/2021** (ID 1173062, fls. 194).

29. **Não havendo designação formal do fiscal do contrato, não houve efetivo acompanhamento dos serviços realizados.** Conforme entrevistas com servidores envolvidos e secretário da pasta (PT's 1.1 a 1.4 – ID 1173063), **um servidor foi indicado, apenas verbalmente, para acompanhar os serviços, porém ele não realizou qualquer registro dos serviços executados. Aliás, conforme afirmou em entrevista esse servidor (PT 1.3), na maioria das vezes, não era possível acompanhar a execução, visto que ele, no exercício das atribuições de eletricista, tinha que realizar manutenções no sistema de iluminação em outras localidades, inviabilizando, assim, a fiscalização dos serviços prestados pela empresa contratada.**

30. **Quanto ao material utilizado, foi informado que este não deu entrada efetivamente no almoarifado da prefeitura, pois na verdade o município não possui, de fato, almoarifado central,** e que o procedimento era de que a empresa traria o material necessário para a manutenção de determinada rua, apresentava na secretaria antes de iniciar os trabalhos e, após, entregava os itens que haviam sido substituídos.

31. Toda a documentação, cuja finalidade foi demonstrar a prestação do serviço, **somente foi juntada aos autos após o pagamento**, o que indica descontrole e descaso com a coisa pública. Ora, como os responsáveis pela certificação, liquidação e pagamento têm condições de praticarem tais atos se o processo administrativo não está devidamente instruído?

32. Além disso, a documentação juntada, por sua vez, traz informações confusas e contraditórias. Às folhas 242 do ID 1173062, consta pedido de material, cujo comprador é a Prefeitura de Candeias do Jamari, datado de 28/06/21, ou seja, mais de um mês após o pagamento:

ADM 1.1.4.9 RI Emitido em 28/06/2021 12:51 Página: 1

MAROK MATERIAIS ELETRICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS
 CNPJ: 24.754.041/0001-31 Inscrição Estadual: 00000004552156 Fone: (69) 3222-6109
 Endereço: RUA ALMIRANTE BARROSO NO 1780 A 2042 LADO PAR
 Bairro: NOSSA SENHORA DAS GRACAS Cidade: PORTO VELHO-RO

Cliente: 3.548 - PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI
 CNPJ: 63.761.902/0001-60 Inscrição Estadual: ISENTA Fone: (69) 99281-6115
 CEP: 76860-000 Endereço: CANDEIAS DO JAMARI,AV. TANCREDO NEVES NR. 1781
 Bairro: UNGAO Cidade: CANDEIAS DO JAMARI-RO Referência:

Pedido
 Data emitido: 28/06/2021 Data de fechamento: 28/06/2021

Orçamento: 56.820
 Vendedor: ADRIANO SILVIO MARTINS
 E-mail do vendedor: vendas10@marok.com.br Ramal:
 Condição de pagamento: ACUMULATIVO

Produto	Descrição	Marca	Und	Qtd	Preço unit.	Desc. unit.	Vlr. total
1	1.629 FITA ISOL IMPERIAL 35KV/1000 FTA - H000411100	3M	UN	10,000	5,60	0,000	56,00
2	803 CONECTOR PARALELO C.O PARA USO BIOMETALICO - INTELIG	COMINEL	UN	3,000	15,75	0,000	47,25
3	3.403 CABO FLEX 4MM 400V 10V VM - LAMESA	LAMESA	MT	200,000	3,75	0,000	750,00

TOTAL IS

Total produtos	53,25	Valor desconto	0,00	Outras despesas	0,00	Valor frete	0,00
Valor TC	0,00	Total líquido	53,25	Valor ST	0,00	Valor FCP ST	0,00
Total geral				Valor IPI	0,00	Desc. imp. retido	0,00

33. A contratada apresentou dois boletins de medição (fls. 255-259 do ID 1173062), os quais informam realização de serviço anteriormente à ordem de serviço:

BOLETIM DE MEDIÇÃO

Contratante: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 CNPJ: 63.761.902/0001-60
 Contrato / Adm: PROC ADM. Nº 1-48/2020/2020 / Pregão El. nº 002/2020
 Período: 22/03/2021 à 15/04/2021
 Aditivo nº: 01 Data Pedido pagº: 05/04/2021

Serviço: Serv. de Manutenção, Instalação, Operação e Parâmetros de Materiais. Valor Estimado (R\$): R\$ 53,25

34. Repare que no boletim de medição n. 001 (fls. 255 – ID 1173062), o período de execução do serviço é 22/03/21 a 15/04/21, sendo que o ordem de serviço foi assinada apenas no dia 14/09.

35. O boletim de medição n. 002 (fls. 257 e ss – ID 1173062) informa que o serviço foi realizado entre 27/04 a 18/05:

BOLETIM DE MEDIÇÃO

Contratante: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 CNPJ: 63.761.902/0001-60
 Contrato / Adm: PROC ADM. Nº 1-48/2020/2020 / Pregão El. nº 002/2020
 Período: 27/04/2021 à 18/05/2021
 Aditivo nº: 01 Data Pedido pagº: 06/07/2021

Serviço: Serv. de Manutenção, Instalação, Operação e Parâmetros de Materiais. Valor Estimado (R\$): R\$ 53,25

36. Não bastasse isso, **o valor constante nos boletins de medição, em especial no BM n. 002, que consolida os dados, é menor do que o das notas fiscais apresentadas**

37. De acordo com os boletins de medição, o valor em materiais/produtos utilizados foi de R\$71.965,39 (ID 1173062, fls. 258-259), enquanto a nota fiscal apresentada foi de R\$75.282,49. Já no caso dos serviços, o valor constante nos boletins totaliza R\$33.350,85, enquanto a nota fiscal apresentada foi de R\$69.303,46. Vale lembrar que o pagamento tomou por base os valores nas notas fiscais.

38. Outros documentos foram juntados após os boletins de medição, os quais trazem a mesma inconsistência (sic), qual seja, período de execução anterior à ordem de serviço e/ou posterior ao pagamento (vide pgs. 259-272).

39. Na documentação encaminhada pela Polícia Civil a esta Corte (ID 1173064, verifica-se a existência de documentos que não estavam juntados ao PA n. 524/21 quando esta Corte requisitou o processo administrativo. Trata-se do Ofício n. 39/SEMUSP/2021 (ID 1173064, pg. 296) e resposta da L. R. A. Bispo a esse ofício (ID 1173064, pg. 297/334). Verifica-se que esses documentos, quando da apreensão pela Polícia Civil, não estavam numerados pela Semusp.

40. Durante visita in loco à Semusp, esta equipe verificou que essa documentação fora juntada ao PA n. 524/21.

41. Pois bem, por meio do Ofício n. 39/SEMUSP/2021 (ID 1173064, fls. 02), datado de 13/05/2021 e assinado por secretário municipal de serviços públicos nomeado nesse mesmo dia 13/05, a SEMUSP solicitou à L. R. A. Bispo Eireli ME o “envio de maiores esclarecimentos e provas documentais desta empresa, quanto a finalização da execução dos serviços do contrato nº 004/2021/PGM/PMCJ, referente a Prestação de Serviços ...”. conclui-se que a própria Semusp admite/reconhece que os documentos/informações constantes nos autos até aquele momento não eram suficientes para atestar a regular execução do serviço por parte da contratada, tanto é que solicitou “maiores esclarecimentos e provas documentais”. **Ocorre que a solicitação de provas da execução do serviço se deu quando o pagamento já havia sido realizado à contratada.**

42. Em resposta à solicitação, a empresa L. R. A. Bispo Eireli ME encaminhou a documentação acostada às folhas 3-40 do ID 1173064. Pode-se observar que a resposta da contratada é datada de 18/05/2021. Ressalte-se, **como dito acima, que essa documentação somente foi juntada ao processo administrativo em período posterior** ao constante no Ofício n. 39/SEMUSP, tanto é assim que quando esta Corte solicitou referido PA da prefeitura, 08/07/21, (fls. 273 do ID 1173062), essa documentação não estava juntada aos autos.

43. Pois bem, consta nessa documentação, que a empresa realizou reparos em 471 (quatrocentos e setenta e um) pontos de iluminação no município, abrangendo zona urbana e distrito de Triunfo.

44. Novamente, **há contradição com os documentos que já estavam juntados ao processo administrativo com essa juntada posteriormente:** enquanto no documento denominado “Relatório Analítico – Iluminação Pública – Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari” (ID 1173064, fls. 7) consta que o período de execução de todo serviço foi de 20/04/21 a 05/05/2021, no documento “Controle Analítico de Manutenção de Iluminação Pública em Candeias do Jamari” (ID 1173062, pg. 247) o período de execução foi de 27/04/2021 a 18/05/2021

45. Mais: no controle analítico do ID 1173062 (fls. 247) não consta qualquer informação de serviço realizado no distrito de Triunfo; já no relatório do ID 1173064, fls. 06, consta que foram realizados serviços em 70 (setenta) pontos naquele distrito. A propósito, na homologação da adesão à ARP n. 028/2020 (ID 1173062, fls. 179) consta que o serviço seria executado na área urbana de Candeias do Jamari, nada dispondo a respeito dos distritos e zona rural.

46. **As entrevistas realizadas com servidores ligados à contratação e execução do serviço (PT's 1.1 a 1.4 – ID 1173063) demonstram que não houve efetiva fiscalização do serviço executado.** Depreende-se que a fiscalização limitou-se a verificar se o ponto inicialmente apagado estava, após a realização do serviço, aceso. Se por um lado esse tipo de constatação revela que algum tipo de realizado serviço4 naquele(s) ponto(s) por outro não assegura qual o tipo nem, principalmente, a quantidade de material utilizada.

47. **Destacamos que o recebimento do material no sistema CECAM foi apenas formal uma vez que esse material não deu entrada fisicamente no almoxarifado municipal, pois a prefeitura não dispõe em sua estrutura física de almoxarifado central.** Foi informado que todos os materiais recebidos no sistema são imediatamente dado baixa e ficam sob a responsabilidade das unidades demandantes.

48. **Isso demonstra uma ineficiência no controle dos estoques, pois os materiais após serem encaminhados para as respectivas secretarias, estas não realizam qualquer controle de entrada, saída e saldo de materiais, possibilitando a prática de desvios, furtos sem que os responsáveis sequer percebam.**

49. No caso específico dos materiais elétricos, a empresa fornecia o material e o serviço de instalação; os materiais não foram recebidos, **logo não houve uma verificação do atendimento as especificações constantes da ata de registro de preços, dessa forma possibilitando a utilização de materiais de qualidade inferiores.**

50. Enfim, conclui-se que a administração não fiscalizou adequadamente a realização do serviço, **bem como deixou de adotar medidas de controle para assegurar a regular liquidação da despesa,** vez que por meio dos documentos constantes aos autos não é possível se certificar que **a quantia paga corresponde fielmente ao serviço executado nem o quantitativo de material utilizado.**

51. Mesmo diante dessas falhas, o parecer do controle interno foi pela regular liquidação, conforme parecer (ID 1173062, fls. 224-225) sucedendo-se, assim, o pagamento da despesa pelo ordenador de despesa. [...] (Alguns grifos nossos).

Diante do exposto, de pronto, **converge-se à análise e a conclusão lançada nos citados relatórios da Equipe de Inspeção,** adotando-se como razão de decidir nesse feito, tendo por base a técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, haja vista que os achados, indicam possível violação aos preceitos estabelecidos no art. 67^[2], da Lei n. 8.666/1993, bem como aos arts. 62 e 63^[3] da Lei n. 4.320/1964. Explica-se.

Como bem ponderado pela instrução técnica, o citado art. 67 da Lei 8.666/1993, estabelece que a fiscalização da execução contratual é obrigação imposta ao gestor, que designa fiscal para exercer a atribuição de maneira pessoal e intrasferível, sendo esta atuação fundamental para garantir que o pagamento corresponda ao serviço executado.

Nesse contexto, tendo em conta que é dever da Administração Pública fiscalizar e assistir a prestação de serviço contratado e, sendo no caso em tela, identificada ausência de designação de fiscal do contrato em questão, **corroborar-se com a instrução técnica, pela necessidade de chamamento do Gestor Municipal responsável para manifestar-se a respeito da irregularidade aventada, haja vista que era possível, adotar conduta diversa, nomeando fiscal.**

Além disso, como destacado pelo entendimento instrutivo, a Lei n. 4.320/1964, preconiza que “o pagamento da despesa pública só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, de modo que a liquidação da despesa é condição essencial para que haja o pagamento, o que por sua vez, deve ser precedido do acompanhamento rigoroso de toda execução. Neste sentido, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor com base nos

títulos e documentos comprobatórios do crédito. Em caso de serviços, a verificação do fornecimento é realizada com base em comprovantes da sua efetiva execução”.

Nesse viés, considerando não ter sido encontrado no Processo Administrativo n. 524-1/2021 (ID 1173062), documentos comprobatórios de que o valor pago correspondeu ao serviço executado pela empresa contratada, resta evidente a possível infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, posto que, tanto o Gestor e o Secretário Municipal de Serviços Públicos, bem como o Diretor de Patrimônio e, ainda o Controlador Geral do Município, deixaram de adotar medidas de controle para assegurar a regular liquidação da despesa do Contrato em exame, **devendo, portanto, como proposto pelo Corpo Técnico, serem os responsáveis chamados ao feito para manifestarem a respeito do apontamento em tela.**

Sobre a conduta do Controlador Geral, insta frisar que lhe exigia adotar conduta diversa, pois no exercício de seu cargo, cabia-lhe apontar a insuficiência dos documentos para atestar a execução dos serviços no valor apresentado, o que não ocorreu como se pode ver do Parecer Controgeral n. 87/2021 (fls. 239/240, ID 1173062), contribuindo, assim para a irregular liquidação da despesa.

De acordo com o art. 28 da Lei 13.655/18^[4] (LINDB), o agente público somente responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, *in verbis*:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Além disso, cabe enfatizar que nos termos do art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019^[5], “considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

Cumpra também registrar o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), extrato:

[...] Não tenho dúvidas de que, assim agindo, tanto o presidente do Postalís, Sr. Alexej Predtechensky, responsável pela final supervisão dos investimentos a serem realizados, quanto os coordenadores e membros do Comitê de Investimento, Srs. Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues de Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes, **não desempenharam suas atribuições da forma que seria esperada do administrador médio de um instituto de previdência que deveria zelar pela segurança e rentabilidade dos investimentos realizados com recursos de seus contribuintes e beneficiários, caracterizando a ocorrência de erro grosseiro a ensejar suas responsabilizações nos termos do art. 28 da Lei 13.655/2018, que trouxe inovações à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).**

Aliás, a jurisprudência desta Corte vem se inclinando no sentido de **considerar que resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.** [...] (Grifos nossos)

Acórdão 2860/2018^[6] – Plenário, referente ao Processo 012.230/2016-2. Relator Augusto Sherman.

Nessa senda, esta e. Corte confirmou o seguinte entendimento, vejamos:

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO/MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA.

8. Não há como prosperar a pretensão de exclusão da responsabilidade atribuída aos membros da Comissão de Fiscalização/Medicação de Serviços, **notadamente pela existência de nexo causal de suas condutas e o resultado da liquidação irregular da despesa, pois não observaram o dever de cuidado na necessária aplicação do desconto previsto em cláusula contratual, fato que ocasionou o dano ao erário, circunstância que impõe a aplicação de pena de multa, cuja dosimetria, por exigência legal, deve observar os critérios relativos à natureza e gravidade da infração, os danos causados à Administração, além das agravantes, atenuantes e antecedentes dos responsabilizados, à luz do disposto na LINDB.** (Alguns grifos nossos)

Acórdão APL-TC 00144/21, referente ao Processo 03924/16-TCE/RO. Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Logo, entende esta Relatoria, que além dos fundamentos indicados pela Unidade Instrutiva quanto ao descumprimento por parte Senhor **Elielson Gomes Kruger** aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, cometeu ainda, possível erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, tendo em vista sua manifestação favorável pela liquidação e pagamento da despesa quando não presentes os elementos fáticos e probatórios para tanto, o que **denota inobservância do dever cuidado, isto é, praticado com culpa grave.**

Insta pontuar também, como já relatado, na deliberação preliminar deste Conselheiro, por meio do **Despacho nº 0068/2022-GCVCS/TCE-RO**, de 31.3.2022 (ID 1181094), considerando a provável ocorrência de dano, em função da irregular liquidação de despesa, este Relator entendeu pela necessidade de o Corpo Instrutivo individualizar a possível quantia afeta a cada um dos agentes públicos mencionados, razão pela qual decidiu pela devolução dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para complemento da instrução.

Assim, em atendimento à manifestação do Relator, a Unidade Instrutiva em seu derradeiro relatório (ID 1232517), materializou a seguinte análise técnica, vejamos:

2. ANÁLISE

5. Durante os trabalhos de fiscalização, identificaram-se graves deficiências na execução contratual: ausência de comissão de fiscalização; deficiências no registro da entrada dos materiais; informações contraditórias no processo administrativo, dentre outras, conforme exposto no relatório inicial.

6. Ressalte-se, no entanto, que os procedimentos executados durante a inspeção revelaram que houve realização de serviço por parte da contratada. **Ocorre que não é possível se certificar de que o serviço executado pela contratada corresponda ao total pago pela administração pública (R\$144.585,95).**

7. Importante destacar que a impossibilidade de certificação do quanto do serviço efetivamente foi executado decorre do fato de os agentes públicos envolvidos no caso não terem se cercado/acautelado das medidas necessárias para assegurar a boa e regular aplicação do recurso público. Nesse sentido, podemos mencionar **inexistência de acompanhamento da execução do serviço ante a inexistência de fiscal formalmente designado para isso.**

8. Houve apenas designação verbal do eletricitista do município para fazer esse acompanhamento, **o que, porém, nem sempre era feito conforme ele mesmo relatou durante entrevista (PT 1.3 – ID 1173063).**

9. Conforme relatado anteriormente, a documentação apresentada não demonstrava realização dos serviços, dados as diversas inconsistências/contradições. Ainda assim, em 12/05/21, foi ordenado o pagamento. **Somente após o pagamento**, e já na gestão de outro secretário, a administração solicitou da contratada documentos comprobatórios da realização do serviço, demonstrando que a administração pagou sem se assegurar da efetiva realização do serviço.

10. Em 18/05/21, ou seja, após o pagamento, a contratada apresentou a documentação constante no ID 1173064. **A nova documentação apresentada possui divergências comparada com a documentação até então apresentada e na qual a administração se baseou para efetuar o pagamento.**

11. Durante observação direta realizada num dos bairros indicados como beneficiário do serviço, verificou-se razoável iluminação em várias das ruas, embora tenha se detectado postes apagados. **Todavia, dado o tempo transcorrido entre a realização do serviço e a inspeção, não é possível afirmar que os pontos apagados tratam-se de serviço não executado.**

12. **De toda a forma, ainda que não seja possível quantificar de forma segura o valor de eventual dano ao erário, os elementos carreados aos autos caracterizam irregularidades praticadas pelos responsáveis, conforme exposto no RT anterior**, uma vez que não foram adotadas medidas de acompanhamento da execução contratual que assegurassem/certificassem a exata importância a ser paga à contratada, em violação aos arts. 66 e 67 da Lei n. 8.666/93 e art. 63, §1º, II, da Lei n. 4.320/64.

13. Assim, propõe-se que os responsáveis sejam notificados em audiência para, querendo, apresentar razões de justificativas. [...] (Alguns grifos nossos)

Diante do exposto, embora não seja possível certificar de que o serviço executado pela contratada corresponda ao valor total pago pela Administração (R\$144.585,95), como pontuado acima, consta dos autos elementos que evidenciam a prática de possíveis e graves irregularidades, posto que não foram adotadas medidas de acompanhamento da execução contratual que assegurassem e/ou certificassem a exata importância a ser paga à contratada, em violação ao art. 67 da Lei n. 8.666/93 e aos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320/64.

Dito isso, em observância ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, **converge-se ao entendimento técnico**, no sentido de conceder prazo, para que sejam apresentadas justificativas quanto às possíveis irregularidades detectadas pela Equipe de Auditoria aos seguintes responsáveis:

Quadro 1

Nome/CPF	Cargo	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Valteir Geraldo Gomes de Queiroz CPF: 852.636.212-72	Prefeito Municipal	Deixar de nomear fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, bem como adotar mecanismos de controle para a boa aplicação do recurso público contribuindo, assim, para a irregular liquidação da despesa.	A omissão do jurisdicionado permitiu a ocorrência da irregularidade (sic) acima.	Quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, nomeando fiscal e criando mecanismos de controle.
Evandro Lacerda Lima CPF: 595.965.542-04	Secretário Municipal de Serviços Públicos no período de 6.1. a 13.5.2021	Atestar nota fiscal de serviço sem assegurar/fazer comprovar nos autos a regular prestação do serviço;	Ao atestar a nota fiscal sem garantir/conferir a execução regular dos serviços, contribuiu para a liquidação irregular da despesa.	Quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois na condição de titular da Secretaria de Serviços Públicos cabia-lhe a adotar os mecanismos para regular execução do serviço contratado.
Raulneik Coutinho CPF: 560.189.162-15	Diretor de Patrimônio	Atestar nota fiscal de material sem assegurar/fazer comprovar nos autos o regular recebimento;	Ao atestar a nota fiscal sem o efetivo recebimento dos materiais, contribuiu para a liquidação irregular da despesa.	Quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois na condição de diretor de patrimônio cabia-lhe a adotar os mecanismos para regular recebimento do material adquirido.
Elielson Gomes Kruger CPF: 599.630.182-20	Controlador Geral do município de Candeias do Jamari no período de 06.01 a 09.12.2021	Emitir parecer favorável pela liquidação da despesa e pagamento mesmo diante da inexistência de elementos/documentos que asseguravam a regular prestação do serviço.	Ao se manifestar favoravelmente jurisdicionado contribuiu para a liquidação irregular.	Quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois na condição de controlador interno cabia-lhe apontar a insuficiência dos documentos para atestar a execução do serviços (sic) no valor apresentado.

*Fonte: Relatório Técnico, fls. 348/349, ID 1173409.

Em continuidade à análise, a Unidade Técnica em sede do Relatório Preliminar (ID 1173058), constatou que a adesão não observou o Parecer Prévio n. 7/2014 desta Corte de Contas, haja vista que a Ata de Registro de Preços n. 28/2020, originada do Pregão Eletrônico n. 63/2020, não previu a utilização da ata,

comumente chamado de “carona” e, ainda, restou verificado que a demonstração de vantajosidade econômica limitou-se a pesquisa junto a três fornecedores, desatendendo, portanto, o item 3.1, alíneas “d” e “e” do referido parecer prévio, *in verbis*:

Parecer Prévio n. 7/2014

[...] 3.1 - Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, Decreto Estadual nº 18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelam cogentes, às seguintes condicionantes:

[...] d) na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;

e) deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro; [...]

Embora reste evidente indícios de inobservância ao citado item 3.1, alíneas “d” e “e” do referido Parecer Prévio n. 7/2014, entende-se que em virtude da materialidade envolvida (contrato no valor de R\$144.585,95) e, ainda, em razão de que os serviços em sua totalidade já foram executados, conforme certificação nas notas fiscais (fls. 225/227, ID 1173062), converge-se à proposição técnica, pela expedição de notificação ao Gestor e do Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, alertando-os para que, nas futuras adesões de Ata de Registro de Preço, seja observado se é previsto a possibilidade de adesão por órgão não participante da licitação (carona), bem como que seja realizada ampla pesquisa de preços, com fontes diversificadas, com o fim de que seja demonstrada vantajosidade/viabilidade econômica da adesão, em atendimento ao citado Parecer Prévio n. 7/2014 desta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

No mais, a Unidade Instrutiva manifestou-se pelo compartilhamento dos documentos que compõem este processo, com a Delegacia de Combate a Corrupção (Decor/PCRO), em atenção ao Termo de Cooperação firmado entre a PCRO e esta Corte de Contas, posto que a contratação em exame, também é objeto de investigação policial da Delegacia Especializada no Combate à Corrupção – DECOR – DEI.

À vista disso, considerando que este Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com o Termo de Cooperação n. 3/2020, em que é fornecido apoio técnico, no sentido de garantir o intercâmbio de informações e estrutura técnica/operacional, por se tratar de interesse conjunto desta Corte e da Polícia Civil, em razão da congruência de atribuições institucionais na defesa do patrimônio e do interesse público, acompanho a proposição instrutiva, no sentido de encaminhar cópia da documentação (IDs 1161830 a 1173409) e desta decisão à Delegacia de Combate a Corrupção (Decor/PCRO).

Por fim, diante do exame instrutivo, observou-se que o Município não possui almoxarifado central e que os materiais são recebidos no sistema, com imediata baixa, ficando sob a responsabilidade das unidades demandantes. Com isso, constata-se ineficiência quanto ao controle dos estoques, posto que, não são realizados os registros de entrada, saída e saldo de materiais, possibilitando a prática de desvios e furtos, sem que os responsáveis sequer percebam.

Nesse seguimento, entende-se que deve ser promovida a notificação ao Gestor e ao Diretor de Patrimônio do Município de Candeias do Jamari, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis, de modo a estabelecer o almoxarifado central no âmbito do Município de Candeias do Jamari, com o fim de garantir o devido controle de entrada, saída e saldo de materiais recebidos no ente municipal, em observância ao princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, assim como pelos danos que por ventura possam decorrer, em face da inação no cumprimento de suas competências.

Diante do exposto, ante os indícios da ausência de fiscalização da execução contratual, em desatendimento ao art. 67, da Lei n. 8.666/1993 e, ainda à irregular liquidação de despesa, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, corrobora-se o entendimento técnico, tendo em vista a evidência de ilegalidades que suscitam manifestação por parte da defesa dos responsáveis, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV[7], da Constituição Federal; bem como art. 40, inciso II da Lei Complementar n. 154/1996[8] c/c art. 62, inciso III[9] do Regimento Interno e, ainda, nos termos dos art. 30, inciso III[10] do Regimento Interno, razão pela qual **DECIDE-SE**:

I - Determinar a Audiência do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca das seguintes infringências:

a) Descumprimento ao art. 67 da Lei n. 8.666/1993, por não adotar medidas cabíveis, enquanto gestor do Contrato n. 004/2021, quanto à nomeação de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do citado contrato, conforme análise do Achado de Auditoria A1 do Relatório Técnico (ID 1173409);

b) Descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, por não adotar mecanismos de controle para a boa aplicação do recurso público, enquanto gestor do Contrato n. 004/2021, contribuindo, assim, para a irregular liquidação da despesa, conforme análise do Achado de Auditoria A1 do Relatório Técnico (ID 1173409) e Quadro 1 desta decisão;

II - Determinar a Audiência do Senhor **Evandro Lacerda Lima** (CPF n.595.965.542-04), Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO, no período de 6.1.2021 a 13.5.2021, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por atestar nota fiscal de serviço sem assegurar/fazer comprovar nos autos, a regular prestação do serviço referente ao Contrato n. 004/2021, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, conforme análise do Achado de Auditoria A1 do Relatório Técnico (ID 1173409) e Quadro 1 desta decisão;

III - Determinar a Audiência do Senhor **Raulneik Coutinho** (CPF: 560.189.162-15), Diretor de Patrimônio do Município Candeias do Jamari/RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por atestar nota fiscal de material sem assegurar/fazer comprovar nos autos o regular recebimento, contribuindo assim, para a irregular liquidação da despesa do Contrato n. 004/2021, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, conforme análise do Achado de Auditoria A1 do Relatório Técnico (ID 1173409) e Quadro 1 desta decisão;

IV - Determinar a Audiência do Senhor **Elielson Gomes Kruger** (CPF: 599.630.182-20), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no período de 06.016.2021 a 09.12.2021, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em face do possível erro grosseiro ao emitir parecer favorável pela liquidação da despesa e pagamento, mesmo diante da inexistência de elementos/documentos que asseguravam a regular prestação do serviço do Contrato n. 004/2021, em infringência tanto aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, como ao art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, conforme análise do Achado de Auditoria A1 do Relatório Técnico (ID 1173409) e Quadro 1 desta decisão;

V – Determinar a Notificação do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO e da Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF n. 390.377.892-34), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, ou a quem lhes vier substituir, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito, **alertando-os** para que, dentro de suas respectivas competências, adotem as providências que entenderem necessárias, de modo que, nas futuras adesões de Ata de Registro de Preço, seja observado se é previsto a possibilidade de adesão por órgão não participante da licitação (carona), bem como que seja realizada ampla pesquisa de preços, com fontes diversificadas, com o fim de que seja demonstrada vantajosidade/viabilidade econômica da adesão, em atendimento ao Parecer Prévio n. 7/2014 desta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas obrigações;

VI – Determinar a Notificação dos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO e **Raulneik Coutinho** (CPF: 560.189.162-15), Diretor de Patrimônio do Município Candeias do Jamari/RO e, ainda da Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF n. 390.377.892-34), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, ou a quem lhes vier substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem de imediato medidas cabíveis, de modo a estabelecer junto ao almoxarifado central no âmbito do Município de Candeias do Jamari/RO, procedimentos com o fim de garantir o devido controle de entrada, saída e saldo de materiais recebidos no ente municipal, em observância ao princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de responderem pelos descumprimentos ou irregularidades, bem como possíveis danos que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas obrigações;

VII - Encaminhar cópia da documentação de IDs 1161830 a 1173409 e desta decisão a **Delegacia de Combate a Corrupção (Decor/PCRO)**, com o fim de atender o Termo de Cooperação n. 3/2020, firmado entre a PCRO e este Tribunal de Contas;

VIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsabilizados indicados nos itens I, II, III e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem necessárias;

IX - Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I, II, III, IV, V e VI, com cópias do relatório técnico (ID 1173409) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste/ Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96^[11];

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

X - Ao término do prazo estipulado item VIII desta decisão, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-se os autos conclusos a esta Relatoria, autorizando, de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96^[12] c/c art. 247, § 1º, do RI/TCE-RO^[13];

XI - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

XII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] ID 1181094.

[2] **Art. 67.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 27 jul. 2022.

[3] **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. **Art. 64.** A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga. BRASIL. **Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320compilado.htm>. Acesso em: 27 jul. de 2022.

[4] Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

[5] Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm>. Acesso em: 28 jul. 2022.

[6] Trata-se de processo de auditoria realizada em autarquia responsável pela fiscalização e supervisão das entidades de previdência complementar, em empresa pública e no instituto de seguridade social dessa empresa. O objetivo da auditoria foi apurar a ocorrência de prejuízo nos fundos de investimento dos quais o instituto de seguridade social participa, bem como evitar futuros aportes adicionais da empresa pública e participantes para cobrir déficits originários de má gestão na carteira de investimentos do referido instituto.

[7] Art. 5º [...] **LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 jul. 2022.

[8] [...] **Art. 40.** Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

[9] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

[10] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] **II** – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

[11] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do TCE).

[12] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 28 jul. 2022.

[13] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. **§ 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 28 jul. 2022.

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00994/2022 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
RESPONSÁVEL: Evaldo Duarte Antônio - Prefeito Municipal
CPF nº 694.514.272-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0098/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFEDOPODEREXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2021, prestadas pelo Senhor Evaldo Duarte Antônio, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1236071), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades e irregularidades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência do responsável, com fundamento no inciso II, do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhe, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** do Senhor **Evaldo Duarte Antônio**, na condição de Prefeito Municipal; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC nº 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1236071) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I- **Citar, por mandado de audiência,** o Senhor **Evaldo Duarte Antônio**- CPF nº 694.514.272-87, Chefe do Executivo Municipal de Mirante da Serra, para que no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, consoante § 1º inciso II do art. 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Aplicação de 89,57% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90% (detalhado no item A1, relatório ID=1236071).

Em desacordo com o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, conforme a seguir apresentado:

Quadro. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (RS)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	6.949.381,12	100,00
1.1. Principal	6.898.721,06	99,27
1.2. Aplicações Financeiras	50.660,06	0,73
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	6.949.381,12	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	203.533,01	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	83.807,02	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	119.725,99	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	7.152.914,13	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	5.265.454,94	75,77
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	5.265.454,94	75,77
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
7. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2)	958.771,64	13,80
7.1. Outras Despesas	585.498,04	8,43
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	373.273,60	5,37
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	6.224.226,58	89,57

9. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Cumprido
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	725.154,54 10,43
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10%) - Art.25, § 3º, da Lei nº 14.113/20 c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021	Não cumprido

A2) Concessão de revisão anual aos vencimentos dos servidores da Prefeitura do Município em período vedado (detalhado no item A2, relatório ID=1236071).

Em desacordo com o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020, Parecer Prévio nº PPL-TC 00020/20 (Processo nº 01871/2020) e Recomendação Conjunta nº 001/2020/MPCRO/TCERO.

A3) Contar o tempo de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 como de período aquisitivo necessário para a concessão de licenças-prêmio (detalhado no item A3, relatório ID=1236071).

Em desacordo com o inciso IX art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e art. 113 da Lei Municipal nº 724/2014, conforme a seguir apresentado:

Quadro. Relação dos atos expedidos em período vedado

Número do Ato	Tipo do Ato	Data de publicação	Ementa ou objeto do Ato	Avaliação	Nota do auditor
5.854	Portaria	21/09/2021	"CONCEDE LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"	Não Conformidade	De acordo com a Portaria em análise o período aquisitivo é de 04/07/16 a 03/07/21.
5.914	Portaria	08/10/2021	"CONCEDE LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".	Não Conformidade	De acordo com a Portaria em análise o período aquisitivo é de 21/08/15 a 21/08/20.

A4) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (detalhado no item A4, relatório ID=1236071).

Em desacordo com o art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com art. 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO, conforme a seguir apresentado:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a + b - c - d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	2.572.585,45	705.742,83	285.345,62	13.180,54	2.979.802,12	11,09
Dívida Ativa Não Tributária	-	-	-	-	-	-
TOTAL	2.572.585,45	705.742,83	285.345,62	13.180,54	2.979.802,12	11,09

A5) Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item A5, relatório ID=1236071).

Em desacordo com o Acórdão APL-TC 00503/18 - III, "d" (Processo 01611/18); Acórdão APL-TC 00387/19 - III, "c" (Processo 00761/19); e Acórdão APL-TC 00399/20 - III, "a" e "f" (Processo 01684/20).

A6) Ausência de Informações no Portal de Transparência (detalhado no item A6, relatório ID=1236071).

Em desacordo com o art. 48, *caput*, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), conforme a seguir demonstrado:

Quadro. Análise do Portal da Transparência

Descrição	Avaliação	Nota do Auditor
Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Não atende	No Portal da Transparências apenas são encontradas informações sobre o PPA, nada referente aos planos setoriais/temáticos.
Audiência Pública dos Planos (Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Não atende	No Portal da Transparências apenas são encontradas informações sobre o PPA, nada referente aos planos setoriais/temáticos.
Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Informações não identificadas no Portal da Transparência.

A7) Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb (detalhado no item A7, relatório ID=1236071).

Em desacordo com os arts. 21 e 47, § 1º, da Lei nº 14.113/2020.

A8) Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb (detalhado no item A8, relatório ID=1236071).

Em desacordo com o § 11, incisos II e V, do art. 34 da Lei nº 14.113/2020.

A9) Superavaliação da Receita Corrente ocasionando distorção na RCL (detalhado no item A9, relatório ID=1236071).

Em desacordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

A10) Inconsistência na avaliação metodológica das Metas Fiscais (detalhado no item A10, relatório ID=1236071).

Em desacordo com a Parte III – Relatório Resumindo da Execução Orçamentária, item 03.06.00 Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN - 11ª Ed., conforme abaixo demonstrado:

Tabela. Avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
Metodologia Acima da Linha	6.540.968,63	7.543.691,15
Metodologia Abaixo da Linha	5.423.586,00	6.426.308,52
Avaliação da consistência	Inconsistência	Inconsistência

A11) Intempestividade na remessa da prestação de contas e de balancete mensal (detalhado no item A11, relatório ID=1236071).

Em desacordo com os arts. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO.

A12) Não cumprimento das Metas do Plano de Educação (detalhado no item A12, relatório ID=1236071).

Em desacordo com o § 1º, do art. 7º, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

A13) Ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Saúde - Siops (detalhado no item A13, relatório ID=1236071).

Em desacordo com o art. 163-A da Constituição Federal; arts. 39, §1º, inciso I e 40 da Lei Complementar nº 141/2012 e inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.827/2012.

II- **Anexar**, ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1236071), bem como, do Relatório de Auditoria (ID=1229950) para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa.

III- **Promover a citação** do responsável identificado no item I desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42^[1], da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

IV- **Realizar a citação** conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão;

V- **Renovar** o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VI- **Encaminhar** o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado no item I desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Fica, desde logo, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que verá seguir o preceituado na Resolução nº 303/2019/TCE-RO.

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01450/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos.

ASSUNTO: Cumprimento de Acórdão APL-TC 00131/21 - Proc. 1681/2020-TCE-RO –, e apurar responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e/ou multas decorrentes de atrasos no repasse ou de parcelamento de contribuições previdenciárias.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro.

RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva – CPF. 595.965.622-15.

Prefeito do Município de Monte Negro.

Eliezer Silva Pais – CPF nº 526.281.592-87.

Controlador-Geral do Município de Monte Negro.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADE. POSSÍVEL DANO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 18, §4º DO REGIMENTO INTERNO.

DM 0101/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre fiscalização de atos e contratos, instaurada em cumprimento ao item VII do Acórdão APL-TC 00131/21 - , ID. 1062726, proferida no bojo do processo 01681/20, com a finalidade de apurar responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e/ou multas decorrentes do não repasse regular e tempestivo de contribuições previdenciárias (patronal) pelo poder Executivo da Municipalidade, em razão do pagamento parcial referente aos meses de março, abril, maio, novembro, dezembro e adicional natalino de 2019.

2. Por meio do referido acórdão[1] determinou-se a instauração de novo processo autônomo para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, *in verbis*:

[...]

VII Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como Acompanhamento de Gestão, subcategoria Fiscalização de Atos e Contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e/ou multas decorrentes de atrasos no repasse ou de parcelamento de contribuições previdenciárias pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, em face do não repasse de modo regular e tempestivo, em razão do pagamento parcial referente aos meses de março, abril, maio, novembro dezembro e 13º de 2019:

[...]

3. Após autuação, esta Relatoria determinou o envio do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e emissão de relatório técnico preliminar, sobrevindo manifestação[2] de que a irregularidade apurada na avaliação da prestação de contas (proc. nº 1681/2020-TCER) resultou em um dano ao erário de pequeno valor (R\$8.411,81), inferior ao valor de alçada para conversão dos autos em Tomada de Contas Especial[3], e que as diligências instrutórias, no presente caso, poderiam se tornar mais dispendiosas do que o próprio ressarcimento/resultados pretendidos, fundamentando seu entendimento em diversas decisões proferidas pelo Tribunal, como também não percebia outros fatores relevantes a sustentar a continuidade da execução processual, ao final propôs:

[...]

5.1. Determinar ao atual prefeito do município de Monte Negro, que adote as medidas necessárias, conforme exposto na Instrução Normativa n. 68/2019, visando à restituição ao erário do valor referente ao pagamento de juros e multas decorrentes do pagamento parcial das contribuições patronais em relação aos meses de março, abril, maio, novembro, dezembro e 13º do ano de 2019, dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte de Contas por meio do relatório de auditoria do Controle Interno a ser apresentado na Prestação de Contas do exercício referente à notificação.

5.2. Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, em razão do baixo valor do suposto dano ao erário, cuja atuação do Tribunal de Contas não se justifica frente aos princípios da seletividade, economicidade e razoabilidade, determinando-se o consequente arquivamento dos autos, nos moldes já expostos no Acórdão APL-TC 00606/17 (Processo 00531/16); Acórdão AC1-TC 01687/18 (Processo n. 04174/08-TCER), DM 0162/20-GCJEPPM (Processo n. 1607/19-TCER), DM-0085/20GCBA (Processo n. 3302/19-TCER); e Acórdão AC1-TC 00261/21 (Processo n 01059/20-TCER).

[...]

4. Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer[4] na forma regimental, consentindo com a manifestação técnica, opinou pela extinção dos autos, sem julgamento do mérito, em razão do baixo valor do suposto dano ao erário, bem como em prestígio aos princípios da seletividade, da economicidade e razoabilidade - ID 1231820.

5. Pugnou, ainda pela expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Monte Negro para que adote as medidas necessárias, previstas na IN nº 68/2019, visando à restituição ao erário do valor referente ao pagamento e juros e multas decorrentes ao pagamento parcial das contribuições patronais em relação ao meses de março, abril, maio, novembro, dezembro e 13º do ano de 2019, dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte de Contas por meio do Relatório de Auditoria do Controle Interno a ser apresentado na Prestação de Contas do exercício referente à notificação, conforme proposto pela CACEX 1.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. A presente fiscalização foi instaurada no âmbito desta Corte para apurar possíveis irregularidades pelo eventual pagamento de juros e/ou multas, decorrente de atrasos no repasse ou de parcelamento de contribuições previdenciárias do Poder Executivo Municipal de Monte Negro ao Instituto de Previdência Social do Município -, IPREMON, no exercício de 2019.

9. De acordo com as informações obtidas nos autos, ficou constatado que houve a incidência de juros e multas decorrentes do atraso no repasse de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 8.411,81 (oito mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e um centavos), o qual seria materialmente irrelevante, pois representava 0,51% do valor devido (R\$ 1.663.494,11), sendo, ainda o montante inferior ao valor de alçada para conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (R\$ 35.340,00).

10. Dispõe o art. 10, I, § 3º da Instrução normativa n. 68/2019 que:

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs

[...]

§ 3º Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do caput, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano;

11. O valor da UPF em 2019 era de R\$ 70,68 (setenta reais e sessenta e oito centavos), conforme Resolução da SEFIN nº 005/2018/GAB/CRE, de 07.12.2018. Portanto, 500 (quinhentas) UPFs corresponderiam a R\$ 35.340,00 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta reais).

12. Assim, sem maiores delongas, entendo que, de fato, assiste razão ao Ministério Público de Contas, ao pugnar pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pois se a Corte prosseguir com o processamento dos autos estaria contrariando o disposto no inciso I, do artigo 10 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, eis que o valor aqui apurado -, R\$ 8.411,81 (oito mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e um centavos) está abaixo do estipulado na legislação infralegal, qual seja, R\$ 35.340,00 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta reais).

13. Esta, inclusive, é a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme precedentes abaixo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES 1. A Resolução Normativa 68/2019 estabeleceu como valor de alçada para prosseguimento do feito a importância de R\$ 500 UPFs, sendo esse o valor vigente na data da ocorrência dos fatos. 2. Em sendo observado que o valor do dano apurado na TCE é inferior ao valor de alçada estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2019-TCE-RO, deve ser determinado ao gestor que adote medidas necessárias à recomposição dos cofres da autarquia, apresentando os resultados a esta Corte quando do encaminhamento da Prestação de Contas Anual, bem como o arquivamento da TCE no âmbito do Tribunal de Contas. (TCE/RO. DM 0168/2020-GCESS referente ao processo n. 01318/20. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Publicação: DOe TCE-RO n. 2198 de 22/09/2020).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. ENVIO DE CÓPIA DO PROCESSO À ORIGEM. (TCE/RO. DM 0146/2020/GCFCS referente ao processo n. 02931/19. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Publicação: DOeTCE n. 2178 de 25/08/2020).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). (DETRAN/RO). IRREGULARIDADES. POSSÍVEL DANO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 18, §4º DO REGIMENTO INTERNO. (TCE/RO. DM 0101/2020-GCJEPPM, referente ao processo 02023/19. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicação: DOeTCE n. 2153 de 20/07/2020)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (TCE/RO. DM-0085/2020-GCBAA referente ao processo 03302/19. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Publicação: DOeTCE n. 2121 de 02/06/2020).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, DA RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, DA ECONOMIA DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, 2. Resolução nº 255/2017/TCE-RO (o relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização). Arquivamento sem resolução do mérito. (TCE/RO. DM-GCFCS-TC 00029/18 referente ao processo 03977/17. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Publicação: DOeTCE n. 1583, de 05/03/2018).

14. Na mesma senda, **acolho** o opinativo ministerial no sentido de determinar ao atual Prefeito do Município de Monte Negro^[5] para que adote as medidas necessárias, previstas na Instrução Normativa nº 68/2019, visando à restituição ao erário do valor referente ao pagamento e juros e multas decorrentes do pagamento parcial das contribuições patronais em relação aos meses de março, abril, maio, novembro dezembro e 13º, exercício 2019, fazendo constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas.

15. Por fim, destaque-se que, nos termos do 4º^[6] ao art. 18 do Regimento Interno desta Corte, os autos devem ser arquivados monocraticamente, uma vez que o valor apurado encontra-se abaixo do valor de alçada estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2019-TCE-RO.

16. Ante o exposto, decido:

I – **Extinguir** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019; em virtude de que o dano apurado -, R\$ 8.411,81 (oito mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e um centavos) pela instrução técnica estar abaixo do valor de alçada estabelecido no artigo 10, I da Instrução Normativa nº 68/2019-TCE-RO (500 UPFs ou R\$ 35.340,00), restando configurada a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução processual.

17. II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Monte Negro, senhor Evandro Marques da Silva – CPF. 595.965.622-15, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que adote as medidas necessárias, previstas na Instrução Normativa nº 68/2019, visando à **restituição** ao erário do valor referente ao pagamento e juros e multas decorrentes do pagamento parcial das contribuições patronais em relação aos meses de março, abril, maio, novembro

dezembro e 13º -, exercício 2019, **fazendo** constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas; III – **Determinar** ao atual Controlador-Geral do Município de Monte Negro, senhor Eliezer Silva Pais – CPF nº 526.281.592-87, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, para que fiscalize o cumprimento das determinações contidas no item II, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditoria anual, que acompanharão a prestação de contas -, exercício 2022 e subsequentes, as medidas adotadas e os resultados obtidos, sob pena de aplicação de multa, consoante previsão do Inciso IV do art. 55 da Lei complementar 154/96;

IV - **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no cabeçalho, ou de quem lhes venha a substituir, para que tome ciência e cumpram a medidas indicadas nos itens II, e III, desta decisão, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - **Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que monitore, na futura Prestação de Contas do Município de Monte Negro, o efetivo cumprimento das determinações dispostas nos itens II, e III, desta decisão.

VI - **Intimar** o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII – **Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Acórdão APL-TC 00131/21 -, ID. 1062726.

[2] ID. 1173593, fls. 357/364.

[3] Art. 10, I, da IN 068/2019 (500 UPFs).

[4] Parecer 0180-2022-GPETV, fls. 368/379.

[5] Evandro Marques da Silva – CPF. 595.965.622-15, ou de quem lhe vier a substituir legalmente.

[6] § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO).

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00438/22-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

INTERESSADO: Não identificado[1]

ASSUNTO: Possível prática de nepotismo na nomeação do Sr. José Carlos Jorge Gomes Negreiros (CPF n. 023.803.962-56) para ocupar o cargo de procurador geral adjunto, tendo em vista suposto parentesco com o vereador Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. 350.317.002-20).

UNIDADE: Câmara do Município de Porto Velho.

RESPONSÁVEIS: **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF n. 350.317.002-20) – Presidente da Câmara do Município de Porto Velho.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0109/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO NA CÂMARA DE PORTO VELHO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas[2], que relata sobre possível prática de nepotismo na nomeação do Sr. José Carlos Jorge Gomes Negreiros (CPF n. 023.803.962- 56) para ocupar o cargo de Procurador Geral adjunto da Câmara de Porto Velho, tendo em vista suposto laço de parentesco com o vereador Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. 350.317.002-20).

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas perante este e. Corte, se deram nos seguintes termos:

[...] Comunico que aportou nesta Ouvidoria a demanda abaixo transcrita, cujo autor optou pelo anonimato de sua identidade. A manifestação versa sobre possível caso de nepotismo no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho:

A nomeação de José Carlos Jorge Gomes Negreiros para o Cargo de Procurador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Porto Velho, cargo que não coaduna com parcialidade, pode caracterizar nepotismo direto, cooptação de apoio político por nomeação de parentes de integrantes do Poder Legislativo, no caso o atual Presidente, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, além de se verificar o preenchimento correto da declaração de parentesco, o que configura IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA por violação dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, situação que deve ser melhor apurada.

Em anexo, decreto de retificação N°008/CMPV-2022.

A demanda não cita o grau de parentesco entre o indivíduo indicado para o cargo de Procurador Geral Adjunto e o Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho. O Decreto n. 008/CMPV 2022, retificou o Decreto nº 007/CMPV-2022 de 13 de janeiro de 2022, para correção do nome do indicado (0378736).

Segue anexa a Lei. 2.132, de 11 de março de 2014 (0378738), que dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município de Porto Velho.

Considerando os termos do art. 3º da RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCERO, dispondo que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.", encaminho o teor da demanda a essa SGCE para conhecimento. Atendendo aos critérios necessários, que se autue um Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO.

A Ouvidoria de Contas, após diligência preliminar^[3], encaminhou a documentação para o Corpo Técnico, com o fim de ser efetuada a análise quanto aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[4].

Assim, a Unidade Instrutiva ao promover o exame (ID 1189719), constatou que o presente PAP **preechuiu os requisitos da seletividade para ser processado em ação específica de controle**, pois atingiu a pontuação de 54,6 no índice RROMa e 48 na matriz GUT, propondo pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica competente, para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, extrato:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, seguem os autos para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Após a remessa dos autos à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, houve manifestação por parte daquela Unidade (ID 1233431), a qual **opinou pelo processamento do PAP em fiscalização de Atos e Contratos**, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Em razão do exposto, submete-se ao Conselheiro Relator proposta de:

I - Realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos.

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade, a priori, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva; **no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80^[5] do Regimento Interno**, uma vez que não há na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas (ID 1158941), a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve o Tribunal de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C^[6] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[7], o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade **atingiu a pontuação de 53,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT** conforme matriz acostada à fl. 5, ID 1189719, atendendo, portanto, aos critérios de seletividade para o processamento por ação específica de controle, isto é, a título de Fiscalização de Atos e Contratos, bem como frisou a falta de cooperação da Câmara de Porto Velho, extrato:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **53,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. É de se destacar que a pontuação da matriz GUT foi impactada pelo fator agravante de que a Câmara de Porto Velho se negou a cooperar com as apurações preliminares, não tendo respondido a duas diligências empreendidas pela Corte, cf. se verá adiante. [...]

Somado a isso, como destacou a Unidade Instrutiva, entre os parágrafos 28 e 40, que, de fato, existem indícios de possíveis irregularidades na nomeação do Senhor **José Carlos Jorge Gomes de Negreiros** (CPF n. 023.803.962-56) para exercer o cargo de Procurador Geral adjunto da Câmara do Município de Porto Velho (págs. 6/7 do ID 1165674), uma vez que o mesmo seria parente do Vereador e atual Presidente da Câmara de Porto Velho, **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF n. 350.317.002-20).

Nesse contexto, considerando que no *mister* fiscalizatório das Cortes de Contas um dos princípios basilares se esteia na busca da verdade real e na necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, **tem-se por acompanhar a instrução técnica, quanto ao processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos**, em face dos indícios de ilegalidade, na forma do art. 78-C c/c art. 61, *caput*[8], ambos do Regimento Interno, **devendo ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a análise e instrução dos autos, em face dos fatos mencionados, com a verificação de irregularidades e respectivas responsabilidades**.

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019[9], c/c arts. 78-C e 61, *caput*, ambos do Regimento Interno, entende-se pelo processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, razão pela qual **DECIDE-SE**:

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019 c/c arts. 78-C e 61, *caput*, ambos do Regimento Interno no desta Corte de Contas, com o fim de analisar possíveis irregularidades na nomeação do Senhor José Carlos Jorge Gomes Negreiros (CPF n. 023.803.962- 56), para ocupar o cargo de Procurador Geral adjunto da Câmara de Porto Velho, diante da possível prática de nepotismo, tendo em vista suposto laço de parentesco com o Vereador Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. 350.317.002-20).

II - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento e acompanhamento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo conclusivo a este Relator, **autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96[10] c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno[11],

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] Memorando n. 0377550/2022/GOUV, 21/01/2022 (ID 1158941).

[3] Fls. 6, ID 1219636.

[4] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>> . Acesso em 27 jul. 2022.

[5] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

[6] **Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal**, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

[7] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

[8] **Art. 61. Para** assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

[9] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. §1º A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

[10] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

[11] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

§ 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00892/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
INTERESSADO: Ministério da Defesa.
ASSUNTO: Possível acumulação ilícita de cargos e aposentadoria pelo servidor Juarez do Nascimento - CPF n. 340.379.692-20. Processo de Apuração de Indícios de Acumulação Irregular de Cargos - NUP 64315.007558/2021-98.
UNIDADE: Município de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF n. 476.518.224-04) – Prefeito do Município de Porto Velho.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0110/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS E APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão do envio, a esta Corte de Contas, do Ofício nº 238-AAAJurd/EM (ID 1193209), de 26/04/2022, oriundo do Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, que trata sobre possível acumulação ilícita de cargos e aposentadoria pelo servidor **Juarez do Nascimento - CPF n. 340.379.692-20**.

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas perante este e. Corte, se deram nos seguintes termos:

[...] 1. Cumprimentando-o cordialmente, incumbi-me o Sr. Comandante da 17ª Brigada de Infantaria de Selva de informar que foi concluído, no âmbito desta Organização Militar, o Processo de Apuração de Indícios de Acumulação Irregular de Cargos (NUP 64315.007558/2021-98), no qual consta como parte interessada JUAREZ DO NASCIMENTO (CPF 340.379.692-20), 3º Sargento de Carreira Combatente inativo, vinculado ao Exército Brasileiro, vinculado ao Exército Brasileiro, possuindo ainda vínculos (pretéritos e/ou atuais) junto ao Município de Porto Velho (técnico de enfermagem estatutário, matrícula 249195; e técnico de enfermagem celetista, matrícula 1001712), em razão do que ora encaminhado cópia digitalizada dos autos do referido processo, para adoção das providências administrativas julgadas cabíveis.

2. Informo, também, que, no bojo do processo supracitado, esta Organização Militar prolatou decisão administrativa, através do DESPACHO Nº 01/2022-ChEM/17ª Bda Inf SI, de 11 JAN 22, cujo excerto segue transcrito abaixo: 1. Cuida-se de apuração de indícios de acumulação ilegal de cargos ou proventos oriundos do Sistema de Pagamento do Exército Brasileiro com proventos de outro cargo, emprego ou função, determinada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

1.2. Consta do Módulo Indícios do TCU que o indiciado possui os seguintes vínculos:

1.2.1. Exército Brasileiro (EB): Terceiro Sargento de Carreira Combatente, ativo a partir de 03/02/1992; e

1.2.2. Prefeitura Municipal de Porto Velho: Técnico de Enfermagem, ativo desde 01/10/2012 1.3. No entanto, após apuração, constatou-se que o indiciado possui, na verdade, os seguintes vínculos:

1.3.1. Exército Brasileiro (EB): Terceiro Sargento de Carreira Combatente, ativo a partir de 03/02/1992 e inativo em 31/07/2013;

1.3.2. Prefeitura Municipal de Porto Velho: Técnico de Enfermagem, ativo desde 01/10/2012 (vínculo estatutário); e

1.3.3. Prefeitura Municipal de Porto Velho: Técnico de Enfermagem, ativo desde 04/04/2021

. (...)

2.3. Do Direito de Opção exercido pelo servidor indiciado com valor jurídico de pedido de exoneração do outro vínculo.

2.3.1 Após ser regularmente notificado, o indiciado, por livre e espontânea iniciativa, apresentou termo de opção, sendo este datado e protocolado nesta Organização Militar em tempo hábil.

2.3.2 Conforme expressa previsão legal, o exercício do direito de opção converte-se automaticamente em pedido de exoneração do cargo ou benefício preterido, nos termos da Lei 8.112/1990, art. 133, § 5º, in verbis:

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

[...]

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-seá a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (destaques nossos)

2.3.3. Convém ressaltar que, em respeito ao contraditório, à ampla defesa, à boa-fé objetiva e ao dever de informação, o indiciado foi expressamente cientificado da consequência jurídica da apresentação do Termo de Opção, qual seja, a renúncia/exoneração do vínculo preterido, conforme constou de suas notificações, em especial a última.

2.3.4. Igualmente, ao apresentar o Termo de Opção por manter o vínculo com o Exército Brasileiro e por perceber os proventos de inatividade militar, dentro do prazo estabelecido pela legislação de regência da matéria, forçoso o reconhecimento da boa-fé do indiciado, não havendo falar em devolução de valores oriundos do Sistema de Pagamento do Exército, os quais devem ser reconhecidos como devidos, sem prejuízo de eventual análise por parte do Órgão preterido, em procedimento apuratório próprio, quanto à legalidade/juridicidade das remunerações pagas ao indiciado pelo órgão preterido, durante o período de acumulação indevida.

2.3.5. Nesse sentido, face à conclusão do presente procedimento apuratório dos valores oriundos do Sistema de Pagamento do Exército, é imperioso proceder à comunicação ao Órgão preterido, haja vista a incompetência administrativa desta Organização Militar para emitir juízo de valor acerca da legalidade/juridicidade ou não das remunerações/vencimentos oriundos do sistema de pagamento do órgão preterido

3. DO DISPOSITIVO

3.1. Em face do exposto, haja vista o efetivo exercício do Direito de Opção pelo vínculo com o Exército Brasileiro, com efeito de renúncia/exoneração do cargo preterido, RECONHEÇO como lícitos os valores auferidos pelo indiciado em epígrafe, a título de proventos de inatividade oriundos do Sistema de Pagamentos do Exército Brasileiro, durante o período em que acumulou irregularmente os cargos inacumuláveis constitucionalmente.

4. Por oportuno, determino a adoção das seguintes providências. (...)

4.1.2. Exaurida a esfera administrativa no âmbito do Exército, encaminhe cópia digitalizada dos presentes autos à Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) da Prefeitura de Porto Velho/RO para adoção das providências administrativas relativas à efetivação da exoneração do indiciado de seus quadros de pessoal, bem como ao eventual ressarcimento, por parte do indiciado, dos valores indevidamente auferidos oriundos do sistema de pagamento do órgão preterido, durante o período em que ilegalmente acumulou cargos constitucionalmente inacumuláveis. Igualmente, remeta cópia dos mesmos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) para ciência e acompanhamento. [destaques no original]

3. Para esclarecimento de eventuais dúvidas e prestação de informações adicionais, coloco à disposição o Major Nivaldo Frota BITENCOURT, Chefe da Assessoria Jurídica desta Organização Militar, por meio do endereço eletrônico juridico17brigada@gmail.com.

4. Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração. Respeitosamente,

RODRIGO PEREIRA PINTO – Tenente Coronel

Respondendo pela Chefia do Estado-Maior da 17ª Brigada de Infantaria de Selva [...]

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1].

Assim, a Unidade Instrutiva ao promover o exame (ID 1209977), constatou que o presente PAP **preencheu os requisitos da seletividade para ser processado em ação específica de controle**, pois atingiu a pontuação de 54,6 no índice RROMa e 48 na matriz GUT, **propondo pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica competente, para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização**, extrato:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal – CECEX-04, para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Após a remessa dos autos à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, houve manifestação por parte daquela Unidade (ID 1233436), a qual **opinou pelo processamento do PAP em Representação**, bem como propôs que seja autorizado à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), a realização das diligências necessárias, com o fim de instrução dos autos, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Em razão do exposto, submete-se ao Conselheiro Relator proposta de:

I - realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de representação;

II - Autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para realizar as diligências necessárias de acordo com o Procedimento Apuratório Preliminar em comento, para instruir os autos em análise.

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade, segundo exame instrutivo, denota-se que a presente **Representação** preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento, vez que refere-se a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[2] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o Ministério da Defesa tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154/96[3] c/c art. 82-A, inciso VI[4], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[5], o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade **atingiu a pontuação de 54,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT** conforme matriz acostada à fl. 26, ID 1219294, demonstrando, portanto, a necessidade de seleção da matéria para realização de ação de controle, extrato:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 54,6 e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante. [...]

Somado a isso, como destacou a Unidade Instrutiva, entre os parágrafos 28 e 36, de fato, existem indícios de possíveis irregularidades que implicam acumulação ilícita de cargo/aposentadoria pelo servidor Juarez do Nascimento - CPF n. 340.379.692-20, posto que o mesmo se encontrava na reserva remunerada – Cargo exercido no Exército Brasileiro, pago pela União, bem como no exercício de dois cargos de técnico em enfermagem vinculados à Prefeitura do Município de Porto Velho, situação essa que não encontra amparo nas hipóteses legais de acumulação tratadas no art. 37, XVI, “a” a “c” e §10 da Constituição Federal[6]

Nesse contexto, diante de todo o exposto, considerando o *mister* fiscalizatório das Cortes de Contas, dentro do seu poder-dever na busca da observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, **tem-se por acompanhar a instrução técnica, quanto ao processamento do presente PAP em Representação**, em face ao atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, a teor do art. 78-B[7] do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I[8], da Resolução n. 291/2019, devendo ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a análise e instrução dos autos.

Posto isso, entende-se pelo processamento do presente PAP em Representação, em face da relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, nos termos art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019. **Decide-se:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pelo Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, subscrito pelo Tenente Coronel[9] Rodrigo Pereira Pinto, diante de possíveis irregularidades na acumulação ilícita de cargos e aposentadoria pelo servidor Juarez do Nascimento (CPF n. 340.379.692-20), sendo um cargo decorrente da reserva remunerada junto ao Exército Brasileiro como dois cargos de técnico em enfermagem vinculados à Prefeitura do Município de Porto Velho;

III - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96[10] c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno[11];

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 27 jul. 2022.

[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2022

[3] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

[...] VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/leicomp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

[4] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

[...] VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-2.91-2019.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

[5] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-2.91-2019.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

[6] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico,

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[7] **Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

[8] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

§1º A proposta de fiscalização indicará:

I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;

Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2022

[9] Respondendo pela Chefia do Estado-Maior da 17ª Brigada de Infantaria de Selva.

[10] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

[11] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

§ 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em:

<<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0421/2022

CATEGORIA :Licitações e Contratos

SUBCATEGORIA :Edital de licitação

ASSUNTO :Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRA, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021

JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Porto Velho

INTERESSADO :Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04

Chefe do Poder Executivo Municipal

RESPONSÁVEIS :Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. 010.515.880-14

Atual Superintendente Municipal de Licitações

Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. 210.585.982-87

Secretário Municipal de Serviços Básicos

Fabrcio Grisi Médiçi Jurado, CPF n. 409.803.162-00

Presidente do CGP-PVH

Márcio Freitas Martins, CPF n. 326.394.812-15

Secretário-Executivo do CGP-PVH

Bruna Franco de Siqueira, CPF n. 021.499.892-47

Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH

SUSPEITOS :Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 003/2021-CPL-OBRA, PROC. ADMINISTRATIVO N. 10.00289-000/2021.

CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA – PPP. OUTORGA DOS SERVIÇOS DE COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E ADJACÊNCIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. CITAÇÕES EM OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COROLÁRIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. DETERMINAÇÃO.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, por decisão monocrática ou colegiada, com ou sem a prévia oitiva do requerido, a Corte de Contas poderá deferir tutela de urgência de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o artigo 108-A, do RITCE.
2. Indispensável a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º; e 62, III do Regimento Interno, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.
3. Determinação e científicas.

DM-0097/2022-GC

Versam os autos sobre análise do edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho. O valor estimado da contratação é de R\$ 1.590.711.075,00 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, setecentos e onze mil e setenta e cinco reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão^[1].

2. A sessão de abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação, proposta técnica e proposta econômica foi agendada para o dia 28/10/2021. No entanto, a Administração, de ofício, promoveu a suspensão, *sine die*, da licitação para fins de revisão das cláusulas do edital e seus anexos (Ofício n. 328/SML/2021, ID 1165780)
3. O objeto da referida Licitação constitui na seleção da melhor proposta para contratação de Concessão Administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho nos termos do Edital e do Contrato, compreendendo as seguintes atividades e estruturas: **1) Manejo de Resíduos Sólidos, 1.1) Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares; 1.2) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis; 1.3) Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS); 1.4) Coleta e Transporte de Resíduos provenientes dos Ecopontos; 1.5) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Alto Madeira; 1.6) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Baixo Madeira; 1.7) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis dos Distritos do Alto Madeira; 1.8) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos; 1.9) Operação da Lixeira Municipal; 1.10) Operação da Central de Tratamento de Resíduos (CTR); 1.11) Operação e Manutenção de Ecopontos; 1.12) Operação e Manutenção da Estação de Transbordo; e 1.13) Programa de Educação Ambiental; 2) Investimentos em Infraestrutura, 2.1) Implantação de Ecopontos: 02 (duas) unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente; 2.2) Centro de Educação Ambiental: 01 (uma) unidade, na área indicada pelo Poder Concedente; 2.3) Usina de Triagem de Resíduos Sólidos, para 25 t/dia, por turno: 01 (uma) unidade; 2.4) Estação de Transbordo na Região do Alto Madeira: 01 (uma) unidade; 2.5) Central de Tratamento de Resíduos, na área indicada pelo Poder Concedente; 2.6) Reordenamento da Lixeira da Vila Princesa; e 2.7) Reordenamento e Implantação de nova Vala de Resíduos no Aterro do Jirau.**
4. A Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares desta Corte de Contas pronunciou-se nos autos mediante 2 (dois) Relatórios Técnicos, sendo um alusivo à análise da viabilidade jurídica (ID 1183560) e outro referente à análise da viabilidade econômico-financeira (ID 1183709), apresentado as seguintes conclusões, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO

403. Ultimada a análise preambular acerca da viabilidade jurídica do procedimento licitatório em análise, conclui-se que as seguintes irregularidades maculam o certame hostilizado, indicando-se a seguir os agentes por elas responsáveis:

4.1. De responsabilidade dos senhores Hildon de Lima Chaves, CPF 476.518.224-04, prefeito municipal de Porto Velho; Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. 210.585.982-87, secretário municipal de serviços básicos; Fabrício Grisi Médiçi Jurado, CPF 409.803.162-00, presidente do CGP/PVH; Márcio Freitas Martins, CPF 326.394.812-15, secretário executivo do CGP/PVH; e da senhora Bruna Franco de Siqueira, CPF 021.499.892-47, gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH, por:

- a)** Inserirem cláusula restritiva no item 15.4 do instrumento convocatório ao exigir a demonstração de índices contábeis para a qualificação econômico-financeira da licitante sem a devida justificativa no processo administrativo, infringido o art. 31, §5º da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme item 3.11 deste relatório;
- b)** Inserirem cláusula com potencial de violar o sigilo das propostas (item 18.1 do edital), ao exigir a apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira, infringindo o disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU, conforme item 3.12 deste relatório;
- c)** Inserirem cláusula restritiva da concorrência no subitem 10.2.1 do edital, a qual veda, sem justificativa razoável, a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, o que se mostra, inclusive, incoerente com item 10.2.7 da minuta do edital, bem como com as disposições do item 8.5 do Edital PMI n. 002/2018, em que foi autorizada expressamente a participação de empresas consorciadas, devendo a opção do gestor estar demonstrada nos autos do procedimento licitatório, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame, fato esse que não foi objeto de análise pela Administração no caso concreto, conforme item 3.13 deste relatório;
- d)** Não inserirem, expressamente, no item 3.4 do edital a inclusão socioprodutiva e capacitação das associações de catadores e os catadores informais na atividade de triagem, classificação, prensagem e armazenamento de materiais recicláveis e comercialização desses resíduos, em descompasso com as premissas do PMSB e os princípios insculpidos no inciso VI da Lei 11.445/07, conforme parágrafos 292 ao 305, do item 3.13 deste relatório;

e) Inserirem cláusula com potencial de restrição no item 15.9.3. do edital ao proibir o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, sem a devida justificativa técnica e detalhada no respectivo processo administrativo, infringindo o § 1º do art. 5º c/c § 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, conforme item 3.14 deste relatório;

f) Inserirem, no item 15.9 do edital, exigência indevida de que os atestados de capacidade operacional das empresas deverão estar registrados junto ao Crea, em afronta ao art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, bem como ao disposto da Resolução-Confea 1.025/2009 e a jurisprudência do TCU, conforme item 3.1 deste relatório;

g) Inserirem cláusula no item 21.6 do edital com valor divergente do montante global constante da cláusula quarta do Contrato 004/PGM/2021, bem como pela inserção indevida de obrigatoriedade ao município de Porto Velho arcar com parte do valor relacionado aos estudos da PPP, infringindo o art. 40 da LCM n. 592/2015, conforme item 3.2 deste relatório;

h) Não inserirem, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa de quem será a responsabilidade pela disponibilização dos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU, em afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, conforme item 3.3 deste relatório;

i) Não inserirem, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa contendo a) o cronograma da realização dos investimentos constantes do item 2.2. do projeto básico a serem realizados concessionária, inclusive contendo os prazos para a obtenção de licenças ambientais ou as diretrizes para o respectivo licenciamento; b) o cronograma para a realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal, bem como o estabelecimento do prazo de entrega do projeto básico e as fases de execução das medidas efetivamente necessárias para pôr fim ao grave problema ambiental da cidade de Porto Velho e c) os prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e o suas respectivas licenças prévia ou suas diretrizes ambientais, bem como as fases de execução de cada etapa da construção, sob pena de comprometimento do prazo estabelecido para implantação de tais empreendimentos e afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, conforme item 3.4 deste relatório;

j) Deixarem de apresentar, antes do início do certame, a Licença Prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento de Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau e o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como dos ecopontos, infringindo os princípios da eficiência e economicidade (art. 37, caput da CF/88), c/c inciso I do art. Art. 8º da Resolução Conama n. 237/1997, conforme item 3.4 deste relatório.

4.2. De responsabilidade do senhor Fabricio Grisi Médici Jurado, na qualidade de presidente do CGP/PVH, por:

a) aprovar o resultado dos estudos técnicos, econômicos e jurídicos para outorga dos serviços integrados dos resíduos sólidos no município de Porto Velho/RO, bem como autorizar a abertura do procedimento licitatório, com base na Ata 592ª reunião que se encontra sem assinatura de 2/3 dos membros do CGP/PVH, sendo passível de nulidade, infringindo o inciso V do art. 26 da LCM n. 592/15.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

415. Ante todo o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) **Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações – SML, que **mantenha suspenso** todos os demais atos decorrentes da Concorrência Pública n. 003/2021, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, pelas razões alhures dissertadas, sob pena de multa em caso de descumprimento;

b) **Determinar**, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC n. 154/1996, a audiência dos agentes públicos declinados na conclusão do vertente relatório técnico para que, em querendo, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as imputações que ora lhes são atribuídas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

c) **Determinar**, ainda, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC n. 154/1996, ao senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito municipal de Porto Velho; Wellem Antônio Prestes Campos, secretário municipal de serviços básicos; Fabricio Grisi Médici Jurado, presidente do CGP/PVH; Márcio Freitas Martins, secretário executivo do CGP/PVH, e senhora Bruna Franco de Siqueira, gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH, para que esclareçam os seguintes fatos abaixo elencados:

c.1) Qual a vantajosidade em contratar, por dispensa de licitação, a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe ao custo de R\$ 1.408.000,00 (um milhão quatrocentos e oito mil reais), considerando que já havia sido realizado os estudos de modelagem técnica, econômica e jurídica pela Marquise (PMI n. 02/2018) e ainda os estudos técnicos especializados para o desenvolvimento do Programa de Concessões e PPP do Município de Porto Velho/RO pela Fundação Ezute (Contrato n. 006/2017) e os estudos desenvolvidos no PMI n. 001/2016^[2];

c.2) Considerando que possa haver justificativa para a contratação da Fipe, por quais motivos não foram glosados nos valores devidos à Construtora Marquise a título de ressarcimento, já que os seus estudos necessitaram sofrer ajustes e não foram integralmente utilizados pelo ente municipal;

c.3) Não aderência da tecnologia exigida no edital da Concorrência Pública n. 003/2021, que contempla apenas empresas que se utilizam do aterro sanitário como destinação final, em detrimento das observações realizadas pelo CGP, que indicou que fossem contempladas outras tecnologias para a destinação adequada dos resíduos sólidos com a possibilidade de ampliação da participação no processo licitatório com apresentação de outros serviços com o melhor preço para a Administração Pública Municipal;

c.4) razão pela qual o município de Porto Velho optou por contratar Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe para a validação dos resultados dos estudos técnicos e a modelagem do projeto de parcerias público-privada, incluindo a elaboração da minuta do edital, pelo valor constante no Contrato n. 004/PGM/2021, assinado em 25/02/2021, em detrimento das competências do CGP e da condução pela Superintendência Municipal de Licitações – SML;

c.5) razão da divergência dos valores constantes na cláusula quarta do Contrato n. 004/PGM/2021 e no item 2.2 do edital c/c o item 15.4.7 do PMI n. 002/2018;

- c.6)** quais os fundamentos jurídicos que embasaram o pagamento, pelo município de Porto Velho, no montante de 50% (cinquenta por cento) dos estudos realizados pela Fipe, considerando que o art. 40 da LCM n. 592/2015 estabelece que os valores relativos a projetos, estudos, levantamentos ou investigações relacionados à PPP serão ressarcidos exclusivamente pelo vencedor da licitação;
- c.7)** por quais fundamentos jurídicos o edital foi publicado no dia 08/09/2021, porém o *link* para acesso da íntegra dos seus anexos somente foi disponibilizado no dia 07/10/2021;
- c.8)** por qual razão houve a exigência de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira;
- c.9)** esclarecer possível incoerência contida no item 10.2.1 do edital, em não permitir a participação de licitantes em consórcio, e o item 8.5 do edital PMI n. 002/2018, em que se autorizou expressamente a possibilidade de participação de empresas em consórcio para fins de realização dos estudos de viabilidade da contratação de grande vulto, considerando ainda que os serviços envolvem alta complexidade técnica, de grande vulto e podem exigir dos licitantes variadas metodologias para sua execução;
- c.10)** esclarecer quais foram os fundamentos para o afastamento de empresas estrangeiras no certame, considerando possibilidade de ampliação da disputa e alcance de interessados na concessão em espeque;
- c.11)** esclarecer onão alinhamento do item 3.4 do edital com as premissas do PMSB e os princípios insculpidos no inciso VI da Lei 11.445/07 ao não contemplar a inclusão socioprodutiva e capacitação das associações de catadores e os catadores informais na atividade de triagem, classificação, prensagem e armazenamento de materiais recicláveis e comercialização desses resíduos;
- c.12)** esclarecer por qual razão consta a informação, na Ata da 592ª reunião do CGP/PVH, de que os estudos foram aprovados à unanimidade pelos 7 (sete) membros do CGP/PVH, sendo que a respectiva ata não foi assinada pelos senhores Diego Andrade Lage, Ivan Furtado de Oliveira, Luiz Henrique Gonçalves e a senhora Rosineide Kempim, tendo sido assinada por apenas 3 (três) membros (**Fabricio Grisi Médici Jurado**, presidente do CGP/PVH, **Márcio Freitas Martins**, secretário executivo do CGP/PVH e **Bruna Franco de Siqueira**, gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH), o que pode ensejar a sua nulidade ante a ausência de requisito legal de validade de tal deliberação colegiada que a lei considera essencial (art. 24, §2º da LCM n. 592/15);
- d) Determinar** aos responsáveis que insiram, no edital e no contrato a ser assinado com a licitante vencedora, previsão expressa de que a empresa concessionária será responsável pela disponibilização dos serviços de água, energia e esgoto necessários para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU;
- e) Determinar** aos responsáveis que insiram, de forma clara, no edital e na minuta do contrato a ser assinado com a licitante vencedora:
- e.1)** o cronograma da realização dos investimentos constantes do item 2.2 do projeto básico a serem realizados pela concessionária, inclusive contendo os prazos para a obtenção de licenças ambientais ou o estabelecimento das necessárias diretrizes;
- e.2)** o cronograma para a realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal, bem como o estabelecimento do prazo de entrega do projeto básico e as fases de execução das medidas efetivamente necessárias para solucionar o problema ambiental da cidade de Porto Velho;
- e.3)** os prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e o seus respectivos licenciamentos prévios ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, bem como as fases de execução de cada etapa da construção;
- f) Alertar** os responsáveis que o afastamento, em definitivo, dos itens justificados/saneados nesta análise e/ou alterados na minuta do edital ficam condicionados, independentemente de requerimento, à republicação do instrumento convocatório, inclusive em local de fácil acesso no Portal da Transparência do Município de Porto Velho, de informações e documentos relacionados com certame, sob pena de infringência à Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) e Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

8. CONCLUSÃO

182. Ultimada a análise preliminar acerca da viabilidade técnica e econômico-financeira, conclui-se que as seguintes irregularidades maculam o certame hostilizado, indicando-se a seguir os agentes por elas responsáveis:

48.1. De responsabilidade dos senhores Fabricio Grisi Médici Jurado, CPF 409.803.162-00, presidente do CGP/PVH; Márcio Freitas Martins, CPF 326.394.812-15, secretário executivo do CGP/PVH e; Bruna Franco de Siqueira, CPF 021.499.892-47, gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH, por:

- a)** aprovarem estudos técnicos que ferem o art. 10, § 4º c/c art. 4º da Lei Federal n. 11.079/04, fazendo constar em licitação peças técnicas que não permitem a adequada valoração da Parceria Público-Privada contida na Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS, não promovendo procedimento de contratação que garanta um serviço eficiente, adequado aos interesses dos usuários, com responsabilidade fiscal na execução da parceria, transparente, com repartição adequada de riscos e sustentável financeiramente para as partes;
- b)** aprovarem estudos técnicos em desacordo com a Orientação Técnica n. 007/2018, utilizada como paradigma nesta análise, de autoria do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Obras Públicas, ao qual esta Corte de Contas é filiada, deixando de atender os seguintes elementos e conteúdos:

b.1) 1º elemento – Memorial (atendimento parcial): *Conteúdo 2. Estimativa de quantidade de resíduos a ser coletada (atendimento parcial); Conteúdo 3. Definição dos setores e roteiros de coleta (não atende); 4 - Definição das frequências e turnos/horários (não atende); 5. Dimensionamento da frota e equipes (não atende).*

b.2) 2º elemento - Especificações Técnicas dos serviços, ferramentas, equipamentos e critérios de medição e avaliação de qualidade que subsidiarão a contratação (atendimento parcial);

b.3) 3º elemento - Desenho e Memorial da solução proposta (não atende): não foram apresentadas peças técnicas com capacidade de atender os itens: (i) planta geral do município com setorização em formato DWG; (ii) planta georeferenciada com logradouros, roteiros e turnos de cada setor; (iii) planilha com extensão de roteiros; (iv) quadro com detalhamento de pessoal, equipamentos, viagens etc. e; (v) eventuais arquivos de softwares utilizados;

b.4) 4º elemento – Orçamento (não atende). Os valores levados à modelagem econômico-financeira não estão devidamente fundamentados. Não foram apresentados os seguintes itens da OT IBR 007/2018: (a) *detalhamento de composições de custo utilizadas ou indicação das planilhas ou sistemas referenciais utilizados;* (b) *planilha com a referência ou cotação de preços de veículos, equipamentos, ferramentas, e outros insumos utilizados na composição de preços;* (c) *detalhamento dos custos fixos e variáveis, com justificativa dos índices de consumo adotados para os veículos, equipamentos, ferramentas e outros insumos;* (d) *detalhamento dos custos de administração local, quando houver;* (e) *custos de mão de obra com detalhamento dos encargos sociais adotados;* e (g) *planilhas desenvolvidas para a elaboração do orçamento estimativo em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento com outras planilhas.*

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

183. Ante todo o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações – SML, que **mantenha suspenso** todos os demais atos decorrentes da Concorrência Pública n. 003/2021, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, pelas razões alhures dissertadas, sob pena de multa em caso de descumprimento;

b. Determinar, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC n. 154/1996, a audiência dos agentes públicos listados na conclusão do relatório técnico para que, em querendo, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as imputações que ora lhes são atribuídas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

c. Determinar, acaso entenda pertinente, a instauração de processo específico para analisar a legalidade dos atos praticados na contratação e remuneração da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) para prestar auxílio técnico e jurídico para promover a Parceria Público-Privada da gestão de resíduos sólidos de Porto Velho;

d. Recomendar à Prefeitura Municipal de Porto Velho que estabeleça, adequadamente, em seus estudos, a metodologia de coleta mecanizada, correlacionando esta definição com as demais peças técnicas;

e. Recomendar à Prefeitura Municipal de Porto Velho que avalie a possibilidade de ampliação da coleta seletiva, ampliando o percentual de reciclagem previsto para 2,2%, bem como avaliar a implantação da coleta reciclável progressiva, que, ao longo dos anos da PPP, atingisse índice próximo ao de regiões mais desenvolvidas do Brasil (entre 4% e 7%), bem como avalie a ampliação da coleta mecanizada;

f. Recomendar à Prefeitura Municipal de Porto Velho que avalie a possibilidade de criação de uma CTR's no Alto Madeira, independentemente do aumento do valor de investimentos, avaliando o custo-benefício, pois dotaria uma região com considerável população com um ativo importante, evitando o transporte de resíduos sólidos por longas distâncias até a CTR de Porto Velho.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 203/2022 (ID=1236521) da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou pelo que segue:

DA CONCLUDENTE MINISTERIAL

Ante ao todo exposto, em integral harmonia com as manifestações técnicas (ID 1183560e ID 1183709), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar nº 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

Concedida a tutela antecipatória de caráter urgente com viés de promover a suspensão do certame ora analisado, qual seja, **Edital de Concorrência Pública nº 003/2021**, até ulterior deliberação da Corte de Contas Estadual, consequentemente, ordenado ao superintendente municipal de licitações, atualmente o Sr. **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, que se abstenha de praticar qualquer medida voltada à contratação em apreço, sob pena de imposição multa;

a) Quanto às infringências formais identificadas que se relacionam com a peça editalícia e seus anexos, ao tempo que vulneram a competitividade e a lisura do certame, devem ser **notificados**, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, os senhores **Hildon de Lima Chaves** (prefeito); **Wellem Antônio Prestes Campos**, (secretário municipal de serviços básicos); **Fabrizio Grisi Médici Jurado**, (presidente do CGP/PVH); **Márcio Freitas Martins** (secretário executivo do CGP/PVH) e **Bruna Franco De Siqueira** (gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH), para que, querendo, e dentro de suas culpabilidades, apresentem, no prazo legal, as respectivas justificativas quanto às seguintes infringências a seguir delineadas:

b.01) Por inserirem cláusula restritiva no item 15.4 do instrumento convocatório ao exigir a demonstração de índices contábeis para a qualificação econômico-financeira da licitante sem a devida justificativa no processo administrativo, infringido o art. 31, §5º da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, consoante os itens 3.11 (fundamentação) e 4.1.a (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

b.02) Pela inserção de cláusula com potencial de violar o sigilo das propostas (item 18.1 do edital), ao exigir a apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira, infringindo o disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU, consoante os itens 3.12 (fundamentação) e 4.1.b (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

b.03) Pela inserção de cláusula restritiva da concorrência no subitem 10.2.1 do edital, a qual veda, sem justificativa razoável, a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, o que se mostra, inclusive, incoerente com item 10.2.7 da minuta do edital, igualmente com as disposições do item 8.5 do Edital PMI n. 002/2018, em que foi autorizada expressamente a participação de empresas consorciadas, devendo a opção do gestor estar demonstrada nos autos do procedimento licitatório, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame, fato esse que não foi objeto de análise pela Administração no caso concreto, consoante os itens 3.13 (fundamentação) e 4.1.c (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

b.04) **Por não conter** na peça editalícia, de modo expresso, especificamente no item 3.4 do edital a inclusão socioprodutiva e capacitação das associações de catadores e os catadores informais na atividade de triagem, classificação, prensagem e armazenamento de materiais recicláveis e comercialização desses resíduos, em desconformidade com as premissas do PMSB e os princípios insculpidos no inciso VI da Lei 11.445/07, consoante ao item 3.13 (fundamentação inclusa nos parágrafos 292 a 305) e item 4.1.d, ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

b.05) Por inserirem cláusula com potencial de restrição no item 15.9.3 do edital ao proibir o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, sem a devida justificativa técnica e detalhada no respectivo processo administrativo, infringindo o § 1º do art. 5º c/c § 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, consoante os itens 3.14 (fundamentação) e 4.1.e (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

b.06) Por inserirem no item 15.9 do edital, exigência indevida de que os atestados de capacidade operacional das empresas deverão estar registrados junto ao CREA, em afronta ao art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, bem como ao disposto da Resolução-Confea 1.025/2009 e a jurisprudência do TCU, consoante os itens 3.1 (fundamentação) e 4.1.f (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

b.07) Pela inserção de cláusula no item 21.6 do edital com valor divergente do montante global constante da cláusula quarta do Contrato 004/PGM/2021, bem como pela inserção indevida de obrigatoriedade ao município de Porto Velho arcar com parte do valor relacionado aos estudos da PPP, infringindo o art. 40 da LCM n. 592/2015, consoante os itens 3.2 (fundamentação) e 4.1.g (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

b.08) **Pela ausência**, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa de quem será a responsabilidade pela disponibilização dos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU, em afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.3 (fundamentação) e 4.1.h (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

b.09) **Pela não inserção**, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa contendo a) o cronograma da realização dos investimentos constantes do item 2.2. do projeto básico a serem realizados concessionária, inclusive contendo os prazos para a obtenção de licenças ambientais ou as diretrizes para o respectivo licenciamento; b) o cronograma para a realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal, bem como o estabelecimento do prazo de entrega do projeto básico e as fases de execução das medidas efetivamente necessárias para pôr fim ao grave problema ambiental da cidade de Porto Velho e c) os prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e o suas respectivas licenças prévia ou suas diretrizes ambientais, bem como as fases de execução de cada etapa da construção, sob pena de comprometimento do prazo estabelecido para implantação de tais empreendimentos e afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.1.i (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

b.10) Por deixarem de apresentar, antes do início do certame, a Licença Prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento de Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau e o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como dos ecopontos, infringindo os princípios da eficiência e economicidade (art. 37, caput da CF/88), c/c inciso I do art. Art. 8º da Resolução Conama n. 237/1997, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.1.j (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

b.11) Por não apresentar no edital e seus anexos previsão de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos orgânicos atrelada à valorização energética ou utilização de outras tecnologias para a gerenciamento mais eficiente da coleta, transporte e destinações final ambientalmente adequada do lixo, mas, tão somente, a implantação e operacionalização da técnica convencional do aterros sanitários, em violação ao art. 3º, VII, da Lei n. 12.305/2010;

c) Quanto às infringências identificadas que se relacionam com estudos técnicos preliminares promovidos pela empresa Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e Construtora Marquise S.A (Marquise Ambiental – vencedora do PMI nº 02/2018), ao tempo que inviabilizam a contratação pretendida e possuem o potencial de resultar em dano ao erário, deve ser **notificado**, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, o senhor **Fabício Grisi Médiçi Jurado**, (presidente do CGP/PVH), para que, querendo, e dentro de sua culpabilidade, apresente, no prazo legal, as respectivas justificativas quanto à seguinte infringência a seguir delineada:

c.1) por aprovar o resultado dos estudos técnicos, econômicos e jurídicos para outorga dos serviços integrados de gestão dos resíduos sólidos no município de Porto Velho/RO, bem como autorizar a abertura do procedimento licitatório, com base na Ata 592ª reunião que se encontra sem assinatura de 2/3 dos membros do CGP/PVH, sendo passível de nulidade, infringindo o inciso V do art. 26 da LCM n. 592/15, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.2 (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

d) Quanto às infringências identificadas que se relacionam com estudos técnicos preliminares promovidos pela empresa Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e Construtora Marquise S.A (Marquise Ambiental – vencedora do PMI nº 02/2018), ao tempo que inviabilizam a contratação pretendida e possuem o potencial de resultar em dano ao erário, sejam **notificados**, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, os senhores **Fabício Grisi Médiçi Jurado**, (presidente do CGP/PVH); **Márcio Freitas Martins** (secretário executivo do CGP/PVH) e **Bruna Franco De Siqueira** (gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH), para que apresentem justificativas a respeito das impropriedades a seguir delineadas:

d.1) Por aprovarem estudos técnicos que ferem o art. 10, § 4º c/c art. 4º da Lei Federal n. 11.079/04, fazendo constar em licitação peças técnicas que não permitem a adequada valoração da Parceria Público-Privada contida na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, não promovendo procedimento de contratação que garanta um serviço eficiente, **adequado aos interesses dos usuários**, com **responsabilidade fiscal** na execução da parceria, transparente, com **repartição adequada de riscos e sustentável financeiramente para as partes**, consoante item 8.1.a do Relatório Técnico (ID 1183709);

d.2) Por realizarem a aprovação dos estudos técnicos em desacordo com a Orientação Técnica n. 007/2018, utilizada como paradigma nesta análise, de autoria do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Obras Públicas, deixando de atender os seguintes elementos e conteúdo: d.2.1) 1º elemento – Memorial (atendimento parcial); Conteúdo 2. Estimativa de quantidade de resíduos a ser coletada (atendimento parcial); Conteúdo 3. Definição dos setores e roteiros de coleta (não atende); 4 - Definição das frequências e turnos/horários (não atende); 5. Dimensionamento da frota e equipes (não atende); d.2.2) 2º elemento - Especificações Técnicas dos serviços, ferramentas, equipamentos e critérios de medição e avaliação de qualidade que subsidiarão a contratação (atendimento parcial); d.2.3) 3º elemento - Desenho e Memorial da solução proposta (não atende): não foram apresentadas peças técnicas com capacidade de atender os itens: (i) planta geral do município com setorização em formato DWG; (ii) planta georeferenciada com logradouros, roteiros e turnos de cada setor; (iii) planilha com extensão de roteiros; (iv) quadro com detalhamento de pessoal, equipamentos, viagens etc. e; (v) eventuais arquivos de softwares utilizados; d.2.4) 4º elemento – Orçamento (não atende). Os valores levados à modelagem econômico-financeira não estão devidamente fundamentados. Não foram apresentados os seguintes itens da OT IBR 007/2018 e Manual de Orientações Técnica para a Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (Ref. TCE-ES)³: (a) detalhamento de composições de custo utilizadas ou indicação das planilhas ou sistemas referenciais utilizados; (b) planilha com a referência ou cotação de preços de veículos, equipamentos, ferramentas, e outros insumos utilizados na composição de preços; (c) detalhamento dos custos fixos e variáveis, com justificativa dos índices de consumo adotados para os veículos, equipamentos, ferramentas e outros insumos; (d) detalhamento dos custos de administração local, quando houver; (e) custos de mão de obra com detalhamento dos encargos sociais adotados; e (g) planilhas desenvolvidas para a elaboração do orçamento estimativo em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento com outras planilhas;

d.3) Acerca do cronograma de realização dos investimentos constantes do item 2.2 do projeto básico, a serem realizados pela concessionária, contendo os prazos para a obtenção de licenças ambientais ou o estabelecimento das necessárias diretrizes, em conformidade com o art. 44, da Lei n. 11.405/2007;

d.4) Acerca do cronograma para a realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal, bem como o estabelecimento do prazo de entrega do projeto básico e as fases de execução das medidas efetivamente necessárias para adequação ambiental exigida nos arts. 3º, VII; 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010, com viés em solucionar o problema ambiental de longo lapso da cidade de Porto Velho (aterro sanitário);

d.5) A respeito dos prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e seus respectivos licenciamentos prévios ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, bem como as fases de execução de cada etapa da construção, com fundamento no princípio da eficiência e economicidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 8º, I, da Resolução n. 237/1997-CONAMA;

e) **Notificados**, com fulcro no art. 5º, LV, da CF *c/c*, art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, **Wellem Antônio Prestes Campos**, (secretário municipal de serviços básicos); **Fabrizio Grisi Médici Jurado**, (presidente do CGP/PVH); **Márcio Freitas Martins** (secretário executivo do CGP/PVH) e **Bruna Franco De Siqueira** (gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH), para que apresentem:

e.1) Estudo técnico comparativo entre as metodologias utilizadas na coleta manual e mecanizada, bem como a correlação com as demais peças técnicas que fazem parte do arcabouço probatório, apontando o **impacto econômico-financeiro e ambiental** da adoção de um modelo em detrimento de outro, em atendimento ao disposto no art. 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010;

e.2) justificativas acerca da eleição de diminuto índice de reciclagem, bem como a possibilidade de ampliação da coleta seletiva, elevando o percentual de reciclagem previsto para 2,2%, bem como a implantação da coleta reciclável progressiva, para que ao longo dos anos da PPP atinja índice próximo ao de regiões mais desenvolvidas do Brasil (entre 4% e 7%), diferentemente do índice previsto pra o ano de 2021 disposto no Relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico⁴;

e.3) justificativas a respeito da alínea 'f' da conclusão do relato de ID 1183709 e a possibilidade de criação de uma CTR's no Alto Madeira com fito de dar cumprimento ao comando legal entabulado nos arts. 3º, VII; 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010;

f) Instaurado processo específico, no âmbito da Corte de Contas, com viés de esquadrihar a legalidade dos atos e das despesas envolvendo a contratação e remuneração da empresa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) para prestar auxílio técnico e jurídico para promover a Parceria Público-Privada da gestão de resíduos sólidos de Porto Velho, abrangendo-se os questionamentos formulados pela Unidade Técnica insculpido no Item 5.c.1, 5.c.2 e 5.c.6 do Relatório Técnico (ID 1183560) e enumerando como responsáveis os senhores **Hildon de Lima Chaves** (prefeito); **Wellem Antônio Prestes Campos**, (secretário municipal de serviços básicos); **Fabrizio Grisi Médici Jurado**, (presidente do CGP/PVH); **Márcio Freitas Martins** (secretário executivo do CGP/PVH) e **Bruna Franco De Siqueira** (gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH).

6. Assim, retornam os autos ao Gabinete deste Relator para conhecimento e deliberação sobre as análises empreendidas pelo Corpo Instrutivo e *Parquet* de Contas.

7. É o necessário a relatar, passo a decidir.

8. Compulsando os autos, nota-se que, de fato, existem as falhas identificadas pelo Corpo Instrutivo desta Corte, transcritas no parágrafo 4 desta decisão, alusivo à análise da viabilidade jurídica (ID 1183560) e referente ao exame da viabilidade econômico-financeira (ID 1183709), as quais foram corroboradas pelo e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, representante do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 203/2022 (ID=1236521), razões pelas quais acolho por seus próprios fundamentos, o que, por consequência, necessário se faz oportunizar ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho; Wellem Antônio Prestes Campos, Secretário Municipal de Serviços Básicos; Fabrizio Grisi Médici Jurado, Presidente do CGP-PVH; Márcio Freitas Martins, Secretário executivo do CGP-PVH e Bruna Franco de Siqueira, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, ou quem lhes substituam, que apresentem esclarecimentos e documentos que entendam pertinentes, em observância ao exercício do contraditório, e/ou adotem medidas tendentes ao saneamento das falhas encontradas, com remessa de documentação comprobatória.

9. A Coordenadoria Especializada fez pedido ao Relator para que, entendendo pertinente, instaure processo específico para avaliação da legalidade dos atos praticados na contratação e da remuneração da FIPE, para prestar auxílio técnico e jurídico para promover a Parceria Público-Privada da gestão de resíduos sólidos de Porto Velho.

10. Ainda, cumpre assinalar que, quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada de urgência, o Ministério Público de Contas esclarece no Parecer n. 203/2022 (ID=1236521) que realizou a averiguação da presença dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, os quais entendo suficientes e necessários para que se possa conceder a medida, nos termos do art. 300, *caput*, do NCPC^[5], concluindo, *in verbis*:

Por logo, não obstante a informação^[6] de que a sessão de abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação e propostas técnica e econômica fora suspensa de ofício pela Administração, considerando-se as graves irregularidades de que padece o Edital de Concorrência Pública n. 003/2021, aliadas à dimensão do projeto e ao potencial risco de perecimento de direitos, me parece razoável e de extrema necessidade decretação do pleito liminar, para que se mantenham suspensos quaisquer atos tendentes ao prosseguimento da Concorrência Pública n° 003/2021 até ulterior determinação da Corte de Contas.

Nessa conjuntura, na visão deste *Parquet* de Contas, considerando-se haver indícios suficientes de materialidade e autoria de numerosas transgressões com capacidade de inquirir de ilegalidade a peça editalícia referenciada nestes autos, revela-se medida de prudência seja encaminhada ordem ao atual superintendente municipal de licitações – SML para que se abstenha de praticar qualquer medida tendente ao prosseguimento do certame, enquanto não saneadas as impropriedades aqui declinadas, o que será verificado após determinação do Tribunal de Contas Corte de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Nessa linha de entendimento, o Ministério Público de Contas requer ao preclaro Relator, em caráter liminar, seja concedida a suspensão da tramitação do Edital de Concorrência Pública n° 003/2021, de maneira a fazer constar com que o senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações, se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a sua continuidade.

11. Consoante mencionado no parágrafo 2 desta decisão, a sessão de abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação, proposta técnica e proposta econômica, que estava agendada para ser realizada no dia 28/10/2021, foi suspensa pela Administração para fins de revisão das cláusulas do edital e seus anexos (Ofício n. 328/SML/2021, ID 1110676, PCe n. 2237/21).

12. No entanto, em razão das graves irregularidades que padece o Edital de Concorrência Pública n. 003/2021, relatadas pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, alusivo à análise da viabilidade jurídica (ID 1183560) e referente à análise da viabilidade econômico-financeira (ID 1183709), corroboradas pelo e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, representante do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 203/2022 (ID=1236521), é imperioso que seja concedida tutela antecipatória de caráter inibitório, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 3º-A da LC n. 154/1996, de maneira a determinar que se **mantenham suspensos** quaisquer atos tendentes ao prosseguimento da Concorrência Pública n. 003/2021 até ulterior determinação desta Corte.

13. Dessa forma, presentes os requisitos dos elementos autorizadores da Tutela Cautelar Inibitória, vez que há probabilidade de risco no caso de prosseguimento da contratação como explicitados, o que resultaria em graves ilegalidades com potencial repercussão danosa ao erário, justifica, mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis, a atuação inibitória deste Tribunal de Contas.

14. Impende registrar, que foi encaminhado a esta Corte o Ofício

n. 00177/2022-14ª Promotoria de Justiça, datado de 13/07/2022, subscrito pelo Promotor de Justiça Shalimar Christian Priester Marques, por meio do qual envia, para conhecimento, a cópia da Ata de Reunião e solicita esclarecimentos a respeito do processo de análise do Edital para implantação do aterro sanitário da cidade, tendo em vista o Procedimento Administrativo n. 2018001010077639, instaurado naquela Promotoria com a finalidade de acompanhar o cumprimento do disposto no art. 54 da Lei n. 12.305/2010, por parte do Município de Porto Velho, no sentido de extinguir o Lixão da Vila Princesa^[7].

15. Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos delineados em linhas precedentes, bem como pelas informações constantes nos Relatórios de Instrução Preliminar (ID's=1183560 e 1183709) pela Secretaria-Geral de Controle Externo e no Parecer Ministerial n. 203/2022 (ID=1236521) da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, **DEFIRO a TUTELA ANTECIPATÓRIA**, com espeque no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 108-A, do RITCE-RO e, por conseguinte, observando o devido processo legal e os seus corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LIV e LV^[8], da Constituição Federal c/c art. 40, Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c arts. 62, II, e 30, §1º, II, do Regimento Interno, convirjo com o teor dos Relatórios Técnicos ID's=1183560 e 1183709 e com o Parecer ministerial n. 203/2022 (ID=1236521), no tocante a audiência dos responsáveis, **DECIDO**:

I - DETERMINAR a notificação do Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, e do Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. 010.515.880-14**, atual Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem lhes substituam na forma da lei, que, **INCONTINENTI, SE ABSTENHAM DE PRATICAR QUALQUER MEDIDA VOLTADA À CONTRATAÇÃO EM APREÇO**, até decisão ulterior desta Corte de Contas, monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no bojo desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

II - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que adote os atos necessários à **Audiência** dos responsáveis a seguir discriminados a fim de que, caso entendam conveniente e oportuno, apresentem razões de justificativas e junte documentos pertinentes, acerca das infringências noticiadas nas conclusões dos Relatórios Técnicos ID's=1183560, 1183709 e do Parecer Ministerial n. 203/2022 ID=1236521 a saber:

2.1) De responsabilidade dos Senhores **Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04**, Chefe do Poder Executivo Municipal; **Wellem Antônio Prestes Campos**, inscrito no **CPF n. 210.585.982-87**, Secretário Municipal de Serviços Básicos; **Fabrcio Grisi Médici Jurado**, inscrito no **CPF n. 409.803.162-00**, Presidente do CGP-PVH; **Márcio Freitas Martins, CPF n. 326.394.812-15**, Secretário-Executivo do CGP-PV e **Bruna Franco de Siqueira, CPF n. 021.499.892-47**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH para querendo, e dentro de suas culpabilidades, apresentem, no prazo legal, as respectivas justificativas quanto às seguintes infringências formais identificadas que se relacionam com a peça editalícia e seus anexos, ao tempo que vulneram a competitividade e a lisura do certame, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, a seguir delineadas:

2.1.1) Por inserirem cláusula restritiva no item 15.4 do instrumento convocatório ao exigir a demonstração de índices contábeis para a qualificação econômico-financeira da licitante sem a devida justificativa no processo administrativo, infringido o art. 31, §5º da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, consoante os itens 3.11 (fundamentação) e 4.1.a (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

- 2.1.2)** Pela inserção de cláusula com potencial de violar o sigilo das propostas (item 18.1 do edital), ao exigir a apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira, infringindo o disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU, consoante os itens 3.12 (fundamentação) e 4.1.b (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);
- 2.1.3)** Pela inserção de cláusula restritiva da concorrência no subitem 10.2.1 do edital, a qual veda, sem justificativa razoável, a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, o que se mostra, inclusive, incoerente com item 10.2.7 da minuta do edital, igualmente com as disposições do item 8.5 do Edital PMI n. 002/2018, em que foi autorizada expressamente a participação de empresas consorciadas, devendo a opção do gestor estar demonstrada nos autos do procedimento licitatório, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame, fato esse que não foi objeto de análise pela Administração no caso concreto, consoante os itens 3.13 (fundamentação) e 4.1.c (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);
- 2.1.4)** Por não conter na peça editalícia, de modo expresso, especificamente no item 3.4 do edital a inclusão socioproductiva e capacitação das associações de catadores e os catadores informais na atividade de triagem, classificação, prensagem e armazenamento de materiais recicláveis e comercialização desses resíduos, em desconformidade com as premissas do PMSB e os princípios insculpidos no inciso VI da Lei 11.445/07, consoante ao item 3.13 (fundamentação inclusa nos parágrafos 292 a 305) e item 4.1.d, ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);
- 2.1.5)** Por inserirem cláusula com potencial de restrição no item 15.9.3 do edital ao proibir o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, sem a devida justificativa técnica e detalhada no respectivo processo administrativo, infringindo o § 1º do art. 5º c/c § 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, consoante os itens 3.14 (fundamentação) e 4.1.e (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);
- 2.1.6)** Por inserirem no item 15.9 do edital, exigência indevida de que os atestados de capacidade operacional das empresas deverão estar registrados junto ao CREA, em afronta ao art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, bem como ao disposto da Resolução-Confea 1.025/2009 e a jurisprudência do TCU, consoante os itens 3.1 (fundamentação) e 4.1.f (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);
- 2.1.7)** Pela inserção de cláusula no item 21.6 do edital com valor divergente do montante global constante da cláusula quarta do Contrato 004/PGM/2021, bem como pela inserção indevida de obrigatoriedade ao município de Porto Velho arcar com parte do valor relacionado aos estudos da PPP, infringindo o art. 40 da LCM n. 592/2015, consoante os itens 3.2 (fundamentação) e 4.1.g (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);
- 2.1.8)** Pela ausência, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa de quem será a responsabilidade pela disponibilização dos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU, em afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.3 (fundamentação) e 4.1.h (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);
- 2.1.9)** Pela não inserção, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa contendo a) o cronograma da realização dos investimentos constantes do item 2.2. do projeto básico a serem realizados concessionária, inclusive contendo os prazos para a obtenção de licenças ambientais ou as diretrizes para o respectivo licenciamento; b) o cronograma para a realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal, bem como o estabelecimento do prazo de entrega do projeto básico e as fases de execução das medidas efetivamente necessárias para pôr fim ao grave problema ambiental da cidade de Porto Velho e c) os prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e o suas respectivas licenças prévia ou suas diretrizes ambientais, bem como as fases de execução de cada etapa da construção, sob pena de comprometimento do prazo estabelecido para implantação de tais empreendimentos e afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.1.i (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);
- 2.1.10)** Por deixarem de apresentar, antes do início do certame, a Licença Prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento de Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau e o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como dos ecopontos, infringindo os princípios da eficiência e economicidade (art. 37, caput da CF/88), c/c inciso I do art. Art. 8º da Resolução Conama n. 237/1997, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.1.j (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);
- 2.1.11)** Por não apresentar no edital e seus anexos previsão de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos orgânicos atrelada à valorização energética ou utilização de outras tecnologias para a gerenciamento mais eficiente da coleta, transporte e destinações final ambientalmente adequada do lixo, mas, tão somente, a implantação e operacionalização da técnica convencional do aterros sanitários, em violação ao art. 3º, VII, da Lei n. 12.305/2010.
- 2.2.** De responsabilidade do Senhor **Fabrizio Grisi Médici Jurado**, inscrito no **CPF n. 409.803.162-00**, Presidente do CGP-PVH, para querendo, e dentro de sua culpabilidade, presente, no prazo legal, as respectivas justificativas quanto às infringências identificadas que se relacionam com estudos técnicos preliminares promovidos pela empresa Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e Construtora Marquise S.A (Marquise Ambiental – vencedora do PMI nº 02/2018), ao tempo que inviabilizam a contratação pretendida e possuem o potencial de resultar em dano ao erário, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, **por aprovar o resultado dos estudos técnicos, econômicos e jurídicos para outorga dos serviços integrados de gestão dos resíduos sólidos no município de Porto Velho/RO, bem como autorizar a abertura do procedimento licitatório, com base na Ata 592ª da reunião que se encontra sem assinatura de 2/3 dos membros do CGP/PVH**, sendo passível de nulidade, infringindo o inciso V do art. 26 da LCM n. 592/15, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.2 (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560).
- 2.3.** De responsabilidade dos Senhores **Fabrizio Grisi Médici Jurado**, inscrito no **CPF n. 409.803.162-00**, Presidente do CGP-PVH; **Márcio Freitas Martins**, **CPF n. 326.394.812-15**, Secretário-Executivo do CGP-PV e **Bruna Franco de Siqueira**, **CPF n. 021.499.892-47**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, para querendo, e dentro de sua culpabilidade, presente, no prazo legal, as respectivas justificativas quanto às infringências identificadas que se relacionam com estudos técnicos preliminares promovidos pela empresa Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e Construtora Marquise S.A (Marquise Ambiental – vencedora do PMI n. 02/2018), ao tempo que inviabilizam a contratação pretendida e possuem o potencial de resultar em dano ao erário, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, a seguir delineadas:
- 2.3.1)** Por aprovarem estudos técnicos que ferem o art. 10, § 4º c/c art. 4º da Lei Federal n. 11.079/04, fazendo constar em licitação peças técnicas que não permitem a adequada valoração da Parceria Público-Privada contida na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, não promovendo procedimento de contratação que garanta um serviço eficiente, **adequado aos interesses dos usuários, com responsabilidade fiscal na execução da parceria, transparente, com repartição adequada de riscos e sustentável financeiramente para as partes**, consoante item 8.1.a do Relatório Técnico (ID 1183709);

2.3.2) Por realizarem a aprovação dos estudos técnicos em desacordo com a Orientação Técnica n. 007/2018, utilizada como paradigma nesta análise, de autoria do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Obras Públicas, deixando de atender os seguintes elementos e conteúdo: d.2.1) **1º elemento** – Memorial (atendimento parcial); Conteúdo 2. Estimativa de quantidade de resíduos a ser coletada (atendimento parcial); Conteúdo 3. Definição dos setores e roteiros de coleta (não atende); 4 - Definição das frequências e turnos/horários (não atende); 5. Dimensionamento da frota e equipes (não atende); d.2.2) **2º elemento** - Especificações Técnicas dos serviços, ferramentas, equipamentos e critérios de medição e avaliação de qualidade que subsidiarão a contratação (atendimento parcial); d.2.3) **3º elemento** - Desenho e Memorial da solução proposta (não atende): não foram apresentadas peças técnicas com capacidade de atender os itens: (i) planta geral do município com setorização em formato DWG; (ii) planta georeferenciada com logradouros, roteiros e turnos de cada setor; (iii) planilha com extensão de roteiros; (iv) quadro com detalhamento de pessoal, equipamentos, viagens etc. e; (v) eventuais arquivos de softwares utilizados; d.2.4) **4º elemento** – Orçamento (não atende). Os valores levados à modelagem econômico-financeira não estão devidamente fundamentados. Não foram apresentados os seguintes itens da OT IBR 007/2018 e Manual de Orientações Técnica para a Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (Ref. TCE-ES)¹⁹: (a) detalhamento de composições de custo utilizadas ou indicação das planilhas ou sistemas referenciais utilizados; (b) planilha com a referência ou cotação de preços de veículos, equipamentos, ferramentas, e outros insumos utilizados na composição de preços; (c) detalhamento dos custos fixos e variáveis, com justificativa dos índices de consumo adotados para os veículos, equipamentos, ferramentas e outros insumos; (d) detalhamento dos custos de administração local, quando houver; (e) custos de mão de obra com detalhamento dos encargos sociais adotados; e (g) planilhas desenvolvidas para a elaboração do orçamento estimativo em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento com outras planilhas;

2.3.3) Acerca do cronograma de realização dos investimentos constantes do item 2.2 do projeto básico, a serem realizados pela concessionária, contendo os prazos para a obtenção de licenças ambientais ou o estabelecimento das necessárias diretrizes, em conformidade com o art. 44, da Lei n. 11.405/2007;

2.3.4) Acerca do cronograma para a realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal, bem como o estabelecimento do prazo de entrega do projeto básico e as fases de execução das medidas efetivamente necessárias para adequação ambiental exigida nos arts. 3º, VII; 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010, com viés em solucionar o problema ambiental de longo lapso da cidade de Porto Velho (aterro sanitário);

2.3.5) A respeito dos prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e seus respectivos licenciamentos prévios ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, bem como as fases de execução de cada etapa da construção, com fundamento no princípio da eficiência e economicidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 8º, I, da Resolução n. 237/1997-CONAMA;

2.4. Notificar, com fulcro no art. 5º, LV, da CF *c/c*, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, os Senhores **Wellem Antônio Prestes Campos**, inscrito no **CPF n. 210.585.982-87**, Secretário Municipal de Serviços Básicos; **Fabrizio Grisi Mé dici Jurado**, inscrito no **CPF n. 409.803.162-00**, Presidente do CGP-PVH; **Márcio Freitas Martins**, **CPF n. 326.394.812-15**, Secretário-Executivo do CGP-PV e **Bruna Franco de Siqueira**, **CPF n. 021.499.892-47**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, para que apresentem:

2.4.1) Estudo técnico comparativo entre as metodologias utilizadas na coleta manual e mecanizada, bem como a correlação com as demais peças técnicas que fazem parte do arcabouço probatório, apontando o **impacto econômico-financeiro e ambiental** da adoção de um modelo em detrimento de outro, em atendimento ao disposto no art. 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010;

2.4.2) justificativas acerca da **eleição de diminuto índice de reciclagem**, bem como a possibilidade de ampliação da coleta seletiva, elevando o percentual de reciclagem previsto para 2,2%, bem como a implantação da coleta reciclável progressiva, para que ao longo dos anos da PPP atinja índice próximo ao de regiões mais desenvolvidas do Brasil (entre 4% e 7%), diferentemente do índice previsto pra o ano de 2021 disposto no Relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico¹⁰;

2.4.3) justificativas a respeito da alínea 'f' da conclusão do relato de ID 1183709 e a possibilidade de criação de uma CTR's no Alto Madeira com fito de dar cumprimento ao comando legal entabulado nos arts. 3º, VII; 7º, IV, X; ambos da Lei

n. 12.305/2010;

III – Autorizar o Secretário-Geral de Controle Externo, i. Senhor Marcus César Santos Filho ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias visando ainstauração de processo específico, no âmbito da Corte de Contas, com viés de esquadriñar a legalidade dos atos e das despesas envolvendo a contratação e remuneração da empresa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) para prestar auxílio técnico e jurídico na promoção da Parceria Público-Privada da gestão de resíduos sólidos de Porto Velho, conforme consignado no Relatório Técnico (ID 1183560).

IV - FIXAR o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos mencionados no **item II** deste dispositivo, entendendo conveniente, encaminhem esclarecimentos preliminares, seguidos de documentos pertinentes sobre **todas** as supostas irregularidades descritas nos Relatórios de Instrução Preliminar ID's=1183560, 1183709 elaborados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, corroboradas no Parecer Ministerial n. 203/2022 ID=1236521.

V - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

5.1) Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

5.2) Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao (à):

5.2.1) Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCE-RO;

5.2.2) Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves**, **CPF n. 476.518.224-04**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho; **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, **CPF n. 010.515.880-14**, atual Superintendente Municipal de Licitações; **Wellem Antônio Prestes Campos**, inscrito no **CPF n. 210.585.982-87**, Secretário Municipal de Serviços Básicos; **Fabrizio Grisi Mé dici Jurado**, inscrito no **CPF n. 409.803.162-00**, Presidente do CGP-PVH; **Márcio Freitas**

Martins, CPF n. 326.394.812-15, Secretário-Executivo do CGP-PV e **Bruna Franco de Siqueira, CPF n. 021.499.892-47**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, ou a quem lhes substituam na forma da lei, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

5.2.3) Ao Ministério Público do Estado de Rondônia, 14ª Promotoria de Justiça, na pessoa do Promotor de Justiça, **Shalimar Christian Priester Marques**, encaminhando-lhe cópia desta decisão, dos Relatórios de Instrução Preliminar (ID's=1183560 e 1183709) e do Parecer Ministerial n. 203/2022 (ID=1236521), em resposta à solicitação realizada por meio do Ofício n. 00177/2022, relacionado ao Procedimento Administrativo n. 2018001010077639 em trâmite naquela Promotoria.

5.3) SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, para acompanhamento do prazo concedido no item **IV**, visando apresentação de razões de justificativas e, posteriormente, **sobrevindo ou não os esclarecimentos/documentos**, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em Substituição Regimental
 Matrícula 468

A-II

[1] **5. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO**. 5.1. O Valor Estimado do Contrato é de R\$ 1.590.711.075,00 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, setecentos e onze mil e setenta e cinco reais), que corresponde ao somatório das Contraprestações Mensais durante todo o prazo da Concessão, data base de agosto/2021. (...) **6. PRAZO DA CONCESSÃO**. 6.1. O prazo de vigência da Concessão é de 20 (vinte) anos, contados da emissão da Ordem de Início, com possibilidade de prorrogação contratual. 6.2. O prazo da Concessão de que trata o subitem anterior poderá ser prorrogado, por até 15 (quinze) anos a critério do Poder Concedente, conforme limite estabelecido na lei, de forma a assegurar a efetiva e adequada execução dos Serviços, respeitados os limites estabelecidos na legislação aplicável, bem como as hipóteses e condições contempladas no Contrato” (p. 10 e ss. do ID 1172949).

[2] Produzido pelas empresas Aegea Saneamento e Participações S/A e Village Construções Ltda.

[3] Disponível em: [20190805-MANUAL_RESIDUOS_SOLIDOS.pdf\(tcees.tc.br\)](http://20190805-MANUAL_RESIDUOS_SOLIDOS.pdf(tcees.tc.br))

[4] Disponível em: [P7-PMSB_COMPLETO-FINAL_22_03.pdf\(portovelho.ro.gov.br\)](http://P7-PMSB_COMPLETO-FINAL_22_03.pdf(portovelho.ro.gov.br))

[5] “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

[6] Nesse sentido o Ofício nº 328/SML/2021 (ID 1110676, PCe nº 2237/21).

[7] Protocolo 04398/22 (Apensado)

[8] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

[9] Disponível em: [20190805-MANUAL_RESIDUOS_SOLIDOS.pdf\(tcees.tc.br\)](http://20190805-MANUAL_RESIDUOS_SOLIDOS.pdf(tcees.tc.br))

[10] Disponível em: [P7-PMSB_COMPLETO-FINAL_22_03.pdf\(portovelho.ro.gov.br\)](http://P7-PMSB_COMPLETO-FINAL_22_03.pdf(portovelho.ro.gov.br))

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 04322/16
INTERESSADO Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO Apurar as atividades desenvolvidas pelos servidores que se encontrem ocupando cargos comissionados, no âmbito do Poder Executivo municipal, com o fim de corrigir possíveis desvios de finalidade
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito (CPF 147.500.038-32), ex-prefeito [1] municipal
 Ronildo Macedo (CPF 657.538.602-49), prefeito em exercício
 Érica Pardo Dala Riva (CPF 905.323.092-00), controladora-geral
 Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (CPF 836.925.683-04), procurador-geral
RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. JUSTIFICATIVAS. RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

1. Verificado o cumprimento parcial de decisão exarada por esta Corte de Contas e adoção de medidas tendentes ao seu cumprimento integral, a medida necessária é a concessão de novo prazo para o cumprimento integral, sob pena de aplicação da pena de multa, nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/96.

DM 0088/2022-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades relativas às contratações e atividades desempenhadas por servidores comissionados, no âmbito da Prefeitura Municipal de Vilhena, que estariam, em afronta aos incisos II e V, do art. 37, da Constituição Federal, desempenhando funções típicas de cargo efetivo.

2. Inicialmente, a fiscalização recaiu sobre a Secretaria Municipal de Assistência Social e, após, nos termos da DM 0218/2018-GPCPN [2], o relator originário, conselheiro Paulo Curi Neto, ao ressaltar que aquela situação contrária aos padrões constitucionais detectada nos cargos

comissionados na SEMA poderia estar ocorrendo em todos os órgãos/secretarias daquele Poder Executivo, determinou ao prefeito municipal, com o apoio da Controladoria Geral a realização de amplo levantamento para apurar todas as situações em que servidores comissionados estivessem em desvio de função e, no caso, procedesse a exoneração imediata ou, constatada imprescindibilidade de forma a comprometer a continuidade do serviço público, que fosse realizada a substituição, no prazo de 300 dias.

3. Posteriormente, observados os trâmites processuais e apresentada manifestação por parte dos responsáveis, foi proferida a DM 0268/2019-GCPCN[3], nos termos da qual o relator originário, ao verificar o não cumprimento integral das determinações expedidas, entendeu pela concessão de dois prazos distintos para que a Administração do município de Vilhena solucionasse a questão, na forma a seguir transcrita:

[...]

01 - Ordens a serem cumpridas no prazo de 90 dias, contados da ciência desta Decisão:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena para que, com o apoio da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral, promova:

a) **Levantamento minudente** em todos os órgãos e indiretas vinculados ao executivo, com o propósito de informar ao Tribunal de Contas a existência de cargos comissionados em desvio de função, devendo comprovar o cumprimento dessa medida, no prazo acima estipulado, com o envio de listagens específicas de cada órgão e indireta, contendo o nome dos comissionados e as atividades desempenhadas e se discrepam do rol constitucional de direção, chefia e assessoramento;

b) Caso constatado que o servidor comissionado desempenha atividade típica de cargo efetivo, promova de imediato a exoneração, exceto daqueles que comprovadamente sejam considerados indispensáveis à continuidade dos serviços, devendo comprovar tal medida, no prazo estipulado acima;

c) Caso constatado e comprovado que o servidor comissionado, muito embora em desvio de função, seja considerado indispensável à continuidade dos serviços, deverá a administração, no prazo estipulado acima, enviar justificativas, relacionadas a cada servidor, esclarecendo o motivo da indispensabilidade.

02 - Ordem a ser cumprida no prazo de 210 dias, contados da ciência desta Decisão:

I – Determinar ao atual Chefe do Executivo de Vilhena que:

a) Envide esforços para a realização do concurso público com vista à substituição dos últimos comissionados em desvio de função, comprovando tal medida até o fim do referenciado prazo.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via ofício, ao senhor Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito, ao Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção, da 3ª Promotoria de Vilhena e ao MPC;

[...]

4. Após, em apreciação a documentação carreada aos autos, a teor do relatório técnico e da manifestação ministerial, por meio da DM 0169/2020-GCESS/TCE-RO[4], ao ressaltar-se que, de fato, o então prefeito municipal vinha demonstrando a efetivação de medidas no intuito de cumprir todas as determinações proferidas, concedeu-se o prazo de 30 dias, para a comprovação quanto ao cumprimento integral do item 01, I, "b" e "c" e do item 02, "a", ambos da DM 0268/2019-GCPCN.

5. Apresentadas novas manifestações e documentos, os autos foram submetidos à análise técnica, sobrevivendo o relatório constante no id. 1170187, nos termos do qual a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, de forma pormenorizada, concluiu pelo cumprimento parcial da DM 0268/2019-GCESS/TCE-RO, uma vez que constatado apenas o atendimento do item 02, deixando de ser atendido de forma efetiva as determinações contidas no item 01, I, "b" e "c".

6. Neste sentido, ao considerar as justificativas apresentadas pelo responsável, mormente quanto ao fato de que o contexto pandêmico impossibilitou o efetivo cumprimento das determinações, propôs:

[...]

38. Em razão do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

39. a) Conceder novo prazo razoável, ao atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena, para cumprimento efetivo do **item 01, I, "b" e "c"**, da DM 0268/2019-GCPCN, sob pena de não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Na resposta, mencionar que se refere ao Processo n. 4332/2016-TCE-RO.

[...]

7. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos termos do parecer n. 0176/2022-GPETV[5], em consonância parcial ao relatório técnico, opinou seja considerada parcialmente cumprida a DM 0268/2019-GCPCN, reiterada pela DM 0169/2020-GCESS/TCE-RO, posto que comprovado o atendimento apenas do item 02.

8. E determinado ao atual chefe do Poder Executivo daquela municipalidade, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do inciso IV, do art. 55, da LC n. 154/96, o cumprimento do item 01, “b” e “c”, daquela decisão, com a aferição em sede de prestação de contas.
9. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**
10. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para deliberação a respeito do cumprimento (ou não) das determinações impostas na DM 0268/2019-GCPCN e reiteradas pela DM 0169/2020-GCESS/TCE-RO.
11. Em análise à manifestação do então prefeito municipal de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru e aos documentos por ele apresentados, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao considerar as determinações parcialmente cumpridas, diante das justificativas apresentadas, propôs a concessão de novo prazo para a demonstração do atendimento das obrigações ainda remanescentes de atendimento.
12. O Ministério Público de Contas opinou nesse sentido, com a ressalva de que o cumprimento seja aferido em sede de prestação de contas.
13. Pois bem. Em apreciação às manifestações e documentos juntados aos autos verifica-se que, de fato, a Administração do município de Vilhena tem demonstrado e efetivado medidas no intuito de cumprir integralmente as decisões exaradas neste processo.
14. No que se refere à realização de concurso público para o fim de substituição dos últimos comissionados em desvio de função, constata-se, conforme fundamentado pela unidade técnica que foi realizado e homologado^[6] o concurso público n. 001/2019/PMV/RO, sendo convocados diversos servidores para atendimento das secretarias municipais, observado o limite estabelecido pela Lei Complementar n. 173/2020.
15. Da documentação apresentada extrai-se uma relação de funcionários cadastrados no município, no exercício de 2021, somando-se o total de 281 servidores^[7], em que foram especificados o nome, matrícula, cargo ocupado, admissão, situação, faixa e salário.
16. Ainda conforme a análise técnica, observou-se a apresentação de listagem de servidores comissionados, “contendo especificação de nome, função/cadastro, setor laborado, situação atual e atividades desempenhadas, bem como justificativas para a não exoneração de alguns servidores considerados indispensáveis à continuidade do serviço público”.
17. A relação dos servidores exonerados, realocados, bem como as justificativas apresentadas para a não exoneração de alguns, refere-se à diversas unidades e secretarias municipais, como Secretaria da Fazenda – SEMFAZ; Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE; Secretaria de Agricultura – SEMAGRI; Secretaria de Meio Ambiente – SEMMA; Secretaria de Obras – SEMOSP; Secretaria de Assistência Social – SEMAS; Secretaria de Educação – SEMED; Secretaria de Saúde – SEMUS e gabinete do prefeito.
18. E, conforme oportunamente concluíram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, as determinações exaradas não podem ser consideradas integralmente cumpridas, tendo em vista que não houve a comprovação de todas as exonerações e realocações realizadas, “deixando de apresentar as respectivas portarias/decretos que concretizaram o fato alegado”.
19. Especificamente quanto às realocações dos servidores que estavam em desvio de função, não foram informadas a situação funcional de todos, tampouco as atividades atualmente desempenhas, a fim de constatação quanto à permanência (ou não) da irregularidade.
20. Não obstante a referido fato, a unidade técnica ponderou que, grande parte dos servidores apontados em desvio de função, “exercem atribuições relativas ao cargo de serviços gerais, que, inclusive, já foram extintos do quadro de servidores, já não sendo mais previstos no último concurso público, e, conforme justificativa apontada pelo gestor, aguarda-se a contratação de empresa terceirizada para a prestação dos aludidos serviços. Contudo, em razão da pandemia da covid-19 houve adiamento da tramitação do processo, haja a vista a instabilidade e financeira/orçamentária experimentada pelo ente público”.
21. Assim, neste momento processual, a medida adequada é a notificação do atual gestor daquela municipalidade para que promova o cumprimento integral das determinações, devendo ainda apresentar os documentos aptos a comprovar, de forma incontestável, a exoneração e a realocação dos servidores, com a devida descrição, quanto aos últimos, das atividades atualmente desempenhadas.
22. Por fim, pondero pela comprovação e posterior análise quanto ao cumprimento nestes autos, tendo em vista o avançado estágio processual em que se encontra.
23. Desta feita, decido:
- I. Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM 0268/2019-GCPCN, reiterada pela DM 0169/2020-GCESS/TCE-RO;
- II. Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do município de Vilhena, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com o apoio da Controladoria Geral e da Procuradoria Geral:
- a) Cumpra integralmente o item 01, I, “b” e “c” da DM 0268/2019-GCPCN, reiterada pela DM 0169/2020-GCESS/TCE-RO, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Encaminhe todas as portarias e/ou decretos dos servidores exonerados e realocados e, quanto aos últimos, com a devida descrição das atividades atualmente desempenhadas;

III. Dar ciência desta decisão ao atual chefe do Poder Executivo do município de Vilhena, do Controlador-Geral e do Procurador-Geral, ou a quem vier substituí-los ou sucedê-los, por meio eletrônico, conforme o caput do art. 30, do RITCE-RO;

IV. Determinar ainda seja conferida ciência, na forma eletrônica, dos termos desta decisão ao Ministério Público de Contas;

V. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até a apresentação de manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de julho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Conforme amplamente noticiado nas mídias local e nacional, sendo fato público e notório, os então, prefeito e vice-prefeita do município de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuro e Patrícia Aparecida da Glória, tiveram seus mandatos cassados pelo Tribunal Regional Eleitoral (decisão em 2ª instância, ainda pendente de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral). Por sua vez, o vereador presidente da Câmara de Vereadores daquela municipalidade, Ronildo Macedo, assinou o termo de posse, passando a ocupar o cargo de prefeito, a partir do dia 7.7.2022.

[2] Id. 660140.

[3] Id. 814363.

[4] Id. 940271.

[5] Id. 1230922.

[6] Id. 1048119 – páginas 21-173

[7] Conforme as páginas de 4 a 20 do id. 1048118.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 304, de 27 de julho de 2022.

Altera a Portaria n. 204, de 13 de maio de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 02998/2021,

Resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria n. 204, de 13 de maio de 2022.

Onde se lê:

Art. 1º Designar os servidores ANTENOR RAFAEL BISCONSIN, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 452, e GABRIELLA DEYSE DIAS VASCONCELOS TAVARES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 550, para, no período de 16.5.2022 a 31.3.2023, sob a coordenação do primeiro, comporem equipe técnica visando o acompanhamento da fiscalização da aplicação de recursos públicos em educação com o uso do Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação - Sinapse, em cooperação com o Tribunal de Contas da União, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2022/2023) - Proposta 130 - Ação que visa acompanhar a execução orçamentária e a aplicação do Fundeb.

Leia-se:

Art. 1º Designar os servidores JOSÉ AROLD COSTA CARVALHO JÚNIOR, cadastro 522, Auditor de Controle Externo, e GABRIELLA DEYSE DIAS VASCONCELOS TAVARES, cadastro 550, Auditora de Controle Externo, para, no período do dia 1º.8.2022 a 31.3.2023, sob a coordenação do primeiro, comporem equipe técnica visando o acompanhamento da fiscalização da aplicação de recursos públicos em educação com o uso do Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação - Sinapse, em cooperação com o Tribunal de Contas da União, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2022/2023) - Proposta 130 - Ação que visa acompanhar a execução orçamentária e a aplicação do Fundeb.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 70/2022/SGA
PROCESSO 7744/2021
INTERESSADA Maria Elisa Moreira
REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLENTO HORAS-AULA. instrutora externa. turmas i, ii e iii, curso GESTÃO DO DESEMPENHO: COMO APRIMORAR MINHA JORNADA PROFISSIONAL. DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) da convidada Prof.^a Me. Maria Elisa Moreira, Psicóloga e Sócia fundadora da PRISMA Desenvolvimento Humano, CPF n. 638.112.860-72, como professora no curso "Gestão do Desempenho: como aprimorar minha jornada profissional", dirigida aos servidores do Tribunal de Contas de Rondônia que participam da Sistemática de Gestão de Desempenho, realizado em modalidade remota na Plataforma Zoom, com a Turma I realizada no período de 06 a 14 de junho de 2022, a Turma II realizada no período de 21 a 30 de junho de 2022, possuindo carga horária total de 32 horas/aula, conforme apresentado no Relatório ESCon (ID 0428299), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO, e, a Turma III, realizada em 05, 07, 12 e 14 de Julho de 2022, com carga horária de 16 horas/aula, conforme apresentado no Relatório ESCon (ID 0432340), e, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas (0428299 e 0432340), as ações pedagógicas foram realizadas nos períodos supradescritos, na modalidade remota, por intermédio da plataforma Zoom, destinada a todos os servidores do TCE-RO (efetivos, comissionados e cedidos) que participam da Sistemática de Gestão de Desempenho, com foco em concretizar as atividades preestabelecidas, assegurando os objetos de aprendizagem previamente estruturados, com carga horária de 16 horas-aula por turma, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito os controles de frequência (0428289, 0428291 e 0432415), documentos que comprovam a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0428299 e 0432340), cujo valor é de R\$ 4.600,00 para cada Turma, o que totaliza (considerando as três turmas) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (0363135), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 158/2022/CAAD (0428866), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado as Ordens Bancárias Externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Em relação à Turma III, por meio do Parecer Técnico 180/2022/CAAD (0433512), a CAAD também concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado as Ordens Bancárias Externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

É o relatório.

Decido.

O presente processo objetiva o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) da convidada Prof.^a Me. Maria Elisa Moreira, Psicóloga e Sócia fundadora da PRISMA Desenvolvimento Humano, CPF n. 638.112.860-72, como professora no curso "Gestão do Desempenho: como aprimorar minha jornada profissional", dirigida aos servidores do Tribunal de Contas de Rondônia que participam da Sistemática de Gestão de Desempenho, realizado em modalidade remota na Plataforma Zoom, com a Turma I realizada no período de 06 a 14 de junho de 2022, a Turma II realizada no período de 21 a 30 de junho de 2022, possuindo carga horária total de 32 horas/aula, conforme apresentado no Relatório ESCon (ID 0428299), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO, e, a Turma III, realizada em 05, 07, 12 e 14 de Julho de 2022, com carga horária de 16 horas/aula.

Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educação - ensino à distância;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13;
- c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0414710);
- d) por fim, a participação da Professora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai dos Relatórios ESCon DSEP (0428299 e 0432340)

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0436097).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "I", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula Prof.ª Me. Maria Elisa Moreira, Psicóloga e Sócia fundadora da PRISMA Desenvolvimento Humano, CPF n. 638.112.860-72, como professora no curso "Gestão do Desempenho: como aprimorar minha jornada profissional", TURMAS I, II e III, ações realizadas de forma remota em 06 a 14 de junho de 2022, 21 a 30 de junho de 2022, e, 05, 07, 12 e 14 de Julho de 2022, nos termos dos Relatórios ESCon (0428299 e 0432340).

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Registro, por fim, que as providências atinentes às diárias são tratadas nos autos 004709/2022, apartados.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 01/08/2022, às 07:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 300, de 22 de julho de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009754/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora EDNEUZA CUNHA DA SILVA, Técnica Administrativa, cadastro n. 509, para, no período de 15 a 24.8.2022, substituir o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15.8.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 306, de 29 de julho de 2022.

Exonera, nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003460/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO, cadastro n. 990488, do cargo em comissão de Assessora II da Secretaria-Geral de Administração, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 30 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Nomear a servidora FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO, cadastro n. 990488, para exercer o cargo em comissão de Assessora II da Secretaria de Infraestrutura e Logística, nível TC/CDS-2, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora na Assessoria Técnica da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.8.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 307, de 29 de julho de 2022.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003460/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA LIMA, cadastro n. 990234, do cargo em comissão de Assessora II da Secretaria de Infraestrutura e Logística, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 35 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Nomear a servidora CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA LIMA, cadastro n. 990234, para exercer o cargo em comissão de Assessora II da Secretaria-Geral de Administração, nível TC/CDS-2, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.8.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 308, de 29 de julho de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 009754/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PAZ, Técnica Administrativa, cadastro n. 520, para, no período de 25.7 a 13.8.2022, substituir o servidor AILTON FERREIRA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 213, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.7.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

PORTARIA N. 99, de 21 de Julho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 16/2022/TCE-RO, cujo objeto é a aquisição/fornecimento imediato de material de informática (Mousepad) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DANIEL DE OLIVEIRA KOCHER, cadastro n. 201, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 16/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000161/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 101, de 27 de Julho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 17/2022/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição/fornecimento imediato de material de informática (fitas fargo) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ, cadastro n. 201, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 17/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000161/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 2803/2022

INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72 e OAB/RO 7.135)

ASSUNTO: Recurso de Revisão

ÓRGÃO JULGADOR: Corregedoria Geral

DECISÃO N. 101/2022-CG

PETIÇÃO INTITULADA DE RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de petição intitulada de "Recurso de Revisão" interposta contra decisão monocrática proferida pela Corregedoria Geral, já que referido recurso é cabível e adequado em face de decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas. Inteligência dos arts. 33, inc. III; 34, incs. I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 96, incs. I, II, III e parágrafo único, do RITCE/RO.

APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. TOTALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS NOS PROVENTOS DO INTERESSADO POR FORÇA DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA GERAL. PERDA DO OBJETO.

2. Se a pena de multa processual questionada, aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça, já foi descontada dos proventos do ex-servidor, resta prejudicada a pretensão que visa suspendê-la ou impedir a constituição da situação jurídica, ante a perda do objeto.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES PARA SUBSIDIAR PROCESSOS EM ANDAMENTO QUE VISAM APURAR A MESMA CONDUTA DO RECORRENTE NO SENTIDO DE INCOMODAR E/OU PREJUDICAR SERVIDORES E AGENTES PÚBLICOS.

3. Pelo princípio da cooperação, imperioso oficiar o douto representante do Ministério Público Estadual, bem como o Presidente da OAB/RO, para subsidiar os procedimentos em andamento nas

referidas instituições que visam apurar conduta semelhante praticada pelo representante nestes autos no sentido de incomodar e/ou prejudicar servidores e agentes públicos.

1. Trata-se de petição intitulada de “Recurso de Revisão” protocolada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO n. 7.135), endereçada à esta Corregedoria Geral em face da:

[...] Decisão Monocrática n. 16/2022-CG, disponibilizada no DOeTCERO n. 2539 de 21.2.2022, proferida no Processo SEI 00165/2022, que não admitiu o processamento da consulta formulada, e, ato contínuo, lhe aplicou a pena de multa processual no efetivo exercício da sua atividade profissional, correspondente a quantia de 1 (um) salário mínimo vigente no País pela suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do disposto no art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC/15 c.c. o art. 286-A do RITCE/RO, **com retenção dolosa** de 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 606,00 cada, sobre os seus proventos de aposentadoria, **sem a menor demonstração de plausibilidade jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, adequabilidade, de lógica e de prova**, por simplesmente formular Consulta sobre matéria da competência do Tribunal de Contas, visando esclarecer dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares, **versando sobre questão relacionada à possibilidade de acumulação do cargo de Médico 40 horas, regido pela LC n. 68/92, com o de Assistente Técnico do Estado de Rondônia para acompanhar perícia médica judicial, elaborar quesitos e emitir parecer médico**, o que encontra amparo na jurisprudência do TCE-RO, na forma do Art. 121, inc. I, “h”, do Regimento Interno – grifou-se.

2. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo, a anulação da decisão e, destoando das razões apresentadas faz vários pedidos, modificando-os, o que revela incongruência fática entre os pedidos formulados e causa de pedir, afastando-se do rigor técnico que deve reger toda inicial, cuja regra mesmo flexibilizada, obsta o prosseguimento desta petição intitulada como “recurso de revisão”.

3. Confira-se:

[...] seja processado o presente RECURSO DE REVISÃO, com efeito suspensivo, ao final provido, na íntegra, porquanto tempestivo e pertinente à hipótese vertente [...]

[...] num segundo momento, requer que se determine a anulação de todos os atos de natureza decisória, eivados de ilegalidade, imoralidade e impessoalidade, a teor do art. 37, caput, da Constituição Federal [...]

[...] em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), com aumento da **infracção**¹ (sic) e, por conseguinte, dos preços dos produtos alimentícios e dos medicamentos, sem falar na Guerra entre a Rússia e a Ucrânia que derrubou a economia mundial, situação esta considerada calamitosa no planeta, afetando diretamente a vida de todos os brasileiros, inclusive os empresários, lojistas, advogados, autônomos, prestadores de serviços etc., bem como a irreparabilidade do dano que lhe está sendo causado, requer seja atribuído **efeito suspensivo** da exigibilidade da cobrança de valores relacionados à multa processual por suposta litigância de má-fé² (sic)

[...] celebração de um **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC** com a Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado³ em troca da extinção da multa;

[...] requer a remessa dos respectivos autos para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia (PGTCE-RO), conforme previsto na Lei Complementar 1.023, de 6 de Junho de 2019 (Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações), como vem decidindo o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no julgamento do Processo n. 2363/17-TCERO, da relatoria do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA;

[...] **requer seja instaurado novo procedimento administrativo para apuração de responsabilidade do Conselheiro Edilson de Sousa Silva por divulgar notícias falsas, além de exercer procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções**, o que é vedado pelo Código de Ética dos Membros Integrantes do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 7º, XII, da RESOLUÇÃO n. 98/TCE-RO/2012.

Demonstrada a existência dos crimes de, em tese, prevaricação (art. 319 do CP) e desobediência (330 do CP), bem como ato de improbidade administrativa (art. 11, caput, da Lei n. 9.429/1992), inclusive, crime de responsabilidade (art. 12, I, da Lei n. 1.079/1950), requer sejam extraídas peças ao Ministério Público do Estado, na forma do que rege o art. 40 do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, na confluência do exposto em linhas pretéritas, de forma sucessiva, caso não acolhidos os pedidos acima, requer que se faça por escrito, pois pretendo acionar o Judiciário na busca da medida judicial cabível e aplicável à espécie, propósito este, aliás, que não esconde o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil brasileiro.

Para a efetivação da justiça, direitos e garantias asseguradas a todos os cidadãos, e por tudo evidenciado nos autos, revela-se mais adequada, razoável e humana, o acatamento dos argumentos e total procedência dos argumentos apresentados, **sob pena de confirmar o enriquecimento ilícito do Estado de Rondônia, o que é veementemente vedado pelo ordenamento jurídico. Fato esse, inclusive, que de certa forma torna-se constrangedor!** – grifou-se.

4. É o relatório. Passo a decidir em juízo de prelibação, ou seja, realizar o exame do preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

5. Como se sabe, o Recurso de Revisão é instrumento processual cabível em face de decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas, a teor do disposto nos arts. 33, nc. III³; 34⁴, incs. I, II, III e parágrafo único⁵, ambos da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 96⁶, incs. I, II, III e parágrafo único⁷, do RITCERO.

¹ correto seria inflação.

² correto seria por ato atentatório à dignidade da justiça.

³ Art. 33. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: [...] III – Revisão.

6. Assim, cotejando-se os dispositivos legais com a petição intitulada de “*Recurso de Revisão*”, observa-se a ausência dos requisitos autorizadores de sua admissibilidade consistente no cabimento e adequação, porquanto a decisão recorrida além de ser monocrática não foi proferida em processo de tomada ou prestação de contas. Logo, é impossível conhecer a irrisignação.
7. Não bastasse isso, ao compulsar o andamento do processo SEI 000165/0222, verifica-se que em cumprimento à Decisão n. 16/2022-CG a Divisão de Administração de Pessoal efetuou os descontos na folha de pagamento em nome do interessado, servidor aposentado desta Corte de Contas, nos meses de junho e julho de 2022⁸, conforme o Despacho n. 0434969/2022/DIAP em anexo (DOC. 01).
8. Com efeito, contata-se que além de ser incabível e inadequada a petição intitulada como “*Recurso de Revisão*”, a situação jurídica que se busca suspender já se concretizou o que torna prejudicado o exame da pretensão formulada ante a perda do objeto.
9. Ademais, o interessado, em processo intitulado de “*Consulta*”, semelhante ao presente, ingressou com a medida judicial perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho objetivando a nulificar a decisão n. 13/2022-CG, proferida no SEI 000018/2022, tendo o douto magistrado Roberto Gil de Oliveira julgado improcedente a demanda, nos seguintes termos, confira-se (DOC. 02):

[...] Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar e Nulidade da r. Decisão Administrativa nº 13/2022-CG, disponibilizada no DOeTCE-RO nº 2532 de 10.2.2022, proferida no **Processo SEI 000018/2022 CONSULTA**, de lavra do Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, que não admitiu o processamento da Consulta formulada, ao argumento de que a parte requerente, que seria advogado, não possui legitimidade para tal, e que, por conta disso, lhe teria aplicado a pena de multa processual por suposta litigância de má-fé mesmo estando supostamente no efetivo exercício das suas funções advocatícias, em uma suposta revelia ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-RO, correspondente a quantia de **1 (um) salário mínimo vigente no País**, nos termos do disposto no artigo 77, §§ 2º e 5º, do CPC/15 c.c. o artigo 286-A do RITCE/RO, com **retenção de 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 606,00 cada**, sobre os seus proventos de aposentadoria, sem que supostamente houvesse demonstração de dolo e/ou de má-fé, e, tampouco, de alteração da verdade dos fatos, por simplesmente formular Consulta sobre matéria da competência do Tribunal de Contas, visando esclarecer dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares.

[...] A meu ver a pretensão da parte requerente passaria pela reanálise do mérito administrativo o que é vedado ao Poder Judiciário adentrar, sob pena de ofensa ao Princípio da Independência dos Poderes.

Explico.

A identificação da existência ou não do dolo e/ou de má-fé da parte requerente é, sem dúvida, questão de mérito administrativo. Da mesma forma, seria a questão envolvendo a análise dos fatos e/ou provas carreadas aos autos administrativos.

Assim, reanalisar os fatos e/ou provas para identificar se a parte requerente alterou ou não a verdade dos fatos em Consulta formulada junto ao TCE-RO sobre matéria de sua competência, visando esclarecer dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares implicaria, necessariamente, na análise do mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário adentrar.

A atuação do Poder Judiciário, a respeito das decisões do Tribunal de Contas, limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato dele emanado, não sendo possível qualquer incursão no mérito administrativo (Aglnt no REsp 1.795.846/PE, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 14/2/2020; Aglnt no AREsp n. 1.186.305/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.).

A parte requerente não demonstrou onde estaria a irregularidade do procedimento, nem tampouco de uma suposta ilegalidade praticada pelo TCE-RO, porquanto o direito ao contraditório e à ampla defesa foram observados, a multa por litigância de má-fé foi devidamente fundamentada e aplicada segundo previsto no ordenamento jurídico pátrio, bem como porque os descontos em folha estão autorizados na legislação nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e do artigo 36, inciso I, do RITCE/RO.

Aliás, a parte requerente, embora seja advogado, atuou em nome próprio de modo que sua imunidade profissional não seria capaz de afastar a multa aplicada, notadamente porque, como é sabido, a imunidade profissional não é absoluta nem se aplicaria a este caso (vide REsp 1065397/MT).

Como corolário, entendo que a parte requerida não provocou nenhum dano indenizável contra a parte requerente.

Por fim, quanto ao pedido de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a Corregedoria-Geral do TCE-RO, entendo que este Juízo não tem competência para (in)deferir este pedido, já que se trata de matéria afeta à competência administrativa do TCE-RO para quem, a propósito, a parte requerente deve recorrer, em sendo o caso. Assim, e em outras palavras, ao Poder Judiciário caberia, tão-somente, analisar se o (in)deferimento foi ou não legal, o que não é o caso.

Por tudo isso, tenho que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, notadamente porque a parte requerente não comprovou o fato constitutivo de seu alegado direito, ônus que lhe incumbia à luz do CPC/2015, artigo 373, I.

Dispositivo

⁴ Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

⁵ I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

⁶ Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

⁷ I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (sem grifo no original). Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

⁸ despachos da DIP (Divisão de Administração de Pessoal) e da SEGESP (Secretaria de Gestão de Pessoas)

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial de Nulidade da r. Decisão Administrativa nº 13/2022-CG, disponibilizada no DOeTCE-RO nº 2532 de 10.2.2022, proferida no **Processo SEI 000018/2022 CONSULTA**, de lavra do Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** e, como corolário, de exclusão dos descontos da multa em folha de pagamento, de indenização por danos morais e de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I – grifou-se.

10. Especificamente em relação ao processo SEI n. 00165/2022, objeto da Decisão n. 16/2022-CG ora recorrida, em consulta ao PJe - 1º Grau, observa-se que o interessado também acionou o Judiciário, dando origem ao processo n. 7046304-77.2022.8.22.0001, em trâmite perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho. Vale registrar que o pedido de tutela provisória foi indeferido, veja-se (DOC. 03):

[...] Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória em que a parte requerente pleiteia uma ordem judicial determinando ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado que proceda com o necessário a fim de excluir dos próximos contracheques dela (servidor inativo) a pena de multa que lhe foi aplicada mediante Decisão Administrativa n. 16/2022-CG, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2539 de 21.2.2022, proferida no Processo SEI N. 00165/2022 CONSULTA, subscrita pelo Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, que não admitiu o processamento da Consulta formulada, ao argumento de que o consulente não possui legitimidade para tal, e, ato contínuo, lhe aplicou a pena de multa processual por suposta litigância de má-fé no efetivo exercício da sua atividade profissional, à revelia da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia (PGTCE-RO) e do Tribunal de Ética e Disciplina da OABRO, bem como seus consectários financeiros especialmente com a abstenção de cobrança de valores com ela relacionada.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300, *caput*, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

A meu ver a tutela merece ser indeferida, porquanto a parte requerente não trouxe aos autos elementos de prova que demonstrassem que estaria a sofrer deduções salariais em percentual acima de 30% (trinta por cento) a comprometer a sua sobrevivência com dignidade.

Entendo que adentrar no mérito do porquê a parte requerente foi multada pelo TCE ensejaria intervenção indevida do Poder Judiciário no mérito administrativo, notadamente porque aparentemente nenhuma ilegalidade ficara evidenciada nos autos.

Assim, considerando, outrossim, que a renda líquida da parte requerente, apesar dos descontos em folha, continuam em quantia suficiente para a sua sobrevivência com dignidade, entendo que o mínimo existencial estaria sendo observado pelo TCE-RO a indicar a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória pleiteada – grifou-se.

11. **Recopilando:**

a) o interessado a todo o instante impulsiona este Tribunal de Contas com representações, pedidos avulsos e denúncias desprovidas de provas, sempre com o intuito de incomodar e prejudicar servidores, Procuradores do Estado que atuam junto ao TCERO, os Procuradores do Ministério Público de Contas e os Conselheiros, cuja pretensão, na maioria das vezes, é inadequada ou improcedente, a exemplo do SEI n. 00165/2022 intitulado de “Consulta”, cuja decisão recorrida lhe aplicou pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça;

A título de ilustração, em pesquisa realizada no sistema **SEI** desta Corte de Contas, verificou-se que somente nos **últimos 90 (noventa) dias**, ou seja, em 3 (três) meses, o Requerente ingressou com **26** (vinte e seis) **pedidos administrativos** abrangendo petições, requerimentos ou recursos (DOC. 04). **Ou seja, a cada 3 dias ingressou com uma nova peça!**

Já no sistema **PCe – Processo de Contas eletrônico**, entre os meses de junho/2021 a julho/2022, ou seja, em 1 (um) ano, a pesquisa realizada em nome do interessado acusa a existência de **69 (sessenta e nove) peticionamentos**, englobando inclusive recursos inominados de toda a ordem (DOC. 05).

b) O interessado em petição intitulada de “Consulta”, mesmo sabendo não possuir legitimidade e interesse, pois é ex-servidor do TCE/RO, objetivou o pronunciamento desta Corte de Contas acerca de caso concreto e *sub judice*, o que ensejou o não conhecimento e a aplicação da pena de multa, sem olvidar que aparentemente tinha por escopo prejudicar a médica Andressa Police dos Santos⁹ (DOC. 06 - Decisão n. 16/2022-CG);

c) insatisfeito, ingressou com o presente Recurso de Revisão, o qual sequer possui previsão legal para casos de igual jaez conforme demonstrado nos parágrafos 5 e 6 desta decisão, impulsionando a máquina pública desnecessariamente;

d) ajuizou ação judicial perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho, visando desconstituir a Decisão n. 16/2022-CG, tendo sido indeferido o pedido de tutela provisória (vide DOC. 03); e

e) **paralelamente**, impulsionou o colendo Conselho Nacional de Justiça – CNJ ajuizando **Consulta**, mesmo sabendo¹⁰ ser um órgão destituído de atribuição e competência para responder a questão ventilada, simplesmente por não estar atrelada a nenhum órgão do Poder Judiciário (DOC. 07 – decisão do CNJ). Pela pertinência, transcreve-se trecho da decisão proferida pela e. Conselheira Flávia Pessoa, que não conheceu a Consulta, veja-se:

⁹ Médica Andressa Police dos Santos, indicada pelo Estado para atuar como assistente técnica no processo em que o interessado busca reverter sua aposentadoria, autos n. 7029108-70.2017.8.22.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho.

[...] No caso em comento, não ficou demonstrado que algum órgão do Poder Judiciário tenha dúvida quanto à matéria ou que o Conselho Nacional de Justiça tenha competência para apreciar a questão ventilada nos autos. Ao revés, a Consulta foi apresentada por um particular e foi direcionada para análise da situação de uma servidora do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Cumprido anotar que o questionamento formulado na inicial possui nítido caráter individual e com o intuito de solucionar dúvida jurídica vinculada a um caso concreto que, por seu turno, não está vinculado a atuação administrativa de órgãos do Poder Judiciário.

Outrossim, necessário se faz que a indicação da situação específica de servidora do Estado de Rondônia para subsidiar eventual análise deste Conselho evidencia a intenção de extrair manifestação do Plenário sobre questão jurídica individual e passível de controle a posteriori, de modo a antecipar a solução um caso concreto.

Nesse contexto, não há fundamento para que a pretensão do consulente seja conhecida, haja vista ser incabível a utilização da Consulta para sanar dúvidas jurídicas ou solucionar casos individuais.

Portanto, diante da especificidade do questionamento, é possível concluir que o consulente busca orientação jurídica acerca de matéria estranha à competência administrativa do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 25, inc. X, do RICNJ, não conheço da presente Consulta e determino seu arquivamento. – grifou-se.

12. Como se percebe, o histórico dos argumentos colacionados pelo interessado em seus arrazoados é sempre repetido, injustificado e carregado de juízo de valor pessoal, cujo intento é incomodar e intimidar incessantemente toda e qualquer pessoa que de alguma forma contrariou os seus interesses, mesmo tendo legalmente atuado com manifestações, decisões ou julgamentos, a exemplo deste inadequado recurso de revisão.

13. Em face de todo o exposto, ao tempo em que determino a juntada de 7 (sete) documentos, **decido**:

I – Não conhecer a presente petição intitulada de “*Recurso de Revisão*” protocolada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza, por ser incabível e inadequada, já que a decisão impugnada é monocrática e não colegiada, e foi proferida no bojo de processo de competência da Corregedoria e não em processo de tomada ou de prestação de contas, a teor do disposto nos arts. 33, inc. III; 34, incs. I, II, III e parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 154/96 e no art. 96, incs. I, II, III e parágrafo único, do RITCERO;

II – Subsidiariamente, julgar prejudicada a petição intitulada de “*recurso de revisão*” ante a nítida perda do objeto, porquanto a situação jurídica que se busca suspender e/ou anular consistente na pena de multa processual por ato atentatório à dignidade da justiça já foi concretizada, conforme faz prova o documento 01 em anexo;

III – Determinar, pelo princípio da cooperação, seja oficiado o **douto Promotor de Justiça do Ministério Público de Rondônia, Dr. Evandro Araújo Oliveira**¹¹, da 30ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO, objetivando subsidiar o Inquérito Policial n. 14/2022/3ª DP (*consulta pública PJe-1ª grau, autos n. 7030007-92.2022.8.22.0001, 2ª Vara Criminal de Porto Velho*);

IV – Determinar, pelo princípio da cooperação, seja oficiado o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, Dr. Márcio Nogueira, para **subsidiar a Representação n. 002903-7, protocolada em 30/05/2022, sob o n. 22.0000.2022.00.29037**;

V – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40¹², da Resolução n. 303/2019-TCE/RO¹³, **retirando-se o sigilo deste “recurso de revisão” somente para fins de publicação desta decisão no DOe-TCERO objetivando a intimação do advogado**;

VI – Dar ciência desta decisão à Presidência desta Corte de Contas;

VII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se sem a necessidade de nova conclusão.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

¹⁰ Por ser advogado atuante na comarca de Porto Velho/RO.

¹¹ Rua Jamarý, 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-917.

¹² Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

¹³ Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.